



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de Fevereiro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº037 | Caderno 2/2 | Preço: R\$ 17,96

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ (Continuação)

PORTARIA - (CGO) Nº1906/2019 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a necessidade de reforçar o policiamento ostensivo nos postos fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ, Considerando que a fiscalização nos postos da Secretaria da Fazenda ocorre de forma continuada, incluindo os sábados, domingos e feriado, **RESOLVE AUTORIZAR os POLICIAIS MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com o fim de executarem atividades policiais, visando à manutenção da ordem, à integridade moral e física dos agentes públicos, bem como à preservação do patrimônio dos postos fiscais da Secretaria da Fazenda, conforme roteiro constante no Anexo Único, concedendo-lhes diárias e meia, de acordo com o artigo 1º, alínea "b", § 1º do art. 4º, art. 10º, art. 17º, classe IV e V, do anexo I, do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

José Durval Beserra Filho – CEL PM

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº1906/2019, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QUANT	VALOR	TOTAL
Francisco Marcos Ferreira de Sousa Mat.: 111.065-1-7	Cap PM	IV	20 e 21/12/2019	Fortaleza/Tianguá/Viçosa do Ceará/Chaval/Fortaleza	1,5	64,83	97,24
Edmilton Ferreira Câmara Mat.: 305.871-1-8 – credor: 205235	1ºSgt PM	V	20 e 21/12/2019	Fortaleza/Tianguá/Viçosa do Ceará/Chaval/Fortaleza	1,5	61,33	91,99
Sarah Borges Gadelha Mat.: 308.887-1-5	Sd PM	V	20 e 21/12/2019	Fortaleza/Tianguá/Viçosa do Ceará/Chaval/Fortaleza	1,5	61,33	91,99
Fernando Alves Moreira Mat.: 104.714-1-9	1ºSgt PM	V	20/12/2019 a 03/01/2020	Fortaleza/Tianguá/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Márcio Henrique Freitas de Lima Mat.: 304.610-1-0	Cb PM	V	20/12/2019 a 03/01/2020	Itapipoca/Tianguá/Itapipoca	14,5	61,33	889,28
Robert Herison Fernandes de Aragão Mat.: 308.747-6-5	Sd PM	V	20/12/2019 a 03/01/2020	Fortaleza/Tianguá/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Aluísio Teixeira dos Santos Mat.: 308.629-1-0	Cb PM	V	20/12/2019 a 03/01/2020	Itapipoca/Tianguá/Itapipoca	14,5	61,33	889,28
Arlido de Oliveira Lucena Mat.: 308.936-2-X	Sd PM	V	20/12/2019 a 03/01/2020	Fortaleza/Tianguá/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Francisco Roberio Avelino Gomes Mat.: 308.863-8-0	Sd PM	V	20/12/2019 a 03/01/2020	Fortaleza/Tianguá/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Francisco Vangêrcio Vasconcelos Mat.: 104.967-1-3	1ºSgt PM	V	20/12/2019 a 03/01/2020	Fortaleza/Viçosa do Ceará/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Vicente de Paulo Aguiar Mat.: 300.375-1-0	Sd PM	V	20/12/2019 a 03/01/2020	Tianguá/Viçosa do Ceará/Tianguá	14,5	61,33	889,28
Israel Lucas Nunes Isaias Mat.: 308.981-9-2	Sd PM	V	20/12/2019 a 03/01/2020	Fortaleza/Viçosa do Ceará/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Lucas Victor do Nascimento Mat.: 309.183-2-0	Sd PM	V	20/12/2019 a 03/01/2020	Caucaia/Viçosa do Ceará/Caucaia	14,5	61,33	889,28
Joaquim Domingos de Sousa Neto Mat.: 309.028-0-7	Sd PM	V	20/12/2019 a 03/01/2020	Pentecoste/Viçosa do Ceará/Pentecoste	14,5	61,33	889,28
Jonas dos Santos Sampaio Mat.: 309.169-4-8	Sd PM	V	20/12/2019 a 03/01/2020	Sobral/Viçosa do Ceará/Sobral	14,5	61,33	889,28
Jairton Pessoa do Nascimento Mat.: 101.051-1-0	1ºSgt PM	V	20/12/2019 a 03/01/2020	Camocim/Chaval/Camocim	14,5	61,33	889,28
César Luiz de Carvalho Mat.: 127.505-1-X	2ºSgt PM	V	20/12/2019 a 03/01/2020	Camocim/Chaval/Camocim	14,5	61,33	889,28
Efemberg de Brito Alves Mat.: 308.892-4-X	Sd PM	V	20/12/2019 a 03/01/2020	Massapé/Chaval/Massapé	14,5	61,33	889,28
Melquisedeque Daniel de Oliveira Mat.: 309.043-2-X	Sd PM	V	20/12/2019 a 03/01/2020	Fortaleza/Chaval/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
David Batista da Silva Mat.: 308.901-1-6	Sd PM	V	20/12/2019 a 03/01/2020	Fortaleza/Chaval/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Francisco Erton Ribeiro de Castro Mat.: 309.153-8-0	Sd PM	V	20/12/2019 a 03/01/2020	Caucaia/Chaval/Caucaia	14,5	61,33	889,28
TOTAL GERAL						RS 16.288,26	

*** **

PORTARIA - (CGO) Nº1907/2019 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a necessidade de reforçar o policiamento ostensivo nos postos fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ, Considerando que a fiscalização nos postos da Secretaria da Fazenda ocorre de forma continuada, incluindo os sábados, domingos e feriado, **RESOLVE AUTORIZAR os POLICIAIS MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com o fim de executarem atividades policiais, visando à manutenção da ordem, à integridade moral e física dos agentes públicos, bem como à preservação do patrimônio dos postos fiscais da Secretaria da Fazenda, conforme roteiro constante no Anexo Único, concedendo-lhes diárias e meia, de acordo com o artigo 1º, alínea "b", § 1º do art. 4º, art. 10º, art. 17º, classe IV e V, do anexo I, do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

José Durval Beserra Filho – CEL PM

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº1907/2019, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QUANT	VALOR	TOTAL
Cláudia Rivele de Sousa da Silva Mat.: 152.055-1-2	Cap PM	IV	22 e 23/12/2019	Fortaleza/Parambu/Campos Sales/Crato/Fortaleza	1,5	64,83	97,24
Edmilton Ferreira Câmara Mat.: 305.871-1-8	1ºSgt PM	V	22 e 23/12/2019	Fortaleza/Parambu/Campos Sales/Crato/Fortaleza	1,5	61,33	91,99
José Rogério Silva de Sousa Mat.: 303.761-1-0	Cb PM	V	22 e 23/12/2019	Fortaleza/Parambu/Campos Sales/Crato/Fortaleza	1,5	61,33	91,99
Stepheson Maciel Cabral Mat.: 105.982-1-4	1ºSgt PM	V	22/12/2019 a 05/01/2020	Maranguape/Parambu/Maranguape	14,5	61,33	889,28
Jonh Lobo Duarte Mat.: 587.385-1-4	Sd PM	V	22/12/2019 a 05/01/2020	Maracanaú/Parambu/Maracanaú	14,5	61,33	889,28
Francisco Iago de Oliveira Gomes Mat.: 308.667-4-6	Sd PM	V	22/12/2019 a 05/01/2020	Maracanaú/Parambu/Maracanaú	14,5	61,33	889,28
Fernando Vieira da Silva Mat.: 309.054-3-1	Sd PM	V	22/12/2019 a 05/01/2020	Boa Viagem/Parambu/Boa Viagem	14,5	61,33	889,28
Emanuel Jerônimo de Souza Mat.: 308.893-1-2	Sd PM	V	22/12/2019 a 05/01/2020	Cratêus/Parambu/Cratêus	14,5	61,33	889,28
Eliceu Sousa Costa Mat.: 309.098-4-X	Sd PM	V	22/12/2019 a 05/01/2020	Cratêus/Parambu/Cratêus	14,5	61,33	889,28
José Edmar Nobre da Silva Mat.: 099.396-1-X	1ºSgt PM	V	22/12/2019 a 05/01/2020	Fortaleza/Campos Sales/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
José Nilton de Sousa Mat.: 108.676-1-4	1ºSgt PM	V	22/12/2019 a 05/01/2020	Crato/Campos Sales/Crato	14,5	61,33	889,28
André Rodrigues de Sousa Mat.: 134.627-1-2	3ºSgt PM	V	22/12/2019 a 05/01/2020	Crato/Campos Sales/Crato	14,5	61,33	889,28
Anderson da Costa Alves Mat.: 304.519-1-0	Cb PM	V	22/12/2019 a 05/01/2020	Fortaleza/Campos Sales/Fortaleza	14,5	61,33	889,28



Papel produzido a partir de fontes responsáveis

FSC® C126031

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QUANT	VALOR	TOTAL
Natanael Severino de Almeida Mat.: 309.161-7-4	Sd PM	V	22/12/2019 a 05/01/2020	Fortaleza/Campos Sales/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Paulo Victor Araújo Vieira Mat.: 309.166-8-9	Sd PM	V	22/12/2019 a 05/01/2020	Fortaleza/Campos Sales/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Francisco Maurílio Marques Diniz Mat.: 094.535-1-2	1ºSgt PM	V	22/12/2019 a 05/01/2020	Tauá/Crato/Tauá	14,5	61,33	889,28
Francisco Walsuele de Mendonça Borges Mat.: 107.105-1-0	1ºSgt PM	V	22/12/2019 a 05/01/2020	Iguatu/Crato/Iguatu	14,5	61,33	889,28
Cícero da Silva Pereira Mat.: 307.361-1-7	Sd PM	V	22/12/2019 a 05/01/2020	Campos Sales/Crato/Campos Sales	14,5	61,33	889,28
Rafael Sobreira Salviano Mat.: 307.515-1-5	Sd PM	V	22/12/2019 a 05/01/2020	Campos Sales/Crato/Campos Sales	14,5	61,33	889,28
Francisco Juliano Alves de Araújo Mat.: 309.105-0-8	Sd PM	V	22/12/2019 a 05/01/2020	Iguatu/Crato/Iguatu	14,5	61,33	889,28
Jefferson Wallson Fernandes Frutuoso Mat.: 309.024-2-4	Sd PM	V	22/12/2019 a 05/01/2020	Iguatu/Crato/Iguatu	14,5	61,33	889,28
TOTAL GERAL						RS 16.288,26	

*** ** *

PORTARIA - (CGO) Nº1908/2019 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a necessidade de reforçar o policiamento ostensivo nos postos fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ, Considerando que a fiscalização nos postos da Secretaria da Fazenda ocorre de forma continuada, incluindo os sábados, domingos e feriado, **RESOLVE AUTORIZAR os POLICIAIS MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com o fim de executarem atividades policiais, visando à manutenção da ordem, à integridade moral e física dos agentes públicos, bem como à preservação do patrimônio dos postos fiscais da Secretaria da Fazenda, conforme roteiro constante no Anexo Único, concedendo-lhes diárias e meia, de acordo com o artigo 1º; alínea "b"; § 1º do art. 4º; art. 10º; art. 17º; classe IV e V, do anexo I; do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 03 de dezembro de 2019.

José Durval Beserra Filho – CEL PM

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº1908/2019, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QUANT	VALOR	TOTAL
Renan Luna Belarmino Mat.:151.842-1-3	Cap QOPM	III	30 e 31/12/2019	Fortaleza/Aracati, Ipaumirim/Barro/ Penaforte/Jati/Fortaleza	1,5	77,10	115,65
Edmilton Ferreira Câmara Mat.: 305.871-1-8	1ºSgt PM	V	30 e 31/12/2019	Fortaleza/Aracati, Ipaumirim/Barro/ Penaforte/Jati/Fortaleza	1,5	61,33	91,99
João Paulo da Silva Mat. 308.822-6-1	Sd PM	V	30 e 31/12/2019	Fortaleza/Aracati, Ipaumirim/Barro/ Penaforte/Jati/Fortaleza	1,5	61,33	91,99
Reginaldo Carlos de Lima Mat.:125.734-1-3	2ºSgt PM	V	30/12/2019 a 13/01/2020	Limoeiro do Norte/Fortaleza/Limoeiro do Norte	14,5	61,33	889,28
Francisco Everaldo Silva Andrade Mat.:308.914-1-4	Sd PM	V	30/12/2019 a 13/01/2020	Canindé/Fortaleza/Canindé	14,5	61,33	889,28
Antônio Robson Pereira Mat.:308.997-8-1	Sd PM	V	30/12/2019 a 13/01/2020	Canindé/Fortaleza/Canindé	14,5	61,33	889,28
Bruno Emanuel de Melo Basílio Mat.:309.070-8-6	Sd PM	V	30/12/2019 a 13/01/2020	Quixadá/Fortaleza/Quixadá	14,5	61,33	889,28
Wiljanderson Marreiro de Paula Mat.:308.995-3-9	Sd PM	V	30/12/2019 a 13/01/2020	Canindé/Fortaleza/Canindé	14,5	61,33	889,28
Paulo Castro dos Santos Mat.:309.074-6-9	Sd PM	V	30/12/2019 a 13/01/2020	Aracati/Fortaleza/Aracati	14,5	61,33	889,28
Sidney Pacheco Araújo Mat.:045.846-1-9	1º Sgt PM	V	30/12/2019 a 13/01/2020	Baturité/Aracati/Baturité	14,5	61,33	889,28
Paulo Roberto Pereira Feitosa Mat.:108.471-1-7	1ºSgt PM	V	30/12/2019 a 13/01/2020	Fortaleza/Aracati/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Windsor do Nascimento Ferreira Mat.:307.420-1-X	Sd PM	V	30/12/2019 a 13/01/2020	Baturité/Aracati/Baturité	14,5	61,33	889,28
Francisco Isaú de Menezes Saldanha Mat.: 308.669-0-8	Sd PM	V	30/12/2019 a 13/01/2020	Fortaleza/Aracati/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Diego Nojosa dos Santos Mat.:308.937-1-9	Sd PM	V	30/12/2019 a 13/01/2020	Fortaleza/Aracati/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Nerielson Max Ribeiro Mat.:309.162.-5-5	Sd PM	V	30/12/2019 a 13/01/2020	Russas/Fortaleza/Russas	14,5	61,33	889,28
Cícero Marcos de Oliveira Alves Mat.:107.300-1-5	1º Sgt PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Juazeiro do Norte/Ipaumirim/Juazeiro do Norte	16,5	61,33	1.011,94
José Tadeu Ferreira Silva Mat.:151.199-1-8	3º Sgt PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Juazeiro do Norte/Ipaumirim/Juazeiro do Norte	16,5	61,33	1.011,94
Wanderson de Abreu Lima Mat.:308.781-8-3	Sd PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Senador Pompeu/Ipaumirim/Senador Pompeu	16,5	61,33	1.011,94
Marcus Vinicius Gonçalves Costa Mat.:309.088-5-6	Sd PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Juazeiro do Norte/Ipaumirim/Juazeiro do Norte	16,5	61,33	1.011,94
Wemerson da Silva Ribeiro Mat.:309.092-4-0	Sd PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Icó/Ipaumirim/Icó	16,5	61,33	1.011,94
Samuel Farias Ricarte Mat.:309.011-1-8	Sd PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Juazeiro do Norte/Ipaumirim/Juazeiro do Norte	16,5	61,33	1.011,94
Elenildo Alexandre Mesquita Mat.:091.982-1-0	1º Sgt PM	V	30/12/2019 a 13/01/2020	Eusébio/Barro/Eusébio	16,5	61,33	1.011,94
Welton Inácio Lima Mat.:307.722-1-0	Sd PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Barbalha/Barro/Barbalha	16,5	61,33	1.011,94
José Luelliton Silva Amorim Mat.:307.817-1-6	Cb PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Várzea Alegre/Barro/Várzea Alegre	16,5	61,33	1.011,94
Eumario do Nascimento Dias Mat.:308.998-6-5	Sd PM	V	30/12/2019 a 13/01/2020	Eusébio/Barro/Eusébio	16,5	61,33	1.011,94
Fabrizio Cruz Barbosa Mat.:309.049-6-6	Sd PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Barbalha/Barro/Barbalha	16,5	61,33	1.011,94
Romário da Silva Bernardo Mat.:309.083-5-X	Sd PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Fortaleza/Barro/Fortaleza	16,5	61,33	1.011,94
José Danúsio Paiva Mat.:100.365-1-8	ST PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Pacajús/Penaforte/Pacajús	16,5	61,33	1.011,94
Cledson de Sá Benvenuto Mat.:300.991-1-7	Cb PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Brejo Santo/Penaforte/Brejo Santo	16,5	61,33	1.011,94
Inácio do Nascimento Cordeiro Mat.:308.213-1-9	Sd PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Brejo Santo/Penaforte/Brejo Santo	16,5	61,33	1.011,94
Deryck Villaneuve Camara Noronha Mat.:308.660-2-9	Sd PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Jaguaribe/Penaforte/Jaguaribe	16,5	61,33	1.011,94
Walter Fernandes dos Santos Mat.:308.770-1-2	Sd PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Brejo Santo/Penaforte/Brejo Santo	16,5	61,33	1.011,94
Carlos George Feitosa Batista Mat.:309.156-1-5	Sd PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Juazeiro do Norte/Penaforte/Juazeiro do Norte	16,5	61,33	1.011,94
Paulo Sérgio Alves dos Santos Mat.:113.058-1-4	1º Sgt PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Fortaleza/Jati/Fortaleza	16,5	61,33	1.011,94
Welton Miguel dos Santos Mat.:309.175-1-6	Sd PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Fortaleza/Jati/Fortaleza	16,5	61,33	1.011,94
Ícaro Erick de Oliveira Luz Mat.:309.105-7-5	Sd PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Fortaleza/Jati/Fortaleza	16,5	61,33	1.011,94
José Leonardo Fernandes Lourenço Mat.:309.175-1-0	Sd PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Fortaleza/Jati/Fortaleza	16,5	61,33	1.011,94
Jefferson Rodrigues André Mat.:309.033-5-8	Sd PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Fortaleza/Jati/Fortaleza	16,5	61,33	1.011,94
Davi Bezerra dos Santos Mat.:309.151-4-3	Sd PM	V	30/12/2019 a 15/01/2020	Fortaleza/Jati/Fortaleza	16,5	61,33	1.011,94
SOMA						RS 35.257,55	

*** ** *

PORTARIA - (CGO) Nº1910/2019 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a necessidade de reforçar o policiamento ostensivo nos postos fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ, Considerando que a fiscalização nos postos da Secretaria da Fazenda ocorre de forma continuada, incluindo os sábados e domingos, **RESOLVE AUTORIZAR os POLICIAIS MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com o fim de executarem atividades policiais, visando à manutenção da ordem, à integridade moral e física dos agentes públicos, bem como à preservação do patrimônio dos postos fiscais da Secretaria da Fazenda, conforme roteiro constante no Anexo Único, concedendo-lhes diárias e meia, de acordo com o artigo 1º; alínea "b"; § 1º do art. 4º; art. 10º; art. 17º; classe IV e V, do anexo I; do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 03 de dezembro de 2019.

José Durval Beserra Filho – CEL PM

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº1910/2019, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QUANT	VALOR	TOTAL
Allan Kardec Barbosa Ferreira Mat.: 135.907-1-0	Cap QOPM	V	03 e 04/01/2020	Fortaleza/Tianguá/Viçosa do Ceará/Chaval/Fortaleza	1,5	64,83	97,24
Edmilton Ferreira Câmara Mat.: 305.871-1-8	1ºSgt PM	V	03 e 04/01/2020	Fortaleza/Tianguá/Viçosa do Ceará/Chaval/Fortaleza	1,5	61,33	91,99
Priscila Juliana Soares Cavalcante Mat.: 308.997-2-5	Sd PM	V	03 e 04/01/2020	Fortaleza/Tianguá/Viçosa do Ceará/Chaval/Fortaleza	1,5	61,33	91,99
José Roberto Freitas da Silva Mat.:109.321-1-4	1º Sgt PM	V	03/01 a 17/01/2020	Fortaleza/Tianguá/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Francisco de Assis da Silva Mat.:135.734-1-7	3º Sgt PM	V	03/01 a 17/01/2020	Cascavel/Tianguá/Cascavel	14,5	61,33	889,28
Valdenir Ferreira de Lima Mat.:112.864-1-0	3º Sgt PM	V	03/01 a 17/01/2020	Nova Russas/Tianguá/Nova Russas	14,5	61,33	889,28
Francisco Fábio Souza Mat.:302.878-1-9	Cb PM	V	03/01 a 17/01/2020	Itapipoca/Tianguá/Itapipoca	14,5	61,33	889,28
Francisco Edevaldo Bezerra de Sousa Mat.:303.853-1-4	Cb PM	V	03/01 a 17/01/2020	Itapipoca/Tianguá/Itapipoca	14,5	61,33	889,28
Emanuel Bruno da Costa dos Santos Mat.:308.662-8-2	Sd PM	V	03/01 a 17/01/2020	Pentecoste/Tianguá/Pentecoste	14,5	61,33	889,28
Antônio Marcos dos Santos Silva Mat.:035.226-1-X	2º Ten QOAPM	IV	03/01 a 17/01/2020	Tianguá/Viçosa do Ceará/Tianguá	14,5	64,83	940,03
José Miralzo de Oliveira Mat.:100.765-1-X	1ºSgt PM	V	03/01 a 17/01/2020	Sobral/Viçosa do Ceará/Sobral	14,5	61,33	889,28
Cleython Anderson Cosme da Silva Mat.:305.932-1-9	Sd PM	V	03/01 a 17/01/2020	Fortaleza/Viçosa do Ceará/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Paulo Cauê Queiroz Freire Mat.:308.753-9-7	Sd PM	V	03/01 a 17/01/2020	Fortaleza/Viçosa do Ceará/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Welerson Pires de Oliveira Mat.:309.007-2-3	Sd PM	V	03/01 a 17/01/2020	Fortaleza/Viçosa do Ceará/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Israel Lucas Nunes Isaias Mat.:308.981-9-2	Sd PM	V	03/01 a 17/01/2020	Fortaleza/Viçosa do Ceará/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
José Aleanes da Silva Costa Mat.:099.292-1-5	ST PM	V	03/01 a 17/01/2020	Sobral/Chaval/Sobral	14,5	61,33	889,28
Elias Pereira dos Santos Mat.:109.220-1-1	1ºSgt PM	V	03/01 a 17/01/2020	Camocim/Chaval/Camocim	14,5	61,33	889,28
José Hildo Carvalho Pereira Mat.:109.210-1-5	1ºSgt PM	V	03/01 a 17/01/2020	Massapé/Chaval/Massapé	14,5	61,33	889,28
Roberto Luiz Oliveira do Nascimento Mat.:134.973-1-1	2ºSgt PM	V	03/01 a 17/01/2020	Camocim/Chaval/Camocim	14,5	61,33	889,28
Paulo Sérgio Martins da Silva Mat.:151.282-1-6	2ºSgt PM	V	03/01 a 17/01/2020	Sobral/Chaval/Sobral	14,5	61,33	889,28
Sandroelho Cordeiro de Carvalho Mat.:101.078-1-4	3ºSgt PM	V	03/01 a 17/01/2020	Acarau/Chaval/Acarau	14,5	61,33	889,28
TOTAL GERAL							RS 16.339,01

*** ** *

PORTARIA - (CGO) Nº1911/2019 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a necessidade de reforçar o policiamento ostensivo nos postos fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ, Considerando que a fiscalização nos postos da Secretaria da Fazenda ocorre de forma continuada, incluindo os sábados e domingos, RESOLVE AUTORIZAR os **POLICIAIS MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com o fim de executarem atividades policiais, visando à manutenção da ordem, à integridade moral e física dos agentes públicos, bem como à preservação do patrimônio dos postos fiscais da Secretaria da Fazenda, conforme roteiro constante no Anexo Único, concedendo-lhes diárias e meia, de acordo com o artigo 1º; alínea "b"; § 1º do art. 4º; art. 10º; art. 17º; classe IV e V; do anexo I; do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 03 de dezembro de 2019.

José Durval Beserra Filho – CEL PM

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº1911/2019, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS		
					QUANT	VALOR	TOTAL
Carlos Alberto Nery Barbosa Mat.:107.878-1-5	Cap QOAPM	IV	05 e 06/01/2020	Fortaleza/Parambu/Campos Sales/Crato/Fortaleza	1,5	64,83	97,24
Edmilton Ferreira Câmara Mat.: 305.871-1-8	1ºSgt PM	V	05 e 06/01/2020	Fortaleza/Parambu/Campos Sales/Crato/Fortaleza	1,5	61,33	91,99
Sara Borges Gadelha Mat.:308.887-1-5	Sd PM	V	05 e 06/01/2020	Fortaleza/Parambu/Campos Sales/Crato/Fortaleza	1,5	61,33	91,99
Francisco Carlos Neres de Lima Mat.:106.877-1-3	1º Sgt PM	V	05 a 19/01/2020	Crateús/Parambu/Crateús	14,5	61,33	889,28
Carleandro Alves dos Santos Mat.:305.881-1-8	Sd PM	V	05 a 19/01/2020	Boa Viagem/Parambu/Boa Viagem	14,5	61,33	889,28
José Daryl Sansão Barbosa Braz Mat.:308.893-1-2	Sd PM	V	05 a 19/01/2020	Crateús/Parambu/Crateús	14,5	61,33	889,28
Carlos Edilson da Silva Barbosa Mat.:305.900-1-5	Sd PM	V	05 a 19/01/2020	Tauá/Parambu/Tauá	14,5	61,33	889,28
Renan Carlos Medeiros Viana Mat.:309.172-0-0	Sd PM	V	05 a 19/01/2020	Fortaleza/Parambu/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Andersson William Pereira de Sousa Mat.:309.146-9-4	Sd PM	V	05 a 19/01/2020	Fortaleza/Parambu/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Basílio Idário Leal dos Santos Mat.:127.077-1-1	2ºSgt PM	V	05 a 19/01/2020	Fortaleza/Campos Sales/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Flávio da Costa Maia Mat.:302.493-1-3	Cb PM	V	05 a 19/01/2020	Crato/Campos Sales/Crato	14,5	61,33	889,28
Ytalo Mateus da Costa Modesto Mat.:308.896-6-5	Sd PM	V	05 a 19/01/2020	Crato/Campos Sales/Crato	14,5	61,33	889,28
Delano Tiago Alves de Oliveira Mat.:308.901-9-1	Sd PM	V	05 a 19/01/2020	Fortaleza/Campos Sales/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Rafael Mamede Oliveira Mat.:308.852-7-9	Sd PM	V	05 a 19/01/2020	Fortaleza/Campos Sales/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
José Diego Alves Rios Mat.:309.172-1-9	Sd PM	V	05 a 19/01/2020	Fortaleza/Campos Sales/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
Antônio Ailton Xavier da Silva Mat.:127.131-1-8	2º Sgt PM	V	05 a 19/01/2020	Campos Sales/Crato/Campos Sales	14,5	61,33	889,28
José Cleonilton Henrique de Oliveira Mat.:134.943-1-2	2º Sgt PM	V	05 a 19/01/2020	Iguatu/Crato/Iguatu	14,5	61,33	889,28
Wesley Pinheiro Pereira Mat.:307.418-1-1	Sd PM	V	05 a 19/01/2020	Campos Sales/Crato/Campos Sales	14,5	61,33	889,28
Rafael Moreira Martins Mat.:309.015-9-2	Sd PM	V	05 a 19/01/2020	Iguatu/Crato/Iguatu	14,5	61,33	889,28
João Wellington de Matos Mat.:309.027-7-7	Sd PM	V	05 a 19/01/2020	Iguatu/Crato/Iguatu	14,5	61,33	889,28
Daniel Fernandes de Paulo Mat.:308.972-4-2	Sd PM	V	05 a 19/01/2020	Fortaleza/Crato/Fortaleza	14,5	61,33	889,28
TOTAL GERAL							RS 16.288,26

*** ** *

PORTARIA - (CPI) Nº1986/2019 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, e Considerando que o curso a ser realizado no Batalhão de Policiamento Ambiental tem como objetivo a valorização e capacitação dos policiais militares de forma continuada, incluindo sábados, domingos e feriados, RESOLVE AUTORIZAR os **POLICIAIS MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajar** para o trecho Guaramiranga/Fortaleza/Guaramiranga, no período de 01/11 a 30/11/2019, a participarem do V Curso de Policiamento Ambiental, conforme publicação no BCG n.º 201, de 23/10/2019, concedendo-lhes 19,5 (dezenove diárias e meia) conforme discriminadas no Anexo Único, de acordo com o artigo 1º; alínea "b"; § 1º do artigo do 4º, artigo 10º e artigo 17º, classes III e V, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 06 de novembro de 2019.

José Durval Beserra Filho – CEL PM

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº1986/2019, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
					QUANT	VALOR	ACRES (%)	TOTAL
Cláudio Sérgio Gomes de Mesquita Mat.: 111.574-1-6	MAJ PM	III	01/11/2019 a 30/11/2019	Guaramiranga/Fortaleza/Guaramiranga	19,5	77,10	-	1.503,45
Márcio Pietro Moreira Pessoa Tei-xeira e Silva Mat.: 308.836-3-2	SD PM	V	01/11/2019 a 30/11/2019	Guaramiranga/Fortaleza/Guaramiranga	19,5	61,33	-	1.195,93
S O M A								RS 2.699,38

*** ** *



PORTARIA - (CPI) Nº1987/2019 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Considerando que o curso oferecido pela APCOM/PMCE tem como objetivo a valorização e capacitação dos policiais militares de forma continuada, incluindo sábados, domingos e feriado, RESOLVE AUTORIZAR a policial militar **MÔNICA RAVENNA NORONHA DA SILVA** ocupante da graduação de SD PM, matrícula nº 309.046-5-6, desta Corporação, a **viajar** para o trecho Camocim/Fortaleza/Camocim, do dia 30/10/2019 a 12/11/2019, a fim de participar de Instrução de Manutenção de Policiamento Comunitário Especializado, na Assessoria de Polícia Comunitária – APCOM, na cidade de Fortaleza, conforme publicado no Boletim do Comando Geral n.º 194, de 14/10/2019, concedendo-lhe 13,5 (treze) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 827,95 (oitocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea “b”, do § 1º do artigo 4º, artigo 10º e artigo 17º, classe V, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 06 de novembro de 2019.

José Durval Beserra Filho – CEL PM
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA - (CPI) Nº1988/2019 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, RESOLVE AUTORIZAR o policial militar **THIAGO MOREIRA DUARTE** ocupante da graduação de SD PM, matrícula nº 308.879-6-4, desta Corporação, a **viajar** para o trecho Itapipoca/Fortaleza/Itapipoca, no dia 11/11/2019, a fim de participar de audiência 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, conforme publicado no Boletim do Comando Geral n.º 206, de 31/10/2019, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 30,66 (trinta reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea “a”, do § 1º do artigo 4º e artigo 10º, classe V, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 06 de novembro de 2019.

José Durval Beserra Filho – CEL PM
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA - (CPI) Nº1989/2019 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Considerando que o curso oferecido pela APCOM/PMCE tem como objetivo a valorização e capacitação dos policiais militares de forma continuada, incluindo sábados, domingos e feriado, RESOLVE AUTORIZAR a policial militar **ANTÔNIA GERLA FERREIRA ARAÚJO** ocupante da graduação de 1º SGT PM, matrícula nº 110.848-1-8, desta Corporação, a **viajar** para o trecho Crateús/Fortaleza/Crateús, do dia 30/10/2019 a 12/11/2019, a fim de participar de Instrução de Manutenção de Policiamento Comunitário Especializado, na Assessoria de Polícia Comunitária – APCOM, na cidade de Fortaleza, conforme publicado no Boletim do Comando Geral n.º 194, de 14/10/2019, concedendo-lhe 13,5 (treze) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 827,95 (oitocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea “b”, do § 1º do artigo 4º, artigo 10º e artigo 17º, classe V, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 06 de novembro de 2019.

José Durval Beserra Filho – CEL PM
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA - (CPI) Nº1990/2019 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, RESOLVE AUTORIZAR o policial militar **FRANCISCO VALMAR DE SOUZA SAMPAIO** ocupante da graduação de 1º SGT PM, matrícula Nº 127.299-1-X, desta Corporação, a **viajar** para o trecho Itapipoca/Bela Cruz/Itapipoca, no dia 14/11/2019, a fim de participar de audiência Vara Única da Comarca de Bela Cruz, conforme publicado no Boletim do Comando Geral n.º 205, de 30/10/2019, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 30,66 (trinta reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea “a”, do § 1º do artigo 4º e artigo 10º, classe V, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 06 de novembro de 2019.

José Durval Beserra Filho – CEL PM
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA - (CPI) Nº1991/2019 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Considerando que o curso oferecido pela CIOPAER/PMCE tem como objetivo a valorização e capacitação dos policiais militares de forma continuada, incluindo sábados, domingos e feriado RESOLVE AUTORIZAR o policial militar **LINARDO DE MELO LIMA** ocupante da graduação de 1º SGT PM, matrícula nº 127.679-1-9, desta Corporação, a **viajar** para o trecho Crateús/Fortaleza/ Crateús, no período de 17/10 a 31/10/2019, a fim de participar do III Curso de Formação de Técnico de Apoio Solo-2019, conforme publicado no Boletim do Comando Geral n.º 196, de 16/10/2019, concedendo-lhe 14,5 (quatorze) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 889,28 (oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea “b”, do § 1º do artigo 4º, artigo 10º, artigo 17º, classe V, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza, 06 de novembro de 2019.

José Durval Beserra Filho – CEL PM
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA GC - (4ºBPCHOQUE) Nº2194/2019 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de execução permanente de policiamento ostensivo no interior do Estado, através da Polícia Militar do Ceará (PMCE); Considerando que o policiamento ostensivo ocorre de forma continuada, incluindo o sábado e o domingo, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** ao interior do Estado em objeto de serviço, com a finalidade de realizar policiamento ostensivo nas divisas e interior do Estado, nos municípios constantes no Anexo único, concedendo-lhes 5 (cinco) diárias e meia, com acréscimos de 10% e 20%, conforme discriminadas no anexo único, de acordo com o Artigos 1º; Art. 4º, § 1º, alínea b; Art. 5º e seu § 1º; Art’s. 10 e 17 e anexos I e III, classe V, do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará. QUARTEL DO COMANDO GERAL EM FORTALEZA/CE, 05 de dezembro de 2019.

José Durval Beserra Filho – CEL. QOPM
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA – DPGI

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº2194/2019 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

ORD.	NOME / MATRICULA	CARGO / FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO		ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
				INICIAL	FINAL		QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	
1	SIMPLÍCIO Mota da Silva - M.F.: 014.533-1-9	Subtenente PM	V	29/01/2020	03/02/2020	Fortaleza / Quixadá / Quixeramobim / Fortaleza	5,5	61,33	18,39 (10% de 3 diárias Quixadá) e (2,5 diárias e meia Quixeramobim)	355,71
2	José COELHO Cabral - M.F.: 101.226-1-9	1º Sargento PM	V	30/01/2020	04/02/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Morada Nova / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
3	Francisco Haroldo VERISSIMO da Silva - M.F.: 110.103-1-8	1º Sargento PM	V	29/01/2020	03/02/2020	Fortaleza / Quixadá / Quixeramobim / Fortaleza	5,5	61,33	18,39 (10% de 3 diárias Quixadá) e (2,5 diárias e meia Quixeramobim)	355,71
4	Francisco EVERARDO Soares dos Santos - M.F.: 113.020-1-7	1º Sargento PM	V	30/01/2020	04/02/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Morada Nova / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32



ORD.	NOME / MATRICULA	CARGO / FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO		ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
				INICIAL	FINAL		QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	
6	Aldérico Sales FELIPE - M.F.: 127.501-1-0	1º Sargento PM	V	31/01/2020	05/02/2020	Fortaleza / Sobral / Acaraú / Fortaleza	5,5	61,33	36,79 (20% de 3 diárias Sobral) e (2,5 diárias e meia Acaraú)	374,11
5	Paulo ADRIANO Monte - M.F.: 127.527-1-7	2º Sargento PM	V	31/01/2020	05/02/2020	Fortaleza / Sobral / Acaraú / Fortaleza	5,5	61,33	36,79 (20% de 3 diárias Sobral) e (2,5 diárias e meia Acaraú)	374,11
7	MARCOS Roberto Alves Batista - M.F.: 136.094-1-1	3º Sargento PM	V	30/01/2020	04/02/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Morada Nova / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
8	José Estênio de CASTRO Nobre - M.F.: 136.368-1-8	Cabo PM	V	30/01/2020	04/02/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Morada Nova / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
9	João Eduardo SOARES - M.F.: 302.024-1-X	Cabo PM	V	29/01/2020	03/02/2020	Fortaleza / Quixadá / Quixeramobim / Fortaleza	5,5	61,33	18,39 (10% de 3 diárias Quixadá) e (2,5 diárias e meia Quixeramobim)	355,71
10	Antônio Fábio ALENCAR - M.F.: 303.306-1-7	Cabo PM	V	31/01/2020	05/02/2020	Fortaleza / Sobral / Acaraú / Fortaleza	5,5	61,33	36,79 (20% de 3 diárias Sobral) e (2,5 diárias e meia Acaraú)	374,11
11	Antônio Arimatea BRITO de Sousa - M.F.: 303.339-1-8	Cabo PM	V	30/01/2020	04/02/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Morada Nova / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
12	Francisco José da SILVA Xavier - M.F.: 303.835-1-6	Cabo PM	V	29/01/2020	03/02/2020	Fortaleza / Quixadá / Quixeramobim / Fortaleza	5,5	61,33	18,39 (10% de 3 diárias Quixadá) e (2,5 diárias e meia Quixeramobim)	355,71
13	João Paulo da Silva ALBUQUERQUE - M.F.: 303.926-1-2	Cabo PM	V	29/01/2020	03/02/2020	Fortaleza / Quixadá / Quixeramobim / Fortaleza	5,5	61,33	18,39 (10% de 3 diárias Quixadá) e (2,5 diárias e meia Quixeramobim)	355,71
14	VICENTE Manoel da Silva Neto - M.F.: 587.479-1-2	Soldado PM	V	30/01/2020	04/02/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Morada Nova / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
15	Deyvison THALLES Martins do Nascimento - M.F.: 597.619-1-5	Soldado PM	V	31/01/2020	05/02/2020	Fortaleza / Sobral / Acaraú / Fortaleza	5,5	61,33	36,79 (20% de 3 diárias Sobral) e (2,5 diárias e meia Acaraú)	374,11
16	Olavo SÉRGIO da Silva Teixeira - M.F.: 587.992-1-1	Soldado PM	V	30/01/2020	04/02/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Morada Nova / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
17	Francisco Jarbas Paiva FILHO - M.F.: 587.770-1-3	Soldado PM	V	29/01/2020	03/02/2020	Fortaleza / Quixadá / Quixeramobim / Fortaleza	5,5	61,33	18,39 (10% de 3 diárias Quixadá) e (2,5 diárias e meia Quixeramobim)	355,71
18	Jose Jailson ALEXANDRE Dantas - M.F.: 300.243-1-6	Soldado PM	V	31/01/2020	05/02/2020	Fortaleza / Sobral / Acaraú / Fortaleza	5,5	61,33	36,79 (20% de 3 diárias Sobral) e (2,5 diárias e meia Acaraú)	374,11
19	João PAULO de Assis Silva - M.F.: 305.714-1-X	Soldado PM	V	29/01/2020	03/02/2020	Fortaleza / Quixadá / Quixeramobim / Fortaleza	5,5	61,33	18,39 (10% de 3 diárias Quixadá) e (2,5 diárias e meia Quixeramobim)	355,71
20	João MARQUES de Paula - M.F.: 300.205-1-0	Soldado PM	V	31/01/2020	05/02/2020	Fortaleza / Sobral / Acaraú / Fortaleza	5,5	61,33	36,79 (20% de 3 diárias Sobral) e (2,5 diárias e meia Acaraú)	374,11
21	Diego Barbosa de SOUZA Correia - M.F.: 305.957-1-8	Soldado PM	V	31/01/2020	05/02/2020	Fortaleza / Sobral / Acaraú / Fortaleza	5,5	61,33	36,79 (20% de 3 diárias Sobral) e (2,5 diárias e meia Acaraú)	374,11
22	João PAULO Da Silva COSTA - M.F.: 307.675-1-9	Soldado PM	V	31/01/2020	05/02/2020	Fortaleza / Sobral / Acaraú / Fortaleza	5,5	61,33	36,79 (20% de 3 diárias Sobral) e (2,5 diárias e meia Acaraú)	374,11
23	WASHINGTON Luiz Gaia Ferreira - M.F.: 307.167-1-X	Soldado PM	V	30/01/2020	04/02/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Morada Nova / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
24	LUCAS Roberto Pereira - M.F.: 307.322-1-9	Soldado PM	V	29/01/2020	03/02/2020	Fortaleza / Quixadá / Quixeramobim / Fortaleza	5,5	61,33	18,39 (10% de 3 diárias Quixadá) e (2,5 diárias e meia Quixeramobim)	355,71
TOTAL 8.537,12										

*** **

PORTARIA GC - (4ºBPCHOQUE) Nº2195/2019 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de execução permanente de policiamento ostensivo no interior e divisas do Estado, através da Polícia Militar do Ceará (PMCE); Considerando que o policiamento ostensivo ocorre de forma continuada, incluindo o sábado e o domingo, **RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** ao interior e divisas do Estado em objeto de serviço, com a finalidade de realizar policiamento ostensivo nas divisas e interior do Estado, nos municípios constantes no Anexo único, concedendo-lhes 5 (cinco) diárias e meia, conforme discriminadas no anexo único, de acordo com o Artigos 1º; Art. 4º, § 1º, alínea b; Art's. 10 e 17 e anexos I, classes V, do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará. QUARTEL DO COMANDO GERAL EM FORTALEZA/CE, 04 de dezembro de 2019.

José Durval Beserra Filho – CEL. QOPM
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA – DPGI

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº2195/2019 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

ORD.	NOME / MATRICULA	CARGO / FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	
1	IVAN José dos Santos – M.F.: 106.929-1-1	1º Sargento PM	V	DE 17/01 A 22/01/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
2	Antônio Carlos SANTOS de Sousa – M.F.: 109.212-1-X	1º Sargento PM	V	DE 18/01 A 23/01/2020	Fortaleza / Crato / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
3	José Wilame LUCIANO Monteiro – M.F.: 125.614-1-5	1º Sargento PM	V	DE 16/01 A 21/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
4	Francisco Rodrigues Gomes DE SOUSA - M.F.: 300.443-1-2	Cabo PM	V	DE 17/01 A 22/01/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
5	Victor SAMUEL Bezerra Almeida - M.F.: 303.481-1-1	Cabo PM	V	DE 16/01 A 21/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
6	Thiago Lopes SIMPLICIO - M.F.: 304.593-1-6	Cabo PM	V	DE 17/01 A 22/01/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
7	Martinelle CHAGAS da Silva – M.F.: 304.858-1-5	Cabo PM	V	DE 18/01 A 23/01/2020	Fortaleza / Crato / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
8	TIAGO dos Santos SILVA – M.F.: 587.476-1-0	Soldado PM	V	DE 16/01 A 21/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
9	EMERSON Moura de Araújo - M.F.: 587.830-1-3	Soldado PM	V	DE 17/01 A 22/01/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
10	Thaylone Carvalho VIEIRA – M.F.: 305.373-1-9	Soldado PM	V	DE 16/01 A 21/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
11	EDSON Silva Araújo - M.F.: 300.085-1-0	Soldado PM	V	DE 17/01 A 22/01/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
12	Francisco ITAMAR da Silva Anastacio Junior – M.F.: 305.618-1-3	Soldado PM	V	DE 16/01 A 21/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
13	ALEX Gomes Bezerra - M.F.: 305.548-1-7	Soldado PM	V	DE 17/01 A 22/01/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32

ORD.	NOME / MATRICULA	CARGO / FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
14	Cleiton Ricardo dos SANTOS - M.F.: 305.931-1-1	Soldado PM	V	DE 18/01 A 23/01/2020	Fortaleza / Crato / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
15	Ricelle Lopes GADELHA Mota - M.F.: 306.575-1-9	Soldado PM	V	DE 16/01 A 21/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
16	Kairo de Goes HOLANDA - M.F.: 306.391-1-1	Soldado PM	V	DE 18/01 A 23/01/2020	Fortaleza / Crato / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
17	Francisco ROCHA Nogueira Junior - M.F.: 307.295-1-X	Soldado PM	V	DE 17/01 A 22/01/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
18	NADJO Cordeiro Barros - M.F.: 306.941-1-2	Soldado PM	V	DE 16/01 A 21/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
19	Kleiton SANTOS Inacio - M.F.: 308.218-1-5	Soldado PM	V	DE 16/01 A 21/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
20	Francisco FRANÇON Bezerra Júnior - M.F.: 308.182-1-0	Soldado PM	V	DE 18/01 A 23/01/2020	Fortaleza / Crato / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
21	RAFAEL NERY da Conceição - M.F.: 308.318-1-0	Soldado PM	V	DE 18/01 A 23/01/2020	Fortaleza / Crato / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
22	Michael WENDEL da Silva Moreira - M.F.: 308.747-2-2	Soldado PM	V	DE 18/01 A 23/01/2020	Fortaleza / Crato / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
23	ALVARO Araujo Moreira Brigido Maia - M.F.: 308.708-2-4	Soldado PM	V	DE 18/01 A 23/01/2020	Fortaleza / Crato / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
24	Moisés Gaião do Nascimento JUNIOR - M.F.: 308.703-4-4	Soldado PM	V	DE 17/01 A 22/01/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
TOTAL 8.095,68									

*** ** *

PORTARIA GC - (4ºBPCHOQUE) Nº2196/2019 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de execução permanente de policiamento ostensivo no interior e divisas do Estado, através da Polícia Militar do Ceará (PMCE); Considerando que o policiamento ostensivo ocorre de forma continuada, incluindo o sábado e o domingo, RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem ao interior e divisas do Estado em objeto de serviço, com a finalidade de realizar policiamento ostensivo no interior e divisas do Estado, nos municípios constantes no Anexo único, concedendo-lhes 5 (cinco) diárias e meia, com acréscimos de 5%, conforme discriminadas no anexo único, de acordo com o Artigos 1º; Art. 4º, § 1º, alínea b; Art. 5º e seu § 1º; Art's. 10 e 17 e anexos I e III, classe V, do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará. QUARTEL DO COMANDO GERAL EM FORTALEZA/CE, 04 de dezembro de 2019.**

José Durval Beserra Filho - CEL. QOPM

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA - DPGI

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº2196/2019 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

ORD.	NOME / MATRICULA	CARGO / FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
1	Francisco ESTENIO Beserra Júnior - M.F.: 103.884-1-4	1º Sargento PM	V	DE 21/01 A 26/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
2	Francisco Jordão Bertoleza de CARVALHO - M.F.: 112.833-1-4	1º Sargento PM	V	DE 19/01 A 24/01/2020	Fortaleza / Crateús / Poranga / Fortaleza	5,5	61,33	9,19 (5% de 3 diárias Crateús) e (2,5 diárias e meia Poranga)	346,51
3	Luis FÁBIO Pereira da Silva - M.F.: 126.983-1-3	2º Sargento PM	V	DE 20/01 A 25/01/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
4	HÉLIO de Freitas - M.F.: 300.640-1-1	Cabo PM	V	DE 21/01 A 26/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
5	GEOVANE Vieira Xavier - M.F.: 301.805-1-8	Cabo PM	V	DE 19/01 A 24/01/2020	Fortaleza / Crateús / Poranga / Fortaleza	5,5	61,33	9,19 (5% de 3 diárias Crateús) e (2,5 diárias e meia Poranga)	346,51
6	Joao EDNO de ANDRADE Araujo - M.F.: 303.941-1-9	Cabo PM	V	DE 19/01 A 24/01/2020	Fortaleza / Crateús / Poranga / Fortaleza	5,5	61,33	9,19 (5% de 3 diárias Crateús) e (2,5 diárias e meia Poranga)	346,51
7	Elias NUNES de Araújo Filho - M.F.: 304.524-1-0	Cabo PM	V	DE 20/01 A 25/01/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
8	Luis STEFANIO Cordeiro Freitas - M.F.: 588.088-1-4	Soldado PM	V	DE 19/01 A 24/01/2020	Fortaleza / Crateús / Poranga / Fortaleza	5,5	61,33	9,19 (5% de 3 diárias Crateús) e (2,5 diárias e meia Poranga)	346,51
9	Italo Pereira SANTIAGO - M.F.: 587.634-1-1	Soldado PM	V	DE 20/01 A 25/01/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
10	TIAGO OLIVEIRA de Alcantara - M.F.: 304.877-1-0	Soldado PM	V	DE 21/01 A 26/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
11	Francisco de Assis dos Santos FERREIRA - M.F.: 306.068-1-7	Soldado PM	V	DE 20/01 A 25/01/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
12	JAIR LIMA Cavalcante de Araújo Filho - M.F.: 306.229-1-X	Soldado PM	V	DE 20/01 A 25/01/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
13	Rodrigo Gomes de SIQUEIRA - M.F.: 308.870-0-X	Soldado PM	V	DE 19/01 A 24/01/2020	Fortaleza / Crateús / Poranga / Fortaleza	5,5	61,33	9,19 (5% de 3 diárias Crateús) e (2,5 diárias e meia Poranga)	346,51
14	Francisco Marcos da Costa FREITAS - M.F.: 307.435-1-2	Soldado PM	V	DE 20/01 A 25/01/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
15	MAXWELL Cruz Ribeiro da Silva - M.F.: 307.580-1-3	Soldado PM	V	DE 20/01 A 25/01/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
16	Mielle BRAGA Dantas - M.F.: 307.751-1-2	Soldado PM	V	DE 21/01 A 26/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
17	Rafael VIEIRA de Melo - M.F.: 307.061-1-0	Soldado PM	V	DE 21/01 A 26/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
18	SIDNEY Carlos da Silva - M.F.: 307.552-1-9	Soldado PM	V	DE 21/01 A 26/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
19	PABLO Bruno Lima Ribeiro - M.F.: 307.003-1-7	Soldado PM	V	DE 19/01 A 24/01/2020	Fortaleza / Crateús / Poranga / Fortaleza	5,5	61,33	9,19 (5% de 3 diárias Crateús) e (2,5 diárias e meia Poranga)	346,51
20	Francisco Antonio Gonçalves de Sousa CHOU - M.F.: 307.518-1-7	Soldado PM	V	DE 21/01 A 26/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
21	MAYCON Willamy dos Santos - M.F.: 307.477-1-2	Soldado PM	V	DE 20/01 A 25/01/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
22	Fernandes DEMICIO Lopes Júnior - M.F.: 308.170-1-X	Soldado PM	V	DE 19/01 A 24/01/2020	Fortaleza / Crateús / Poranga / Fortaleza	5,5	61,33	9,19 (5% de 3 diárias Crateús) e (2,5 diárias e meia Poranga)	346,51
23	Décio BRITO Neto - M.F.: 308.148-1-9	Soldado PM	V	DE 21/01 A 26/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
24	RAFAEL Andrade MAIA - M.F.: 308.851-7-1	Soldado PM	V	DE 19/01 A 24/01/2020	Fortaleza / Crateús / Poranga / Fortaleza	5,5	61,33	9,19 (5% de 3 diárias Crateús) e (2,5 diárias e meia Poranga)	346,51
TOTAL 8.169,20									

*** ** *



PORTARIA GC - (4ºBPCHOQUE) Nº2197/2019 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de execução permanente de policiamento ostensivo no interior e divisas do Estado, através da Polícia Militar do Ceará (PMCE); Considerando que o policiamento ostensivo ocorre de forma continuada, incluindo o sábado e o domingo, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** ao interior e divisas do Estado em objeto de serviço, com a finalidade de realizar policiamento ostensivo no interior e divisas do Estado, nos municípios constantes no Anexo único, concedendo-lhes 5 (cinco) diárias e meia, com acréscimos de 5%, conforme discriminadas no anexo único, de acordo com o Artigos 1º; Art. 4º, § 1º, alínea b; Art. 5º e seu § 1º; Art's. 10 e 17 e anexos I e III, classe V, do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará. QUARTEL DO COMANDO GERAL EM FORTALEZA/CE, 04 de dezembro de 2019.

José Durval Beserra Filho – CEL. QOPM

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA – DPGI

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº2197/2019 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

ORD.	NOME / MATRICULA	CARGO / FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
1	Marcos de SENA Gadelha - M.F.: 108.456-1-0	1º Sargento PM	V	DE 24/01 A 29/01/2020	Fortaleza / Crateús / Poranga / Fortaleza	5,5	61,33	9,19 (5% de 3 diárias Crateús e 2,5 diárias e meia Poranga)	346,51
2	Manoel Oliveira DA SILVA - M.F.: 109.207-1-X	1º Sargento PM	V	DE 22/01 A 27/01/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
3	HARRYSON Cartney Alves Melo - M.F.: 301.075-1-9	Cabo PM	V	DE 24/01 A 29/01/2020	Fortaleza / Crateús / Poranga / Fortaleza	5,5	61,33	9,19 (5% de 3 diárias Crateús) e (2,5 diárias e meia Poranga)	346,51
4	Antonio VALEX Venancio de Sousa - M.F.: 304.247-1-9	Cabo PM	V	DE 22/01 A 27/01/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
5	Ezequiel GOMES Andrade - M.F.: 304.579-1-9	Cabo PM	V	DE 23/01 A 28/01/2020	Fortaleza / Crato / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
6	Jorge Hipólito Alves DIAS - M.F.: 307.771-1-5	Cabo PM	V	DE 23/01 A 28/01/2020	Fortaleza / Crato / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
7	Antonio LENNON Coelho da Silva - M.F.: 587.254-1-2	Soldado PM	V	DE 23/01 A 28/01/2020	Fortaleza / Crato / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
8	José Sidinaldo FREITAS Corcino - M.F.: 587.401-1-0	Soldado PM	V	DE 23/01 A 28/01/2020	Fortaleza / Crato / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
9	Ronaldo Oliveira dos SANTOS - M.F.: 305.696-1-X	Soldado PM	V	DE 23/01 A 28/01/2020	Fortaleza / Crato / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
10	Antonio CARLOS Alves de Castro Filho - M.F.: 305.667-1-8	Soldado PM	V	DE 22/01 A 27/01/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
11	Francisco WESCLEY Da Costa Oliveira - Soldado PM - M.F.: 300.157-1-1	Soldado PM	V	DE 23/01 A 28/01/2020	Fortaleza / Crato / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
12	Jean Kleber Galindo de MORAIS - M.F.: 306.239-1-6	Soldado PM	V	DE 24/01 A 29/01/2020	Fortaleza / Crateús / Poranga / Fortaleza	5,5	61,33	9,19 (5% de 3 diárias Crateús) e (2,5 diárias e meia Poranga)	346,51
13	João Miguel de FREITAS Tito - M.F.: 306.263-1-1	Soldado PM	V	DE 24/01 A 29/01/2020	Fortaleza / Crateús / Poranga / Fortaleza	5,5	61,33	9,19 (5% de 3 diárias Crateús) e (2,5 diárias e meia Poranga)	346,51
14	Anderson Henrique Oliveira da SILVA - M.F.: 307.423-1-1	Soldado PM	V	DE 24/01 A 29/01/2020	Fortaleza / Crateús / Poranga / Fortaleza	5,5	61,33	9,19 (5% de 3 diárias Crateús) e (2,5 diárias e meia Poranga)	346,51
15	George FERREIRA e SILVA - M.F.: 307.175-1-1	Soldado PM	V	DE 24/01 A 29/01/2020	Fortaleza / Crateús / Poranga / Fortaleza	5,5	61,33	9,19 (5% de 3 diárias Crateús) e (2,5 diárias e meia Poranga)	346,51
16	Manuel EVANIO Costa Silva - M.F.: 307.410-1-3	Soldado PM	V	DE 23/01 A 28/01/2020	Fortaleza / Crato / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
17	ELANIO Rodrigues de Oliveira - M.F.: 306.893-1-3	Soldado PM	V	DE 24/01 A 29/01/2020	Fortaleza / Crateús / Poranga / Fortaleza	5,5	61,33	9,19 (5% de 3 diárias Crateús) e (2,5 diárias e meia Poranga)	346,51
18	EVERSON Cesar Gonçalves - M.F.: 307.431-1-3	Soldado PM	V	DE 22/01 A 27/01/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
19	Múcio PEDRO de Lima - M.F.: 308.569-1-0	Soldado PM	V	DE 22/01 A 27/01/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
20	RAFAEL de SOUZA - M.F.: 307.096-1-6	Soldado PM	V	DE 24/01 A 29/01/2020	Fortaleza / Crateús / Poranga / Fortaleza	5,5	61,33	9,19 (5% de 3 diárias Crateús) e (2,5 diárias e meia Poranga)	346,51
21	Gilmar SANTANA Gomes - M.F.: 308.206-1-4	Soldado PM	V	DE 23/01 A 28/01/2020	Fortaleza / Crato / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
22	Paulo Roberto MIRANDA - M.F.: 308.305-1-2	Soldado PM	V	DE 22/01 A 27/01/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
23	Tiago da SILVA - M.F.: 308.858-1-6	Soldado PM	V	DE 22/01 A 27/01/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
24	Paulo Sérgio MARINHEIRO Duarte - M.F.: 308.870-0-X	Soldado PM	V	DE 22/01 A 27/01/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
TOTAL R.169,20									

*** **

PORTARIA GC - (4ºBPCHOQUE) Nº2198/2019 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de execução permanente de policiamento ostensivo no interior e divisas do Estado, através da Polícia Militar do Ceará (PMCE); Considerando que o policiamento ostensivo ocorre de forma continuada, incluindo o sábado e o domingo, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** ao interior e divisas do Estado em objeto de serviço, com a finalidade de realizar policiamento ostensivo nas divisas e interior do Estado, nos municípios constantes no Anexo único, concedendo-lhes 5 (cinco) diárias e meia, conforme discriminadas no anexo único, de acordo com o Artigos 1º; Art. 4º, § 1º, alínea b; Art's. 10 e 17 e anexos I, classes V, do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará. QUARTEL DO COMANDO GERAL EM FORTALEZA/CE, 04 de dezembro de 2019.

José Durval Beserra Filho – CEL. QOPM

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA – DPGI

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº2198/2019 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

ORD.	NOME / MATRICULA	CARGO / FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
1	Francisco FABIANO Adriano da Silva - M.F.: 134.772-1-3	2º Sargento PM	V	DE 27/01 A 01/02/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
2	EMERSON Silveira Ribeiro - M.F.: 136.021-1-5	3º Sargento PM	V	DE 25/01 A 30/01/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
3	Airles NOGUEIRA Cruz - M.F.: 302.278-1-6	Cabo PM	V	DE 25/01 A 30/01/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
4	Luis CARLOS dos Santos Martins - M.F.: 301.755-1-4	Cabo PM	V	DE 26/01 A 31/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32



ORD.	NOME / MATRICULA	CARGO / FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
5	Marcelo RAMOS Macedo - M.F.: 304.210-1-9	Cabo PM	V	DE 25/01 A 30/01/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
6	ADRIANO Márcio Moraes do Nascimento - M.F.: 307.784-1-3	Cabo PM	V	DE 26/01 A 31/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
7	Jefferson Rocha Holanda SALES - M.F.: 587.911-1-3	Soldado PM	V	DE 26/01 A 31/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
8	Carlos Roberto Clementino de MORAIS JÚNIOR - M.F.: 588.182-1-6	Soldado PM	V	DE 27/01 A 01/02/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
9	Janildo Alves de PAIVA - M.F.: 587.356-1-2	Soldado PM	V	DE 27/01 A 01/02/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
10	GEIVANIO Batista de Sousa - M.F.: 300.160-1-7	Soldado PM	V	DE 27/01 A 01/02/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
11	João Batista TAVORA Silva - M.F.: 306.996-1-0	Soldado PM	V	DE 26/01 A 31/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
12	Francisco ADRIANO Gomes de Lima - M.F.: 307.760-1-1	Soldado PM	V	DE 26/01 A 31/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
13	Anderson Luann da Silva ALVES - M.F.: 308.110-1-1	Soldado PM	V	DE 26/01 A 31/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
14	Hugo LEONARDO Gomes Simões - M.F.: 308.212-1-1	Soldado PM	V	DE 27/01 A 01/02/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
15	Adriano de OLIVEIRA Pernambuco - M.F.: 308.095-1-3	Soldado PM	V	DE 27/01 A 01/02/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
16	EDEZYIO Jalled Teles de Sousa - M.F.: 308.155-1-3	Soldado PM	V	DE 27/01 A 01/02/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
17	Rafael dos Santos SILVA - M.F.: 308.316-1-6	Soldado PM	V	DE 26/01 A 31/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
18	Antonio TALISSON Rodrigues Silva - M.F.: 308.739-5-5	Soldado PM	V	DE 25/01 A 30/01/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
19	FERNANDO Ribeiro Siqueira - M.F.: 308.666-9-X	Soldado PM	V	DE 25/01 A 30/01/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
20	Diogo JEFFERSON Almeida de Assis - M.F.: 308.749-3-5	Soldado PM	V	DE 27/01 A 01/02/2020	Fortaleza / Penaforte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
21	Francisco Evanildo de MOURA - M.F.: 308.937-5-1	Soldado PM	V	DE 25/01 A 30/01/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
22	José MARCIO Barroso da Silva Júnior - M.F.: 308.830-6-3	Soldado PM	V	DE 25/01 A 30/01/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
23	Thiago VERÍSSIMO Sobrinho - M.F.: 308.895-0-9	Soldado PM	V	DE 26/01 A 31/01/2020	Fortaleza / Tianguá / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
24	ANDRE CLAUDIO de Araújo Ferreira - M.F.: 309.104-5-1	Soldado PM	V	DE 25/01 A 30/01/2020	Fortaleza / Limoeiro do Norte / Fortaleza	5,5	61,33	-----	337,32
TOTAL 8.095,68									

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, inciso IX, da Constituição Estadual, de acordo com os Arts 1º e 2º, da Lei nº 12.098, de 05 de maio de 1993, c/c o Art. 174, § 2º, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), e em conformidade com o Art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 16.849, de 06 de março de 2019. **RESOLVE reverter ao serviço ativo** do Corpo de Bombeiros Militar, a pedido, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado, para exercício nos Projetos Sociais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, com lotação no Batalhão de Segurança Patrimonial-BSP, o 2º TENENTE QOABM FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA, matrícula funcional nº 035.710-1-7, da reserva remunerada do CBMCE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de fevereiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

André Santos Costa

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, inciso IX, da Constituição Estadual, de acordo com os Arts 1º e 2º, da Lei nº 12.098, de 05 de maio de 1993, c/c o Art. 174, § 2º, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), e em conformidade com o Art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 16.849, de 06 de março de 2019. **RESOLVE reverter ao serviço ativo** do Corpo de Bombeiros Militar, a pedido, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado, para exercício nos Projetos Sociais do CBMCE, com lotação no Batalhão de Segurança Patrimonial-BSP, o 2º TENENTE QOABM RAIMUNDO DÉCIO DE SANTANA, matrícula funcional nº 016.616-1-2, da reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de fevereiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

André Santos Costa

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, inciso IX, da Constituição Estadual, de acordo com os Arts 1º e 2º, da Lei nº 12.098, de 05 de maio de 1993, c/c o Art. 174, § 2º, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), e em conformidade com o Art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 16.849, de 06 de março de 2019. **RESOLVE reverter ao serviço ativo** do Corpo de Bombeiros Militar, a pedido, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado, para exercício nos Projetos Sociais do CBMCE, com lotação no Batalhão de Segurança Patrimonial-BSP, o 1º TENENTE QOABM JOSÉ AIRTON DA SILVA, matrícula funcional nº 004.024-1-9, da reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de fevereiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

André Santos Costa

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, inciso IX, da Constituição Estadual, de acordo com os Arts 1º e 2º, da Lei nº 12.098, de 05 de maio de 1993, c/c o Art. 174, § 2º, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), e em conformidade com o Art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 16.849, de 06 de março de 2019. RESOLVE reverter ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar, a pedido, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado, para exercício nos Projetos Sociais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, com lotação no Batalhão de Segurança Patrimonial–BSP, o 2º TENENTE QOABM FRANCISCO COELHO SIMPLICIO, matrícula funcional nº 100.980-1-7, da reserva remunerada do CBMCE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de fevereiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO
André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, inciso IX, da Constituição Estadual, de acordo com os Arts 1º e 2º, da Lei nº 12.098, de 05 de maio de 1993, c/c o Art. 174, § 2º, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), e em conformidade com o Art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 16.849, de 06 de março de 2019. RESOLVE reverter ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar, a pedido, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado, para exercício nos Projetos Sociais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, com lotação no Batalhão de Segurança Patrimonial–BSP, o 2º TENENTE QOABM AFRÂNIO MARTINS FERREIRA, matrícula funcional nº 037.248-1-6, da reserva remunerada do CBMCE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de fevereiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO
André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, inciso IX, da Constituição Estadual, de acordo com os Arts 1º e 2º, da Lei nº 12.098, de 05 de maio de 1993, c/c o Art. 174, § 2º, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), e em conformidade com o Art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 16.849, de 06 de março de 2019. RESOLVE reverter ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar, a pedido, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado, para exercício nos Projetos Sociais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, com lotação no Batalhão de Segurança Patrimonial–BSP, o 2º TENENTE QOABM FRANCISCO SÉRGIO CUNHA DE OLIVEIRA, matrícula funcional nº 037.016-1-1, da reserva remunerada do CBMCE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de fevereiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO
André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

PORTARIA Nº035/2020 - CMDO/CBMCE - O CORONEL COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AFASTAR DO EXERCÍCIO FUNCIONAL, o MAJOR QOABM FRANCISCO ERASMO NOGUEIRA DA SILVA, matrícula funcional nº 092.276-1-X, a contar do dia 21 de janeiro de 2020, em virtude de sua promoção na modalidade requerida ter sido publicada no Diário Oficial do Estado nº 014, datado de 21 de janeiro de 2020, em consequência, foi iniciado o processo de reserva remunerada “ex officio”, conforme disposto no § 3º, do Art. 16, do Decreto nº 31.804, de 20 de outubro de 2015, que regulamenta a Lei nº 15.797/2015. QUARTEL DO COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de janeiro de 2020.

Luis Eduardo Soares de Holanda – CELCG BM
CORONEL COMANDANTE-GERAL DO CBMCE

ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº03/2020 - A DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela portaria 79/2019 – DG/AESP RESOLVE CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, POR COORDENAR E MINISTRAR AULAS NO CURSO DE OPERADOR DE DRONE VOLTADO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA – SSPDS - TURMA II/2019, GRUPO 01, REFERENTE AO MÊS NOVEMBRO DE 2019, conforme processo nº 11289826/2019, realizado por este órgão, com direito a percepção da gratificação prevista nos arts. 9º e 10º da Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012, Decreto nº 31.276, de 13 de Agosto de 2013 e Portaria nº 280/2016 – DG/AESP/CE, de 12 de Abril de 2016. ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de fevereiro de 2020.

Ivana Coelho Marques Figueiredo
DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº03/2020 DE 03 DE JANEIRO DE 2020 CURSO DE OPERADOR DE DRONE VOLTADO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA - SSPDS - 2019 - TURMA II

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	NÍVEL	VALOR H/A	DISCIPLINA / CURSO	CARGA HORÁRIA	PERÍODO	TOTAL
ADRIANA SILVEIRA DE ARRUDA	13380317	COORDENADOR	GRADUAÇÃO	R\$ 49,86	CURSO DE OPERADOR DE DRONE VOLTADO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA - SSPDS - 2019 - TURMA II... GRUPO - 1	18	18/11/2019 a 26/11/2019	R\$ 897,48
FERNANDO ANDRÉ DAS NEVES WEYNE SILVEIRA	30094611	MONITOR	GRADUAÇÃO	R\$ 49,86	CURSO DE OPERADOR DE DRONE VOLTADO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA - SSPDS - 2019 - TURMA II... GRUPO - 1	18	18/11/2019 a 26/11/2019	R\$ 897,48
ISRAEL CLERISTON MARTINS DE OLIVEIRA	15134410	INSTRUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 62,33	LEGISLAÇÃO APLICADA AO USO DE RPA'S	6	22/11/2019 a 22/11/2019	R\$ 373,98
CÍCERO EDIGÊNIO DE OLIVEIRA LIMA	30141210	INSTRUTOR	MÉDIO	R\$ 24,92	INTRODUÇÃO A FOTOGRAFIA AÉREA E FILMAGEM COM DRONES	10	25/11/2019 a 26/11/2019	R\$ 249,20
EDMUNDO CLARINDO DO NASCIMENTO JUNIOR	30683714	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 49,86	SEGURANÇA DE VOO	10	18/11/2019 a 19/11/2019	R\$ 498,60
JEFFERSON LUIZ CABRAL COSTA	30822919	INSTRUTOR	MÉDIO	R\$ 24,92	OPERAÇÃO DE RPAS	10	20/11/2019 a 21/11/2019	R\$ 249,20
AGNALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA	1350671X	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 49,86	OPERAÇÃO DE RPAS	10	20/11/2019 a 21/11/2019	R\$ 498,60

TOTAL DE H/A PORTARIA: 82
VALOR TOTAL DA PORTARIA: R\$ 3.664,54

*** **



EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº001/2019

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2019 - AESP; II - CONTRATANTE: ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, inscrita no CNPJ nº 12.244.903/0001-05; III - ENDEREÇO: Av. Presidente Costa e Silva, nº 1251, Mondubim; IV - CONTRATADA: **OFIAUTOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME**, CNPJ sob o nº 16.911.062/0001-95; V - ENDEREÇO: Rua Soares Bulcão, nº 1601, Bairro: Ellery - Fortaleza - CE, CEP: 60.320-180, Fone: (85) 3052.5361; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, em especial o art. 57, inciso II e a Cláusula Oitava do Contrato nº 001/2019, bem como ao processo administrativo nº 09327058/2019; VII - FORO: Fica eleito o Foro do município de Fortaleza, capital do Estado do Ceará para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste contrato, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa.; VIII - OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto **prorrogar o prazo de vigência do contrato original**.; IX - VALOR GLOBAL: O valor global do presente aditivo é de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais); X - DA VIGÊNCIA: Fica prorrogada a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 25 de fevereiro de 2020; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original a que se refere o presente Termo de Aditivo; XII - DATA: Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - AESP/CE, em Fortaleza, 19 de fevereiro de 2020; XIII - SIGNATÁRIOS: Juez Gomes Nunes Junior (Diretor Geral da AESP/CE) e Ana Carla Pereira Costa (Representante da Contratada).

Kleina Chaves Nogueira - OAB 17.698
COORDENADORA JURÍDICA

SECRETARIA DO TURISMO

ATO HOMOLOGATÓRIO, de 19 de fevereiro de 2020.

HOMOLOGAÇÃO DO REAJUSTE DAS TARIFAS DO ESTACIONAMENTO DO CENTRO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ - CEC OPERADO PELA LE - PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO Nº18/2013.

O SECRETÁRIO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, inciso I, Anexo Único do Decreto Estadual nº 28.876, de 10 de setembro de 2007, Considerando o disposto nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Anexo A - Termo de Referência da Concorrência Pública nº 20120002/SETUR, e no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Uso nº 18/2013, RESOLVE:

Art. 1º Homologar, na forma do Anexo I a este ato e com fulcro nos pareceres técnicos, jurídico e demais elementos contidos no processo administrativo nº 07819760/2019, os valores das tarifas pertinentes ao estacionamento do Centro de Eventos do Estado do Ceará, que passarão a vigor a partir do dia 1º de março de 2020.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Arialdo de Mello Pinho
SECRETÁRIO DO TURISMO

ANEXO I
VALORES TARIFÁRIOS DO ESTACIONAMENTO - CEC
TABELA

MODALIDADE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020
AUTOMÓVEIS	R\$ 20,00
EXPOSITOR	R\$ 14,00
PERNOITE	R\$ 40,00
MOTO	R\$ 7,00

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº18/2013

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DO TURISMO - SETUR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.671.077/0001-93; III - ENDEREÇO: Avenida Washington Soares, nº 999, Pavilhão Leste, 2º Mezanino, Bairro: Edson Queiroz, CEP: 60811-341; IV - CONTRATADA: **L.E PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.274.537/0001-09; V - ENDEREÇO: Avenida Dom Luis, nº 500, Aldeota, CEP 60.160-230, Fortaleza/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se este Termo Aditivo no artigo 55, inciso III da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, tudo em conformidade com o processo nº 07819760/2019, parte que compõe este Termo, independente de transcrição.; VII - FORO: FORTALEZA - CE; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **inclusão do item 5.2. na Cláusula Quinta do Contrato nº 18/2013**, com a seguinte redação: "5.2. A tarifa do estacionamento poderá ser reajustada desde que observada a periodicidade mínima anual, contada da data limite para apresentação da proposta, com base na variação positiva ou negativa do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), desde que devidamente justificada, demonstrada em planilha e devidamente homologada pela Concedente."; IX - VALOR GLOBAL: ; X - DA VIGÊNCIA: Os valores reajustados vigorarão, anual e sucessivamente, a partir do dia 1º (primeiro) de março de 2020.; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições do contrato original que não colidirem com as disposições ora estipuladas.; XII - DATA: 30 de janeiro de 2020; XIII - SIGNATÁRIOS: Arialdo de Mello Pinho (Secretário do Turismo) e Marcelo Barreira Cidrão (L.E PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA)..

Jamille Barbosa da Rocha Silva
COORDENADORA - ASJUR

*** **

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 06/2020

CONTRATANTE: SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ com sede nesta Capital, na Av. Washington Soares, 999, Edson Queiroz - Centro de Eventos do Ceará - Pavilhão Leste, 2º mezanino, Fortaleza - CE, CNPJ, nº 00.671.077/0001-93 CONTRATADA: **SOCIEDADE ANÔNIMA DE ÁGUA E ESGOTO DO CRATO - SAAEC**, daqui por diante denominada CONTRATADA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.172.885/0001-55. OBJETO: **Abastecimento de água tratada e sistema de esgotamento sanitário** para o Centro de Convenções do Cariri, situado na Avenida Padre Cícero, 4.400, Bairro: Muriti, Crato-CE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento os preceitos do direito público, notadamente a disposição do caput do art. 25, c/c art. 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como a Declaração de Inexigibilidade nº 01/2020, tudo em conformidade com o processo nº 09325039/2019 FORO: Fortaleza- CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste instrumento é de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante a formalização de Termo Aditivo, o qual, na sua redação, será considerado como serviço de natureza contínua. VALOR GLOBAL: R\$ 3.908,53 (três mil novecentos e oito reais e cinquenta e três centavos) pagos em conformidade com este instrumento DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 36100003.23.695.028.22729.01.339039.10000.0. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 10 de fevereiro de 2020 SIGNATÁRIOS: Denise Sá Vieira Carrá (Secretária Executiva do Turismo) e José Yarley de Brito Gonçalves (Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato - SAAEC).

Jamille Barbosa da Rocha Silva
ASSESSORIA JURÍDICA-ASJUR

*** **

ORDEM DE PARALISAÇÃO Nº04/2019

CONTRATO Nº. 10/2019 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO (PAIPA) E RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO (RAIPA) REFERENTE AO PROJETO DE URBANIZAÇÃO DO PARQUE URBANO DE CAMOCIM/CE. EMPRESA: ANX ENGENHARIA E ARQUEOLOGIA LTDA Fica determinada, a partir do dia 30/12/2019 a **PARALISAÇÃO do Contrato nº10/2019** firmado entre a Secretaria do Turismo do Estado do Ceará e a empresa ANX ENGENHARIA E ARQUEOLOGIA LTDA, considerando que o prazo de entrega da 2ª etapa dos serviços se encerra no dia 06/01/2020 e a aprovação do IPHAN/CE ainda não ocorreu e considerando que a contratada depende da autorização do Instituto para prosseguir com a próxima etapa dos serviços. O prazo de paralisação será por tempo indeterminado. Fortaleza, 30 de dezembro de 2019. CONTRATANTE: DENISE SÁ VIEIRA CARRÁ (Secretária Executiva do Turismo). CONTRATADA: ALMIR DO CARMO BEZERRA (ANX ENGENHARIA E ARQUEOLOGIA LTDA).

Jamille Barbosa da Rocha Silva
ASSESSORIA JURÍDICA-ASJUR

*** **



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ Nº05/2020

DAS PARTES: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO TURISMO - SETUR, sediada na Avenida Washington Soares, nº 999, Edson Queiroz, CEP: 60.811-341, na cidade de Fortaleza, inscrita no CNPJ/MF, sob o n.º 00.671.077/0001-93; De outro lado, INSTITUTO JUVENTUDE INOVAÇÃO, doravante denominada simplesmente AUTORIZATÁRIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.105.509/0001-67 sediada na Rua General Clarindo de Queiroz, nº 800, Sala: 706 - Bairro: Centro, Fortaleza - CE, CEP: 60.035-130. Resolvem as Partes, de comum acordo, celebrar o presente Instrumento que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir descritas: DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto **autorizar o uso das áreas e equipamentos do CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ** para a realização do Evento “SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PRIMEIRA INFÂNCIA E JUVENTUDE”, conforme CLAUSULA TERCEIRA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se o presente instrumento no Regulamento Interno do Centro de Eventos do Ceará – CEC, instituído pelo Decreto nº. 31.051, de 13 de novembro de 2012, alterado pelo Decreto nº 31.670, de 09 de fevereiro de 2015 e pelo Decreto nº 31.674, de 12 de fevereiro de 2015. DO VALOR E DO PRAZO: O valor e o prazo da autorização de uso seguirão a tabela de preços definidos pela Portaria nº. 129/2019, identificando montagem, realização e desmontagem do evento, conforme abaixo. PAVILHÃO LESTE MONTAGEM: 12 DE FEVEREIRO DE 2020 TOTAL DA MONTAGEM: R\$ 3.232,50; REALIZAÇÃO: 13 E 14 DE FEVEREIRO DE 2020 TOTAL DA REALIZAÇÃO: R\$ 13.665,00; DESMONTAGEM: 15 DE FEVEREIRO DE 2020 TOTAL DA DESMONTAGEM: 2.520,00; TOTAL MONTAGEM/REALIZAÇÃO/DESMONTAGEM: R\$ 19.417,50; TAXA (ÁGUA/ENERGIA/LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS COMUNS): R\$ 3.627,00; LOCAÇÃO DE PRANÇÃO: 12 PRANÇÕES x 1 DIÁRIA x R\$ 25,00: R\$ 300,00. TOTAL FINAL: R\$ 23.344,50 (Vinte e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos). DA FORMA DE PAGAMENTO: I - Pelo uso das dependências, objeto do presente contrato, deverá a AUTORIZATÁRIA satisfazer o pagamento do valor de R\$ R\$ 23.344,50 (Vinte e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) referente ao valor total do presente contrato, nas seguintes condições: PARCELAS VENCIMENTO VALOR (R\$) Taxa de Oficialização (100%) 05/03/2020 23.344,50 II - O pagamento das parcelas do presente contrato deverá ser efetuado através de DAE – Documento de Arrecadação Estadual ou outra modalidade que a AUTORIZANTE indicar, devendo o comprovante de pagamento ser apresentado à Gerência Comercial do CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ, que autorizará a montagem e/ou a realização do evento. III - O valor do pagamento acima especificado inclui todas as despesas da autorização de uso ora acordada. IV - Havendo necessidade da autorização de áreas e/ou serviços complementares, os mesmos deverão ser solicitados a AUTORIZANTE, que providenciará a formalização. V - Em caso de alteração da tabela de preços, sem que tenha havido o pagamento do preço inicialmente ajustado neste termo de autorização de uso, deverá a AUTORIZATÁRIA pagar à AUTORIZANTE os novos valores, sem qualquer desconto, de acordo com a tabela vigente à época do pagamento. VI – O valor de R\$ 2.334,45 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) referente ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor total bruto do contrato até dia 04/02/2020, a título de caução. VII – A caução referida no parágrafo acima deverá ser recolhida em cheque, e permanecerá sob a custódia da Secretaria de Turismo – SETUR até que sejam quitadas todas as contas referentes à montagem, realização e desmontagem do evento e reparado todos os danos causados ao imóvel, seus móveis e utensílios. VIII – Os danos referidos serão avaliados em conjunto pelo autorizante e autorizatório e, não sendo verificada irregularidade, o cheque-caução será restituído logo após a vistoria. FORO: FORTALEZA-CE DATA DA ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2020. SIGNATÁRIOS: Denise Sá Vieira Carrá (Secretária Executiva do Turismo) e Simão Jorge Machado de Andrade e Castro (Autorizatório).

Jamille Barbosa da Rocha Silva
ASSESSORIA JURÍDICA-ASJUR

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011 e CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Disciplinar referente ao SPU nº 17861694-0, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 573/2018, publicada no D.O.E. CE nº 130, de 13 de julho de 2018, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Delegado de Polícia Civil BRENO FONTENELE MACHADO, em razão deste, supostamente, enquanto responsável pelo 29º Distrito Policial, ter procrastinado o envio para o Poder Judiciário do TCO nº. 204-280/2015, o qual versava sobre a apreensão da motocicleta (shineray XY50-Q, de cor prata), em 28 de outubro de 2015, por adulteração no número do chassi (chassi n.º LXYSXCBK120236155 ‘adulterado’). De acordo com a exordial, o proprietário da motocicleta dirigiu-se até a delegacia para reaver seu veículo, contudo fora informado que o mesmo não havia sido encontrado nas dependências do 29º DP, sendo instaurado, consequentemente, em 15 de setembro de 2016, o Inquérito Policial nº. 129-051/2016 para apurar o sumiço da motocicleta do pátio da delegacia; CONSIDERANDO que tais fatos chegaram ao conhecimento desta Controladoria Geral de Disciplina – CGD, através do Ofício nº. 481/2017 (fls. 02/08), oriundo do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Maracanaú, o qual noticiou o desaparecimento da motocicleta apreendida pela Polícia Rodoviária Federal do pátio da delegacia do 29º DP, anexando ao ofício o termo circunstanciado de ocorrência TCO nº. 204-280/2015, bem como o termo de audiência do procedimento criminal nº. 3001269-59.2016.8.06.0118; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o sindicado fora devidamente citado, à fl. 108, apresentou defesa prévia às fls. 111/112, instante em que arrolou 03 (três) testemunhas de defesa, as quais prestaram depoimento às fls. 137/138, 143/144 e 145/146. A testemunha arrolada pelo sindicante prestou depoimento às fls. 139/140. O sindicado fora interrogado às fls. 162/163 e apresentou alegações finais de defesa às fls. 165/173; CONSIDERANDO que no bojo da investigação preliminar, o encarregado pela investigação exarou parecer favorável à instauração de sindicância (fls. 96/98), sendo esta proposta acolhida pelo então Controlador Geral de Disciplina, o qual também realizou a análise de submissão deste procedimento ao Núcleo de Soluções Consensuais, NUSCON – CGD, não sendo tal benefício concedido em razão de, a priori, não terem sido preenchidos os pressupostos da Lei nº 16.039/2016 (fl. 101/102); CONSIDERANDO que às fls. 174/195, a Autoridade Sindicante, emitiu o Relatório Final nº 436/2018, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Com efeito, as provas colhidas, no caso concreto, não demonstram ter ocorrido por parte do processado a omissão referente ao art.100, incisos II, bem como, são insuficiente para demonstrar ter este incorrido nas proibições do art.103, alínea “b”, incisos VIII, XIX e XXXV da Lei 12.124/93 [...] o subscritor concluiu que NÃO HOUE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR a justificar a imputação de responsabilidade administrativa ao servidor Delegado de Polícia Civil BRENO FONTENELE MACHADO, posto não ter este se omitido ou praticado qualquer ato que resultasse retenção do TCO- 204-280/2015 ou desidiosa implicada a esse. Também não encontramos provas que o acusado tenha qualquer responsabilidade sobre o furto da mobilitate, portanto É INOCENTE das acusações constante na portaria inicial pela prática de descumprimento de norma regulamentar ou omissão referente a esta. Por conta desta análise, sugere esse subscritor, com convicção de espírito, e como consequência a ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO [...]”; CONSIDERANDO que em sede de alegações finais (fls. 165/173), quanto a acusação de protelação no envio do TCO nº. 204-280/2015 ao Poder Judiciário, a defesa urge destacar que “[...] quando o DPC Breno Fontenelle assumiu o 29º DP, a Delegacia estava com diversos procedimentos em atraso, e já havia várias motos espalhadas pelo pátio de gestões anteriores a dele, não tendo, inclusive, a delegacia e os procedimentos que lá tramitavam sido repassados para o sindicado [...] o sindicado sempre demonstrou interesse em resolver os problemas da delegacia, tendo aquela distrital, no tempo em que teve o DPC Breno Fontenelle Machado como titular, reduzido consideravelmente a quantidade de procedimentos em atraso, mesmo com a diminuta quantidade de servidores e as precárias condições de trabalho [...]”, nesse diapasão, em relação a acusação de responsabilização do sindicado pelo furto do motocicleta das dependências do 29º DP, a defesa arguiu “[...] não é justo querer que o Delegado, o qual é apenas um servidor do estado, arque com as consequências da falta de estrutura do poder público. Não cabia ao Sindicado ficar “vigiando” todos os veículos 24h por dia no quintal da Delegacia, não só por não ser essa sua função, mas também porque, se o fizesse nem conseguiria atender a demanda da população e prezar pela sua segurança da cidade [...]”, por fim, a defesa requereu a total improcedência das acusações, alegando inexistirem condutas transgressivas por parte do sindicado e, consequentemente, sua absolvição e o arquivamento da presente sindicância; CONSIDERANDO que o IPC Jorge Luís Mourão de Oliveira Filho (fls. 137/138), o qual trabalhava no 29º DP com sindicado no período de 29 de julho de 2014 a outubro de 2016, afirmou: “[...]Que em 2015 não lembrando a data, os Inspetores Márcio e Hamilton eram do Expediente da Metropolitana de Maracanaú e foram ao 29º DP deixar uma mobilitate Shineray/XY50-Q, momento em que o depoente viu quando o Inspetor Rogério recebeu a mobilitate descrita acima, e a levou para o pátio interno do 29º DP e ali a deixou guardada; Que dias depois que a citada mobilitate chegou no 29º DP, o dono da mobilitate foi pedir sua restituição; Que ato contínuo, o Escrivão Fábio foi procurar a mobilitate e não a encontrou [...] Que acredita o depoente que na época do recebimento o permanente possa ter recebido o veículo errado, posto que essas mobilitates não tem placa nem DUT, que se possa colocar a placa no sistema para conferir os dados e nem a pessoa fazer a conferência simplesmente visual pela placa com o dut, pois esses veículos até hoje não tem DUT e placa; Que esses veículos só possuem nota fiscal, as pessoas compram e rodam como se fossem uma bicicleta [...] respondeu que o próprio Delegado Breno Fontenelle instaurou inquérito para apurar o desaparecimento da mobilitate; Que o depoente foi ouvido nesse inquérito; Que a pessoa responsável para receber os veículos recambiados de outros delegacias para o 29ºDP eram os Inspetores da Permanência [...]”; CONSIDERANDO o testemunho do DPC André Luiz Soares Cavalcante, às fl. 139/140, o qual trabalhou no 29º DP de junho de 2017 a junho de 2018, onde asseverou “[...] Que foi o depoente que relatou o inquérito aberto para apurar esse fato, porém ao relatar não encontrou dados suficientes para indiciamento; Que também não havia indícios que apontasse para alguém da delegacia, ou seja, ninguém viu ou ouviu dizer que teria sido alguém da distrital responsável pelo furto; Que perguntado o porquê do TCO vinculado a Sheneray aqui perquirida, que foi concluído em 28 de outubro de 2015, ter sido remetido ao Poder Judiciário somente no dia 16 de setembro de 2016, respondeu que talvez tenha sido por conta da carga excessiva de trabalho, alta demanda da delegacia do 29º DP; Que as condições da delegacia são precárias [...]”; CONSIDERANDO o termo de depoimento do DPC Nartan Costa Andrade (fls. 145/146), o qual fora designado pela CGD para fazer uma correição extraordinária no 29º DP por solicitação do próprio sindicado, tendo afirmado que: “[...] Que pode informar que na época que o Dr. Breno foi designado para ser titular do 29º DP a delegacia estava com vários procedimentos atrasados antes do Dr. Breno ser o titular da Delegacia, além de várias motos espalhadas no pátio, as quais já se encontravam no pátio antes do Dr. Breno assumir a Delegacia do 29º DP, fato inclusive constatado por conta da inspeção realizada na época pelo depoente, conforme relatório pelo depoente e a equipe designada pela CGD; Que foi constatada a boa vontade



do Dr. Breno em resolveu a situação das motos espalhadas e dos procedimentos em atraso [...] Que em nenhum momento ficou claro que o Dr. Breno não estava querendo resolver a situação, e que durante a inspeção o Dr. Breno demonstrava muita preocupação com as motos espalhadas e os procedimentos parados; Que o Dr. Breno assumiu a titularidade do 29º Distrito a pedido da direção da Polícia Civil para resolver aquela situação; Que o Dr. Breno é um dos grandes Delegados do Estado do Ceará e que ficava difícil para qualquer delegado se responsabilizar pela aquela enorme quantidade de motos, veículos e procedimentos existente na delegacia [...] Que qualquer um que assumisse a delegacia ficaria responsável pelo problema sem ter culpa [...]”; CONSIDERANDO que conforme o depoimento supramencionado, o próprio sindicado teria solicitado uma correição desta Controladoria Geral de Disciplina no 29º Distrito, sendo a mesma devidamente realizada durante os dias 25 a 27 de abril de 2016 (fls. 149/156), ou seja, alguns meses após o desaparecimento da motocicleta, tendo os responsáveis pela correição relatado as seguintes informações “[...] A delegacia está aparentemente organizada, demonstrando o Delegado de Polícia Civil Titular interessado em resolver problemas da região. No entanto, informou que não recebeu formalmente a Unidade Policial ao assumir, porquanto o Delegado que o antecedeu aposentou-se e não tratou de repassar a Delegacia, bem como os procedimentos em tramitação. afirmou, igualmente que recebeu a Delegacia com uma vasta gama de processos em atraso [...]”; CONSIDERANDO que em razão do desaparecimento da motocicleta das dependências da delegacia, o sindicado lavrou o boletim de ocorrência nº 129-2671/2015 narrando o furto do ciclomotor e, posteriormente, conforme a portaria nº 29/2016, instaurou o Inquérito Policial nº 129-51/2016 (fls. 81/95) para apurar a autoria e as circunstâncias em que ocorreu o desaparecimento da Shineray XY50-Q do pátio interno da delegacia. Desse modo, pôde-se verificar que o sindicado realizou os procedimentos cabíveis para a apuração do desaparecimento da motocicleta, não havendo que se falar em omissão por parte do mesmo para elucidar o ocorrido; CONSIDERANDO que quanto a suposta procrastinação do envio ao Poder Judiciário do TCO nº. 204-280/2015, o sindicado afirmou em sede de interrogatório (fls. 162/163) “[...] Que o motivo o maior do não envio no prazo legal do TCO acima nominado ao Judiciário foi porque a motocicleta não foi encontrada, não sendo dessa forma possível a pericia deste veículo, ou seja, a pericia foi prejudicada, pois só poderia enviar o TCO com a comprovação da adulteração do chassi por parte da pericia [...] Que o sindicado determinou várias diligências para localizar a mobinete, porém essa não foi encontrada, e em razão da não localização do veículo o Escrivão certificou que o veículo não se encontrava na Delegacia e encaminhou o TCO ao Judiciário, mesmo sem a pericia o que ocasionou o arquivamento por falta de prova [...]”, nessa senda, conclui-se que o sindicado não agiu com ânimo domini em não encaminhar o procedimento ao Judiciário em prazo razoável, pois conforme o interrogatório acima, o sindicado teve o TCO igualmente prejudicado pela ausência da motocicleta para realização da pericia, haja vista que, o laudo pericial era indispensável principalmente para comprovar a efetiva adulteração no chassi do veículo; CONSIDERANDO que, não obstante a demora do sindicado em remeter o TCO nº. 204-280/2015 ao Poder Judiciário, o mesmo o encaminhou em 16 de setembro de 2016, tendo a morosidade ocorrido em razão das diligências realizadas pelo sindicado na tentativa de encontrar o ciclomotor; CONSIDERANDO que o sindicado efetivamente determinou que fossem realizadas buscas no pátio do 29º DP com a finalidade de encontrar a motocicleta desaparecida, conforme termo de depoimento do IPC Jorge Luís Mourão (fls. 137/138), o qual informou “Que como no pátio interno do 29ºDP nessa época havia mais de 100 (cem) motocicletas apreendidas, houve uma conferência que demorou alguns dias e ao final desses dias foi constatado que realmente a mobinete havia sumido; Que inclusive o depoente participou dessa conferência”, tendo ainda, o mesmo depoente feito a seguinte observação “Que acredita o depoente que na época do recebimento o permanente possa ter recebido o veículo errado, posto que essas mobinetes não tem placa nem DUT, que se possa colocar a placa no sistema para conferir os dados e nem a pessoa fazer a conferência simplesmente visual pela placa com o dut, pois esses veículos até hoje não tem DUT”, à vista disso, restou possível verificar que o IPC expôs sua razoável dúvida quanto ao fato da motocicleta ter sido, de fato, conduzida ao 29º DP, devendo tal questionamento ser considerado nos autos desta Sindicância; CONSIDERANDO em consonância com o exposto, que se faz necessário ressaltar a precariedade em que o sindicado assumiu o 29º DP, tanto em relação ao efetivo de servidores, quanto em razão da estrutura das dependências da delegacia, em análise ao Ofício nº 427/2014 (fl. 157), no qual o sindicado comunicou ao Delegado Geral a delicada situação em que assumiu a delegacia em meados de junho de 2014, o mesmo afirmou “Objetivando me eximir de futuras responsabilidades, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que, ao chegar neste DP, me deparei com uma situação caótica, onde há vários procedimentos que dormitam no cartório sem nenhuma movimentação. Atualmente, esta DP apresenta um acervo de mais ou menos 550 (quinhentos e cinquenta) Inquéritos Policiais [...] vale ressaltar que esta repartição policial conta com apenas 01 (um) escrivão de polícia [...] o que acaba gerando um acúmulo dos procedimentos, sem que possamos prestar um serviço com celeridade e eficiência”, sendo tais fatos condizentes com o depoimento do IPC Jorge Luís Mourão (fls. 137/138), o qual declarou “Que perguntado se sabe o porquê do TCO (TCO nº 204-280/2015) em que foi apreendida essa mobinete apesar de concluído em 28 de outubro de 2015, somente ter sido remetido ao Poder Judiciário em 16 de setembro de 2016, respondeu que em virtude da alta demanda existente no 29ºDP, bem como, uma transição muito grande na titularidade da Distrital, pois nessa época em menos de 1 (um) ano, passaram 4 (quatro) delegados [...] Lembra que na época o Dr. Breno recebeu a Delegacia com mais de 500 procedimentos parados e só havia 01 (um) Escrivão para fazer flagrante”; CONSIDERANDO que conforme os Ofícios nº 274/2017 e nº 444/2017 (fls. 19/20), expedidos pelo DPC André Luiz Soares Cavalcante, o qual fora também delegado titular do 29º DP, ambos os Ofícios solicitam ao Departamento da Polícia Metropolitana da PC/CE

reforço policial, informando que aquele distrito possuía apenas 01 (um) inspetor de polícia para realizar as atividades de expediente. Desse modo, restou clara a carência de policiais civis naquele Distrito, prejudicando, consequentemente, não só no funcionamento da atividade de investigação e elucidação de crimes, mas também, no controle e na guarda de objetos e veículos acatrelados na delegacia; CONSIDERANDO nessa senda, que as acusações (proteção no envio do TCO nº. 204-280/2015 ao Poder Judiciário e responsabilização pelo furto do motocicleta das dependências do 29º DP) constantes na portaria inaugural (fls. 104/105), não restaram configuradas, em razão de não ter sido caracterizado dolo ou a culpa na conduta do sindicado em não enviar o termo circunstanciado de ocorrência em prazo razoável ao Poder Judiciário, assim como, não há de se atribuir ao sindicado a responsabilidade do furto da motocicleta do pátio do 29º DP pelos fatos e fundamentos acima expostos; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, a Controladora Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante) sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE: a) **Acatar o Relatório Final nº436/2018**, de fls. 174/195 e **absolver** o Delegado de Polícia Civil **BRENO FONTENELE MACHADO**, M.F. Nº. 198.374-1-6, por ausência de transgressão e, por consequência, arquivar a presente Sindicância Administrativa. b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/201, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.** CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA CGD Nº66/2018 - SUBSTITUIÇÃO - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I, V, c/c o Art. 5º, I e XVIII, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011. CONSIDERANDO que as sindicâncias sob SISPROC nº177525541, 188740589, 187305820, 189571390, 165158921, 174600658 encontram-se distribuídas para o 2º TEN QOABM Robson Alexandre Gomes Bezerra, o qual retornou ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que o TEN CEL QOBM Roberto Jorge de Castro Sanders, MF 100.255-1-6, foi designado para presidir Sindicâncias Disciplinares envolvendo Militares Estaduais, conforme Portaria CGD nº 44/2020, publicada em DOE nº 030, de 12/02/2020; CONSIDERANDO que a Administração Pública tem como alguns dos princípios basilares a continuidade e a eficiência do serviço; CONSIDERANDO ainda a necessidade processual de redistribuição dos aludidos autos, a fim de não sofrerem solução de continuidade. RESOLVE: I) **DESIGNAR** o TEN CEL QOBM **ROBERTO JORGE DE CASTRO SANDERS**, MF 100.255-1-6, para dar continuidade às Sindicâncias sob SISPROC nº 177525541, 188740589, 187305820, 189571390, 165158921, 174600658. **REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.** CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza/CE, 18 de fevereiro de 2020..

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA CGD Nº61/2020 - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I e IV c/c Art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o SPU nº 1810322437, o qual trata de uma Investigação Preliminar instaurada para apurar supostas ações abusivas praticadas, em tese, pelos policiais militares que teriam efetuado abordagem aos Srs. Francisco de Assis Ribeiro e Ednilson Martins da Silva, fato ocorrido no dia 21/08/2018, no município de Cascavel/CE, conforme noticiadas nos Boletins de Ocorrência nº 439-2312/2018 e nº 439-2389/2019; CONSIDERANDO que ao compulsar os Autos, verificou-se que os Policiais Militares envolvidos na ocorrência em tela tratam-se do 1º SGT PM CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA - MF: 106.856-1-3, CB PM HIDAUGO UCHOA DA SILVA - MF: 303.470-1-3, CB PM ANTÔNIO GILSON DINIZ DOS SANTOS - MF: 304.126-1-3, SD PM EDSON SILVA ARAÚJO - MF: 300.085-1-0, SD PM JEAN UCHOA DE SOUZA - MF: 308.697-1-0, SD PM FERNANDO CLEIVISON NOGUEIRA MOREIRA - MF: 308.809-8-6, SD PM VICTOR HUGO SOARES DOS SANTOS - MF: 308.708-6-7 e SD PM WASHINGTON RODRIGO DA SILVA BARBOSA - MF: 308.772-5-X; CONSIDERANDO que conforme relatado no trabalho inicial, a abordagem em que foi alvo o Sr. Ednilson Martins da Silva, teria sido realizada por volta das 07hs15min do supracitado dia, no interior de sua residência, localizada na rua Jasmim, nº 1895, no bairro Espaço Nobre, em Cascavel-CE; CONSIDERANDO que conforme o Boletim de Ocorrência de nº 439-2389/2018, o Sr. Ednilson Martins da Silva alegou que teve suas pernas amarradas por um policial militar, que o pendurou de cabeça para baixo em uma cacimba, onde, após retirá-lo, teve sua camisa enrolada na própria cabeça, oportuni-



dade em que o referido militar passou a derramar água sobre a citada peça de roupa, no intuito de afogá-lo, tendo na sequência, o agredido com socos e chutes; CONSIDERANDO que o Sr. Ednilson Martins da Silva relatou ainda que no dia 28/08/2018, após uma equipe de motos do RAI0 invadir e revistar sua casa sob alegativa de terem recebido uma denúncia, deu por falta de um relógio e um perfume; CONSIDERANDO que o Sr. Francisco de Assis Ribeiro afirmou no Boletim de Ocorrência nº 439-2312/2018, que segundo relatado a ele pelo próprio Sr. Ednilson Martins da Silva, esse teria confirmado que sofreu agressões físicas, sendo pendurado pelos pés com uma corda, dentro de uma cacimba, sob constantes ameaças de morte, para que falasse a quem pertencia a arma de fogo encontrada em sua residência, a qual, em tese, foi adentrada sem mandato judicial e sem o consentimento do proprietário; CONSIDERANDO que o Sr. Francisco de Assis Ribeiro também alegou no mesmo B.O. que policiais militares se dirigiram ao local onde trabalhava e, em tese, apreenderam uma arma de fogo de sua propriedade legalmente registrada, além de algumas facas de sua coleção pessoal, sendo que as referidas armas brancas não teriam sido apresentadas na Delegacia; CONSIDERANDO que o laudo de exame de corpo de delito realizado no Sr. Ednilson Martins da Silva, fora conclusivo quanto a presença de ofensa à integridade física ou à sua saúde, tendo também a esposa do examinado, a Srª Camila Martins da Silva, confirmado as agressões físicas sofrida pelo seu marido, no entanto não testemunhado tais ações, apenas ouvido os gritos de seu parceiro; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no Art. 7º, Inc. IV, V, VIII, IX, X e XI, violam os Deveres consubstanciados no Art. 8º Inc. II, IV, V, VIII, XI, XV, XVIII, XXIII, XXV, XXVI, XXIX e XXXIII, caracterizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12 § 1º Inc. I e II, § 2º Inc. II e III, c/c Art. 13, § 1º Inc. I, II, III, IV, XIV, XXXII e XXXIV, § 2º Inc. I, XV, XVIII, XX e LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) Instaurar **CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o Art. 71, Inc. II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, em desfavor dos **POLICIAIS MILITARES** 1º SGT PM CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA – MF: 106.856-1-3, CB PM HIDAUGO UCHOA DA SILVA – MF: 303.470-1-3, CB PM ANTÔNIO GILSON DINIZ DOS SANTOS – MF: 304.126-1-3, SD PM EDSON SILVA ARAÚJO – MF: 300.085-1-0, SD PM JEAN UCHOA DE SOUZA – MF: 308.697-1-0, SD PM FERNANDO CLEIVISON NOGUEIRA MOREIRA – MF: 308.809-8-6, SD PM VICTOR HUGO SOARES DOS SANTOS – MF: 308.708-6-7 e SD PM WASHINGTON RODRIGO DA SILVA BARBOSA – MF: 308.772-5-X; II) Designar a 4ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (4ª CPRM), composto pelos Oficiais: TENENTE-CORONEL QOPM DENIO PRATES FIGUEIREDO - MF: 111.059-1-2 (PRESIDENTE), MAJ QOPM ALESSANDRO COSTA CAVALCANTE - MF 125198-1-8 (INTERROGANTE) E CAP QOAPM DANIEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA - MF: 112.554-1-8 (RELATOR E ESCRIVÃO); III) Cientificar os acusados e/ou seu Defensor(es) de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD, em Fortaleza/CE, 14 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº64/2020 – CGD - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, incisos I e XVIII da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; e CONSIDERANDO a disposição do servidor 2º TEN QOAPM PEDRO ALVES NETO, M.F. 099.364-1-6, a compor os quadros funcionais da Controladoria Geral de Disciplina; CONSIDERANDO a necessidade de se buscar a celeridade e a garantia do devido processo legal no âmbito da CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO/CGD. RESOLVE: **DESIGNAR** o Servidor o 2º TEN QOAPM PEDRO ALVES NETO, M.F. 099.364-1-6, para presidir Sindicâncias Administrativas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina - CGD, que tenham como Sindicados militares estaduais PM/BM, ficando-lhes delegadas as atribuições para apuração de transgressões disciplinares, desta feita, esta portaria entra em vigor, com seus efeitos, a partir da data de publicação. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA CGD Nº65/2020 - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 3º, I e IV, c/c o art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO a necessidade de adequar o quadro funcional à disposição dessa CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, visando atender as atividades desenvolvidas pelo Órgão; CONSIDERANDO que a Administração Pública esta subsidiada aos princípios basilares da continuidade e da eficiência do serviço público; CONSIDERANDO a necessidade de atender os prazos processuais administrativos, bem como as metas de produtividade desta Pasta, em observância ao disposto no Art. 15 da Lei Complementar 98/11; CONSIDERANDO a edição da Portaria CGD Nº 179/2019, que designa servidores dos quadros funcionais da CGD a atuarem como membros substitutos das Comissões de Processos Regulares Militar. RESOLVE: I) **DESIGNAR** o Servidor 2º TEN QOAPM PEDRO ALVES

NETO, M.F. 099.364-1-6, para atuar como membro substituto das Comissões de Processos Regulares Militar em períodos de gozo de férias, licenças, ausências e/ou outros impedimentos legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza/CE, 17 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº77/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I e IV c/c Art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 2001853925; CONSIDERANDO o Ofício nº 227/2020, datado de 19/02/2020, oriundo do Subcomando-Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 02, encaminhando cópia da Portaria nº 149/2020 instaurada no 3ºCRPM/PMCE, em face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO Tendo em conta os fatos descritos na documentação de que a equipe de serviço no Destacamento de Guaraciaba do Norte conduziu a viatura 3692 para a sede da Companhia de Tianguá, onde os pneus foram secados por pessoas que estavam aguardando no local, aderindo em seguida ao movimento paredista iniciado no dia 18.02.2020; CONSIDERANDO que os policiais militares que compunham a VTR 3692 tratavam-se do 2º SGT PM 19542 JUSCELINO DE OLIVEIRA PEREIRA - M.F. 134.737-1-4, SD PM 26474 ALEX ARLEY LUZ DE ANDRADE – M.F 587.233-1-2, SD PM 27203 LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA – M.F 587.671-1-5 e SD PM 30525 DANIEL HENRIQUE CUNHA GUIMARÃES – M.F 308.143-1-2; CONSIDERANDO que se faz importante destacar que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaçados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou se recusar a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO A documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO, que se tem como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO, além do mais, a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O



Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que, deste modo, em havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO, no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO, que, por sua vez, os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO, que, in casu, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO assim, que, em sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão as atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que é preciso, contudo, consignar que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho

de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que, nesta toada, deve-se considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que, sobre o dispositivo retromencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despidianda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, assim, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que, outrossim, a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que, finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual inculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e viola os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXII, XXIII e XXVII, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, c/c art. 13, § 1º, XVI, XXIV, XXVI, XLII, XLIV, LVII, § 2º, XX, XLIX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA**, em conformidade com o art. 71, II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas ao 2º SGT PM **JUSCELINO DE OLIVEIRA PEREIRA**, MF. 134.737-1-4, ao SD PM **ALEX ARLEY LUZ DE ANDRADE**, MF 587.233-1-2, ao SD PM **LUÍS CARLOS DE SOUZA PEREIRA**, MF 587.671-1-5 e ao SD PM **DANIEL HENRIQUE CUNHA GUIMARÃES**, MF 308.143-1-2, bem como a

incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) AFASTAR PREVENTIVAMENTE, de acordo com o Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, assim como o relatório de sua frequência (art. 18, §3º, LC nº 98/2011). Outrossim, a medida ora deferida tem o condão de suspender o pagamento de qualquer vantagem financeira de natureza eventual que o afastado esteja a perceber, assim restam suspensas as prerrogativas funcionais próprias dos policiais militares (art. 18, §2º, LC nº 98/2011); III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), que seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento e que se oficie ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; IV) Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiver vinculado, órgão este que deverá reter sua identificação funcional, distintivo, arma, algema e qualquer outro instrumento de caráter funcional que esteja em posse do servidor, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, assim como o relatório de sua frequência V) Designar a 6ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: MAJ QOPM Valquíezio Vital Barbosa, M.F.: 132.406-1-2 (Presidente), TEN QOAPM Francisco dos Santos Rodrigues, M.F.: 099.299-1-6 (Interrogante), TEN QOAPM Francisco Edvar Mendes Nascimento, M.F.: 099.380-1-X (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; V) Cientificar os aconselhados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº78/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SPU nº 200185108-6, que trata do Ofício nº 227/2020, datado de 19/02/2020, oriundo do Subcomando-Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 02, encaminhando cópia da Portaria nº 148/2020 instaurada no 3ºCRPM/PMCE, em face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO que tendo em conta os fatos descritos na documentação de que a composição da VTR RP nº 11411, durante a jornada de serviço, por volta das 19h30min, no Centro do município de Itapipoca/CE, fora surpreendida por mulheres que supostamente seriam integrantes do movimento em alusão, as quais adentraram na citada VTR e mandaram que fosse feito deslocamento até a sede do 11º BPM, tendo os membros da composição voluntariamente aderido a solicitação, sendo que ao chegar ao local determinado, a viatura teve seus pneus esvaziados; CONSIDERANDO que os policiais militares que compunham a VTR RP nº 11411 tratavam-se do ST PM JOSÉ ALCIMAR DOMINGOS SOUSA – MF: 098.419-1-1, 2º SGT PM 19070 MAURO CESAR BARROSO BRAGA – MF: 127.287-1-9 e SD PM 29631 EDGLEYSO FEIJÓ DE SOUSA – MF: 307.731-1-X; CONSIDERANDO que faz-se importante destacar que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO que a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional

praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que deve-se observar que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO o mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que em sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão as atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à



instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que deve-se considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acuateladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei no 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despicenda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJE-117 div.17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisação, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJE-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este

delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpados no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e viola os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, caput, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXI, “a” e “c”, XXXII, XXIII e XXVII, e §§ 3º e 4º, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, c/c art. 13, § 1º, XVI, XXIV, XXVI, XXVII, XXXVII, XLII, XLIV, LIII, LVII, LVIII, § 2º, XX, XLIX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA**, em conformidade com o art. 71, II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas ao ST PM JOSÉ ALCIMAR DOMINGOS SOUSA – MF: 098.419-1-1, 2º SGT PM 19070 MAURO CESAR BARROSO BRAGA – MF: 127.287-1-9 e SD PM 29631 EDGLEYSO FEIJÓ DE SOUSA – MF: 307.731-1-X, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, o ST PM JOSÉ ALCIMAR DOMINGOS SOUSA – MF: 098.419-1-1, 2º SGT PM 19070 MAURO CESAR BARROSO BRAGA – MF: 127.287-1-9 e SD PM 29631 EDGLEYSO FEIJÓ DE SOUSA – MF: 307.731-1-X, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comandante-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; V) Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivos, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências; VI) Designar a 6ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: MAJ QOPM VALQUÉZIO VITAL BARBOSA, M.F. 132406-1-2, (Presidente), TEN QOAPM FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES, M.F. 099.299-1-6 (Interrogante) e o TEN QOAPM FRANCISCO EDVAR MENDES NASCIMENTO, M.F. 099.380-1-X (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VII) Cientificar os aconselhados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº79/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I e IV c/c Art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200186652-0, que Trata-se do Ofício nº 227/2020, datado de 19/02/2020, oriundo do Subcomando Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 02, encaminhando cópia da Portaria nº 149/2020 instaurada no 3º CRPM/PMCE, em face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotória de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comandante Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO os fatos descritos na documentação de que a equipe de serviço no Destacamento de Croatá da Serra conduziu a viatura 3722 para a sede da Companhia de Tianguá, onde os pneus foram secados por pessoas que estavam aguardando no local, aderindo em seguida ao movimento paredista iniciado no dia 18/02/2020; CONSIDERANDO que os policiais militares que compunham VTR nº 3722 tratavam-se do ST PM JUCIER OLIVEIRA MENEZES – MF: 108.949-1-3, SD PM 26.654 WESCLEY DE SOUSA SERPA – MF: 587.485-1-X e SD PM 34.014 MATEUS LOPES DA SILVA – MF: 309.046-2-1; CONSIDERANDO que faz-se importante destacar que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código

Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO nesse diapasão que, tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que deve-se observar que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO além do mais, que a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO deste modo, que havendo elementos a indicar terem os militares praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por eles praticadas; CONSIDERANDO que no tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO por sua vez, que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes

no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO in casu, que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO assim, que em sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento dos investigados das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO nestes termos, que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paradedista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO contudo, que é preciso consignar que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que deve-se considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei no 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que, sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despicinda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO assim, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional

e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO outrossim, que a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO o mencionado Diploma Normativo, o qual estabelece que, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e viola os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, caput, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXI, “a” e “c”, XXXII, XXXIII e XXVII, e §§ 3º e 4º, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, c/c art. 13, §1º, XVI, XXIV, XXVI, XXVII, XXXVII, XLII, XLIV, LIII, LVII, LVIII, §2º, XX, XLIX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA**, em conformidade com o art. 71, II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos ST PM JUCIER OLIVEIRA MENEZES – MF: 108.949-1-3, SD PM 26.654 WESCLEY DE SOUSA SERPA – MF: 587.485-1-X e SD PM 34.014 MATEUS LOPES DA SILVA – MF: 309.046-2-1; bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, ST PM JUCIER OLIVEIRA MENEZES – MF: 108.949-1-3, SD PM 26.654 WESCLEY DE SOUSA SERPA – MF: 587.485-1-X e SD PM 34.014 MATEUS LOPES DA SILVA – MF: 309.046-2-1, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comandante-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; V) Os militares estaduais deveram ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivos, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências; VI) Designar a 6ª Comissão de Processos Regulares Militar (6ª CPRM): MAJ QOPM VALQUÉZIO VITAL BARBOSA, M.F. 132406-1-2, (Presidente), TEN QOAPM FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES, M.F. 099.299-1-6 (Interrogante) e o TEN QOAPM FRANCISCO EDVAR MENDES NASCIMENTO, M.F. 099.380-1-X (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VII) Cientificar os aconselhados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** ** *

PORTARIA Nº80/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I e IV c/c Art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200186241-0, que trata do Ofício nº 227/2020, datado de 19/02/2020, oriundo do Subcomando Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 02, encaminhando cópia da Portaria nº 149/2020 instaurada no 3ºCRPM/PMCE, em face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO que tendo em conta os fatos descritos na documentação de que, segundo o 1º SGT PM 19.303 MARCOS ANTONIO DE BRITO SILVA – MF: 127.520-1-6, da guarnição do município de Carnaúbal/CE, o CB PM 22.137 FRANCISCO FABIO CARVALHO TEIXEIRA – MF: 300.583-13 conduziu a viatura 3702 para a sede da Companhia de Tianguá, onde os pneus foram secados por pessoas que estavam aguardando no local, aderindo em seguida ao movimento paredista iniciado no dia 18/02/2020; CONSIDERANDO que faz-se importante destacar que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO que a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que deve-se observar que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível à manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em



05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO o mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual "... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida", de modo que "as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta" (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que "a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada" (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que em sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete "afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar" (art. 18, caput), sendo que "fundo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar" (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paradedista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que deve-se considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999,

segundo o qual, "em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado". José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei no 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: "O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano"; CONSIDERANDO que sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: "a regra seria despicinda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura" (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div.17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de julgamento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento." (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 Agr/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e viola os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, caput, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXI, "a" e "c", XXXII, XXIII e XXVII, e §§ 3º e 4º, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, c/c art. 13, § 1º, XVI, XXIV, XXVI, XXVII, XXXVII, XLII, XLIV, LVII, LVIII, LVIII, § 2º, XX, XLIX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA, em conformidade com o art. 71, II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas ao 1º SGT PM MARCOS ANTÔNIO DE BRITO SILVA – M. F. Nº 127.520-1-6 e ao CB PM FRANCISCO FÁBIO CARVALHO TEIXEIRA - M.F. Nº 300.583-1-3, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) AFASTAR PREVENTIVAMENTE, de acordo com o Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, o 1º SGT PM MARCOS ANTÔNIO DE BRITO SILVA – M. F. Nº 127.520-1-6 e o CB PM FRANCISCO FÁBIO CARVALHO TEIXEIRA - M.F. Nº 300.583-1-3, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; V) Os militares estaduais devam ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações

funcionais, distintivos, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências; VI) Designar a 6ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: MAJ QOPM VALQUÉZIO VITAL BARBOSA, M.F. 132406-1-2, (Presidente), TEN QOAPM FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES, M.F. 099.299-1-6 (Interrogante) e o TEN QOAPM FRANCISCO EDVAR MENDES NASCIMENTO, M.F. 099.380-1-X (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VII) Cientificar os aconselhados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº81/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I e IV c/c Art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200186785-3, de que trata o Ofício nº 227/2020, datado de 19/02/2020, oriundo do Subcomando Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 02, encaminhando cópia da Portaria nº 149/2020 instaurada no 3ºCRPM/PMCE, em face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO que, tendo em conta os fatos descritos na documentação de que a equipe de serviço no Destacamento de Ubajara conduziu a viatura 3712 para a sede da Companhia de Tianguá, onde os pneus foram secados por pessoas que estavam aguardando no local, aderindo em seguida ao movimento paredista iniciado no dia 18/02/2020; CONSIDERANDO os policiais militares que compunham a VTR nº 3712 tratavam-se do 1º SGT PM 17.081 ROBERTO DA SILVA ALMEIDA – MF: 109.380-1-5, SD PM 26.756 EDIDANJO DA SILVA MARTINS – MF: 588.077-1-0, SD PM 26.833 FRANCISCO JOSÉ GOMES FROTA – MF: 588.194-1-7 e SD PM 28.499 LUCAS AGUIAR SENA – MF: 306.426-1-9; CONSIDERANDO que, faz-se importante destacar que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO que, a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que, assim, tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que, quanto ao ponto, deve-se observar que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que, além do mais, a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA

AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: 1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJE-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que, deste modo, em havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que, no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que, por sua vez, os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que, In casu, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que, assim, em sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “fundo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão as atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que, atos como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que, a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que, contudo, é preciso consignar que, embora relevante



e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que, nesta toada, deve-se considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que, sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despendianda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div.17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, assim, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que, outrossim, a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que, finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e viola os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, caput, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXI, “a” e “c”, XXXII, XXIII e XXVII, e §§ 3º e 4º, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, c/c art. 13, §1º, XVI, XXIV, XXVI, XXVII, XXXVII, XLII, XLIV, LVII, LVIII, §2º, XX, XLIX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA**, em conformidade com o art. 71, II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos 1º SGT PM 17.081 **ROBERTO DA SILVA ALMEIDA** – MF: 109.380-1-5, SD PM 26.756 **EDIDANJO DA SILVA MARTINS** – MF: 588.077-1-0, SD PM 26.833 **FRANCISCO JOSÉ GOMES FROTA** – MF: 588.194-1-7 e o SD PM 28.499 **LUCAS AGUIAR SENA** – MF: 306.426-1-9, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR**

PREVENTIVAMENTE, de acordo com o Art. 18, §§2º E 3º da Lei Complementar nº 98/2011, o 1º SGT PM 17.081 **ROBERTO DA SILVA ALMEIDA** – MF: 109.380-1-5, o SD PM 26.756 **EDIDANJO DA SILVA MARTINS** – MF: 588.077-1-0, o SD PM 26.833 **FRANCISCO JOSÉ GOMES FROTA** – MF: 588.194-1-7 e o SD PM 28.499 **LUCAS AGUIAR SENA** – MF: 306.426-1-9, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; V) Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivos, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências VI) Designar a 6ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: MAJOR QOPM VALQUÉZIO VITAL BARBOSA, Matrícula Funcional nº 1132.406-1-2 (Presidente), TEN QOAPM FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES, Matrícula Funcional nº 099.299-1-6 (Interrogante), e TEN QOAPM FRANCISCO EDVAR MENDES NASCIMENTO, Matrícula Funcional nº 099.380-1-X (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VII) Cientificar os aconselhados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº82/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o teor do processo sob SISPROC nº 2001863343, o qual trata do ofício nº 225/2020-SUBCOMDO-GERAL/PMCE, encaminhando cópia da Portaria nº 121/2020-2ºCRPM/IPM, referente a fatos ocorridos no dia 18/02/2020, por volta das 19:30hs, após a segunda renúncia das viaturas operacionais do 12ºBPM, compareceram na Rua Coronel João Lecínio, na frente do portão do 12ºBatalhão, em torno de 6 (seis) mulheres e passaram a esvaziar e/ou furar pneus das viaturas que estavam parada na frente do Batalhão; CONSIDERANDO que as viaturas CP 12321, CP 6351, CP 12261, R-28 e R29 chegaram na sede do 12ºBPM e tiveram seus pneus esvaziados, contudo não haviam razões que justificassem a ida das referidas viaturas para referido quartel, não havendo nenhuma ocorrência criada junto à CIOPS ou determinação de superiores hierárquicos; CONSIDERANDO que na ocasião as composições das viaturas CP 12321, CP 6351, CP 12261, R-28 e R29 eram constituída pelos policiais militares: ST PM NONATO, 1ºSGT PM JOCILCÊMIO, 2ºSGT PM ALDENIR, 3ºSGT PM PEREIRA, CB PM ALYSOMAX, CB PM ARAÚJO, CB PM DIAS, SD PM OLIVEIRA FILHO, SD PM HELTON, SD PM SANTOS, SD PM AMORIM, SD PM KELVEN, SD PM BOTELHO, SD PM EVANDERSON, e SD PM ERVEN, conforme foram identificados pelo 2ºCRPM; CONSIDERANDO que os fatos descritos demonstram que a ação transcorreu de forma concatenada com vistas a promover um movimento de caráter reivindicatório que objetivava paralisar as atividades operacionais do policiamento, algo que é terminantemente vedado aos integrantes das Corporações Militares Estaduais, conforme preceitos constitucionais e norma estadual; CONSIDERANDO que a prática de paralisação do Policiamento Ostensivo Geral contraria, além dos preceitos do Ordenamento Jurídico vigente, a Recomendação nº 001/2020 da Promotoria de Justiça Estadual, bem como, a recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO da existência de indícios de que os policiais militares retromencionados tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização, deixando assim de cumprir a incumbência de zelar pelo patrimônio público que estava sob suas guardas; CONSIDERANDO que os militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da Corporação a qual integram; CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda ao militar “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que neste contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de Segurança Pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida, conforme o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O

Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJE-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de Sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os policiais militares conferem à Sociedade, sendo que a prática de conduta atual e concreta que vulnera a Ordem e a Segurança Pública, além de comprometer a Paz Social, justifica que a apuração na seara administrativa seja por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento preventivo dos acusados das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos que lhes são imputados constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da Ordem Pública, à instrução regular do processo e à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que a perturbação da Ordem Pública e Social acarretada por ações de alguns militares estaduais, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina, que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003, sendo que além de configurar quebra dos deveres funcionais, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar (CPM), tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados pelos acusados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da Ordem Pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO, contudo, que embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento, dessa forma, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva. CONSIDERANDO que nesta toada, deve-se considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. - Comentários à Lei no 9.784, de 29.1.1999 - 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. - São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despicenda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJE-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual. CONSIDERANDO, assim, que por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida

em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJE-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no art. 7º, III, IV, V, VII, IX e XI, e violam os Deveres consubstanciados no art. 8º, I, IV, V, VIII, IX, XIV, XV, XXXI, XXXII e XXXIII, caracterizando transgressões disciplinares, conforme art. 12 § 1º, I e II; § 2º, I e III, c/c art. 13, § 1º, VI, XV, XVI, XXIV, XXVI, XXVII, XXIX, XLII, XLIV, LV, LVII e LVIII, e § 2º, VIII, XVIII, XX, XXV, XXXIII, XLIX e LIII, e § 3º, XXIV, da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM); RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88, da citada Lei, a fim de apurar as condutas atribuídas ao policiais militares; ST PM RAIMUNDO NONATO DA SILVA - MF: 099.182-1-3, 1ºSGT PM 19.167 JOCICLÉCIO SANTOS DE SOUSA - MF: 127.384-1-2, 2ºSGT PM 20.928 ALDENIR SOARES RODRIGUES - MF: 135.825-1-3, 3ºSGT PM 21.388 FRANCISCO CARLOS DA SILVA PEREIRA - MF: 136.191-1-5, CB PM 23.202 ALYSOMAX SOARES NUNES - MF: 301.989-1-3, CB PM 23.312 LEONARDO MANUEL DE MORAIS ARAÚJO - MF: 302.133-1-9, CB PM 25.233 JOÃO PAULO SILVA DIAS - MF: 303.950-1-8, SD PM 34.133 ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO - MF: 30899911, SD PM 28.083 FRANCISCO HELTON SOUSA DE OLIVEIRA - MF: 305.451-1-7, SD PM 28.491 LEONARDO SILVA DOS SANTOS - MF: 306.416-1-2, SD PM 29.522 GLEISON AMORIM DA COSTA - MF: 306.961-1-5, SD PM 30.770 CAIO KELVEN ALVES AZEVEDO - MF: 308.652-6-X, SD PM 33.528 MARCELO DE OLIVEIRA BOTELHO - MF: 309.013-5-5, SD PM 34.436 JOSÉ EVANDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA - MF: 309.033-6-6, e SD PM 34.609 FRANCISCO MARIO ERVEN EUFRASIO DA SILVA - MF: 309.054-6-6, bem como a incapacidade moral dos mesmos de permanecerem nos quadros da POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ II) Designar a 2ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (2ª CPRM), composta pelos Oficiais: Ten Cel QOPM ARLINDO da Cunha MEDINA Neto - MF: 002.646-1-X (PRESIDENTE), Ten Cel BM Roberto Jorge de Castro SANDERS - 100.255-1-6 (INTERROGANTE) e Ten Cel QOPM RR Domingos Sávio Fernandes de BRITO - MF: 098.128-1-4 (RELATOR E ESCRIVÃO); III) AFASTÁ-LO PREVENTIVAMENTE das suas funções, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme prevê o artigo 18, e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao aludido policial militar, em tese, revestem-se de atos incompatíveis com a função pública, visando a garantia da Ordem Pública e a correta aplicação da sanção disciplinar; IV) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/1999), seja oficiado ao Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento e oficiado ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; e V) Cientificar o Acusado e/ou seu Defensor de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA Nº83/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o teor do processo sob SISPROC nº 200185131-0, o qual trata do ofício nº 224/2020-SUBCMDO-GERAL/PMCE, contendo cópia da Portaria nº 145/2020-4ºCRPM/IPM, referente a viatura RP 044, da 4ªCia/1ºBPM, durante jornada de serviço, por volta de 22:00hs, segundo a composição da viatura, se deslocou até a sede da Companhia, em Limoeiro do Norte, indicando, em tese, adesão ao movimento paredista, sendo abordada no local por algumas mulheres, as quais esvaziaram os pneus da viatura para impedir a continuidade do serviço da guarnição, com a finalidade de mobilizar uma greve na Segurança Pública do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que na ocasião a composição da viatura RP 044 era constituída pelos policiais militares: 2º SGT PM JACKSONNELES, CB PM SILVA FILHO, e SD PM VIVIANN, conforme constam na respectiva escala de serviço; CONSIDERANDO que no dia 18/02/2020 foi deflagrado movimento grevista por parte de grupos de Policiais Militares, culminando com a paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, que contraria, além dos preceitos do Ordenamento Jurídico vigente, a Recomendação nº 001/2020 da Promotoria



de Justiça Estadual, bem como, a recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO da existência de indícios de que os policiais militares retromencionados tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização, deixando assim de cumprir a incumbência de zelar pelo patrimônio público que estava sob suas guarda; CONSIDERANDO que os militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da Corporação a qual integram; CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda ao militar “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que neste contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de Segurança Pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida, conforme o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de Sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os policiais militares conferem à Sociedade, sendo que a prática de conduta atual e concreta que vulnera a Ordem e a Segurança Pública, além de comprometer a Paz Social, justifica que a apuração na seara administrativa seja por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento preventivo dos acusados das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos que lhes são imputados constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da Ordem Pública, à instrução regular do processo e à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que a perturbação da Ordem Pública e Social acarretada por ações de alguns militares estaduais, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina, que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003, sendo que além de configurar quebra dos deveres funcionais, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar (CPM), tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados pelos acusados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da Ordem Pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO, contudo, que embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento, dessa forma, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva. CONSIDERANDO que nesta toada, deve-se considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por

obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. - Comentários à Lei no 9.784, de 29.1.1999 - 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. - São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despcienda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual. CONSIDERANDO, assim, que por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 Agr/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no art. 7º, III, IV, V, VII, IX e XI, e violam os Deveres consubstanciados no art. 8º, I, IV, V, VIII, IX, XIV, XV, XXXI, XXXII e XXXIII, caracterizando transgressões disciplinares, conforme art. 12 § 1º, I e II; § 2º, I e III, c/c art. 13, § 1º, VI, XV, XVI, XXIV, XXVI, XXVII, XXIX, XLII, XLIV, LV, LVII e LVIII, e § 2º, VIII, XVIII, XX, XXV, XXXIII, XLIX e LIII, e § 3º, XXIV, da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM); RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88, da citada Lei, a fim de apurar as condutas atribuídas ao 2º SGT PM 19.929 **RAIMUNDO JACKSONNELES DA SILVA** - MF 134.477-1-3, CB PM 25.091 **FRANCISCO EDIVARDO DA SILVA FILHO** - MF 303.808-1-9, e SD PM 27.888 **VIVIANI MENDES SANTIAGO** - MF 305.516-1-3, bem como a incapacidade moral dos mesmos de permanecerem nos quadros da POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ II) Designar a 2ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (2ª CPRM), composta pelos Oficiais: Ten Cel QOPM ARLINDO da Cunha MEDINA Neto - MF: 002.646-1-X (PRESIDENTE), Ten Cel BM Roberto Jorge de Castro SANDERS - 100.255-1-6 (INTERROGANTE) e Ten Cel QOPM RR Domingos Sávio Fernandes de BRITO - MF: 098.128-1-4 (RELATOR E ESCRIVÃO); III) **AFASTÁ-LO PREVENTIVAMENTE** das suas funções, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme prevê o artigo 18, e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao aludido policial militar, em tese, revestem-se de atos incompatíveis com a função pública, visando a garantia da Ordem Pública e a correta aplicação da sanção disciplinar; IV) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/1999), seja oficiado ao Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento e oficiado ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; e V) Cientificar o Acusado e/ou seu Defensor de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA Nº84/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I e IV c/c Art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200186243-6, que trata-se do Ofício nº 227/2020, datado de 19/02/2020, oriundo do Subcomando Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 02, encaminhando cópia da Portaria nº 149/2020 instaurada no 3ºCRPM/PMCE, em face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO que, os fatos descritos na documentação de que, por volta das 21h20min, a equipe de serviço no Destacamento de Ibiapina conduziu a viatura para a sede da Companhia de Tianguá, onde os pneus foram secados por pessoas que estavam aguardando no local, aderindo em seguida ao movimento paredista iniciado no dia 18/02/2020; CONSIDERANDO que os policiais militares que acompanhavam a VTR tratavam-se do 1º SGT PM 19.018 FABIANO DA SILVA FORTE – MF: 127.235-1-2, CB PM 19.555 MARCOS HENRIQUE MESQUITA DE ALMEIDA – MF: 134.673-1-5 e SD PM 27.107 MICHEL BRUNO PEREIRA PINHEIRO – MF: 588.203-1-8; CONSIDERANDO que faz-se importante destacar que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitulo como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO que a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO assim, que tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que deve-se observar que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que, além do mais, a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2.Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública,

nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJE-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO deste modo que, havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO por sua vez, que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO in casu, que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento dos investigados das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados aos servidores constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO contudo, que é preciso consignar que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO nesta toada, que deve-se considerar o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da

lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei no 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despcienda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div.17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO assim, que por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhasdos. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO outrossim, que a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO o mencionado Diploma Normativo, o qual estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e viola os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, caput, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXI, “a” e “c”, XXXII, XXXIII e XXVII, e §§ 3º e 4º, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, c/c art. 13, §1º, XVI, XXIV, XXVI, XXVII, XXXVII, XLII, XLIV, LVIII, LVII, LVIII, §2º, XX, XLIX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA**, em conformidade com o art. 71, II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas ao 1º SGT PM 19.018 **FABIANO DA SILVA FORTE** – MF: 127.235-1-2, CB PM 19.555 **MARCOS HENRIQUE MESQUITA DE ALMEIDA** – MF: 134.673-1-5 e SD PM 27.107 **MICHEL BRUNO PEREIRA PINHEIRO** – MF: 588.203-1-8, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, 1º SGT PM 19.018 **FABIANO DA SILVA FORTE** – MF: 127.235-1-2, CB PM 19.555 **MARCOS HENRIQUE MESQUITA DE ALMEIDA** – MF: 134.673-1-5 e SD PM 27.107 **MICHEL BRUNO PEREIRA PINHEIRO** – MF: 588.203-1-8, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim

de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; V) Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivos, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências; VI) Designar a 6ª Comissão de Processos Regulares Militar (6ª CPRM): MAJ QOPM VALQUÉZIO VITAL BARBOSA, M.F. 132406-1-2, (Presidente), TEN QOAPM FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES, M.F. 099.299-1-6 (Interrogante) e o TEN QOAPM FRANCISCO EDVAR MENDES NASCIMENTO, M.F. 099.380-1-X (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VII) Cientificar os aconselhados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº85/2020 – CGD - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I e IV c/c Art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o SPU nº 2001853950 que trata do Ofício nº 225/2020, datado de 19/02/2020, oriundo do Subcomando-Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 02, encaminhando cópia da Portaria nº 113/2020 instaurada no 2º CRPM/PMCE, em face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO que os fatos descritos na documentação de que as viaturas RP15222, RP15182, RP15112, tiveram os pneus esvaziados no interior da Subnidade, sem que fosse identificada a autoria do ato, bem como a motivação do(s) autor(es), contudo em razão da responsabilidade de zelo pelo patrimônio público, bem como a indicação de “possibilidade real dos policiais militares terem concorrido para essa ação que importou em prejuízo à segurança pública, permitindo positivamente que os pneus fossem esvaziados”, cuja atitude “pode, em tese, ter ocorrido sob a motivação de movimentos paredistas”; CONSIDERANDO que os policiais militares investigados foram identificados pelo Comandante do 2º CRPM como sendo: 1º SGT PM 15872 **ARI JOSE DOS SANTOS MARINHO** – M.F. 106.886-1-2, SD PM 28966 **DANILO CAVALCANTE SOUSA** – M.F. 305.945-1-7, SD PM 26575 **ADALBERTO DE FREITAS OLIVEIRA** – M.F. 587.792-1-0, ST PM FRANCISCO IRINEU OLIVEIRA DO NASCIMENTO – M.F. 049.388-1-X, SD PM 34602 **CÍCERO PESSOA ANDRADE** – MF 308.984-0-0 e CB PM 24.946 **RAPHAEL DE QUEIROZ PINHEIRO** – M.F. 303.663-1-X e 1º SGT PM 16782 **REGINALDO DE SALES** – M.F. 109.806-1-5; CONSIDERANDO que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capítula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO que a documentação constante dos autos reune indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o

militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2.Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que em havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que Atos como esses, que foram praticados em tese pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá

acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei no 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despcienda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div.17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabeleceu, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no Art.

7º, Inc. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e XI, viola os Deveres consubstanciados no Art. 8º Inc. IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXIII, XXXII, XXXIII e § 3º, caracterizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12 § 1º Inc. I e II, § 2º Inc. I, c/c Art. 13, § 1º Inc. XVI, XXVI, XXVII, XXXII, XXXVIII, XLII, LVII e LVIII, § 2º Inc. XVIII, XX, XXXVII e LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003); RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o Art. 71, Inc. II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, em desfavor dos policiais **MILITARES**: Iº SGT PM 15872 ARI JOSÉ DOS SANTOS MARINHO – M.F. 106.886-1-2, SD PM 28966 DANILO CAVALCANTE SOUSA – M.F. 305.945-1-7, SD PM 26575 ADALBERTO DE FREITAS OLIVEIRA – M.F. 587.792-1-0, ST PM FRANCISCO IRINEU OLIVEIRA DO NASCIMENTO – M.F. 049.388-1-X, SD PM 34602 CÍCERO PESSOA ANDRADE – MF 308.984-0-0 e CB PM 24.946 RAPHAEL DE QUEIROZ PINHEIRO – M.F. 303.663-1-X e 1º SGT PM 16782 REGINALDO DE SALES – M.F. 109.806-1-5; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE** os referidos militares das suas funções, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o fim de que fique à disposição dos Recursos Humanos a que estiver vinculado, órgão este que deverá reter sua identificação funcional, distintivo, arma, algema e qualquer outro instrumento de caráter funcional que esteja em posse do servidor, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, assim como o relatório de sua frequência (art. 18, §3º, LC nº 98/2011). Outrossim, a medida ora deferida tem o condão de suspender o pagamento de qualquer vantagem financeira de natureza eventual que o afastado esteja a perceber, assim restam suspensas as prerrogativas funcionais próprias dos policiais militares (art. 18, §2º, LC nº 98/2011); III) Designar a 4ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (4ª CPRM), composto pelos Oficiais: TENENTE-CORONEL QOPM DENIO PRATES FIGUEIREDO - MF: 111.059-1-2 (PRESIDENTE), MAJ QOPM ALESSANDRO COSTA CAVALCANTE - MF 125198-1-8 (INTERROGANTE) E CAP QOAPM DANIEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA - MF: 112.554-1-8 (RELATOR E ESCRIVÃO); IV) Cientificar os acusados e/ou seus Defensores de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. V) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; VI) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD, em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.**

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº86/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I e IV c/c Art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o SPU nº 2001851256 que trata do Ofício nº 224/2020, datado de 19/02/2020, oriundo do Subcomando-Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 02, encaminhando cópia da Portaria nº 143/2020 instaurada no 4ºCRPM/PMCE, em face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO os fatos descritos na documentação de que a composição da VTR RP nº 1224 da 4ª Cia/1º BPM, de serviço no Destacamento de Quixeré, durante a jornada de serviço, por volta das 22h45min, teria recebido um pedido de socorro (S21), via rádio, tendo se deslocado até a sede da Companhia, em Limoeiro do Norte, ocasião em que foram abordados por mulheres que supostamente seriam integrantes do movimento em alusão, as quais esvaziaram os pneus da viatura, tendo os membros da composição retornado ao Destacamento de Quixeré, indicando, em tese, adesão ao movimento paredista; CONSIDERANDO que os policiais militares que compunham a VTR RP nº 1224 da 4ª Cia/1º BPM tratavam-se do 1º SGT PM 17831 – JOSÉ EVIRLANDE COSTA SILVA – M.F. 113.051-1-3, CB PM 22330 MARCOS LIMA E SILVA – M.F. 300.981-1-0 e SD PM 29513 EUDES DE CARVALHO TAVARES – M.F. 307.194-1-7; CONSIDERANDO que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI),

“deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO que a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2.Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que em havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo

administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “fundo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão as atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados em tese pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despendida, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div.17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontos dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017,

DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no Art. 7º, Inc. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e XI, viola os Deveres consubstanciados no Art. 8º Inc. IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXIII, XXXII, XXXIII e § 3º, caracterizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12 § 1º Inc. I e II, § 2º Inc. I, c/c Art. 13, § 1º Inc. XVI, XXIV, XXVII, XXXII, XXXVIII, XLII e LVIII, § 2º Inc. XVIII, XX e LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003); RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o Art. 71, Inc. II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, em desfavor dos policiais MILITARES: 1º SGT PM 17831 – JOSÉ EVIRLANDE COSTA SILVA – M.F. 113.051-1-3, CB PM 22330 MARCOS LIMA E SILVA – M.F. 300.981-1-0 e SD PM 29513 EUDES DE CARVALHO TAVARES – M.F. 307.194-1-7; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE** os referidos militares das suas funções, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o fim de que fique à disposição dos Recursos Humanos a que estiver vinculado, órgão este que deverá reter sua identificação funcional, distintivo, arma, algema e qualquer outro instrumento de caráter funcional que esteja em posse do servidor, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, assim como o relatório de sua frequência (art. 18, § 3º, LC nº 98/2011). Outrossim, a medida ora deferida tem o condão de suspender o pagamento de qualquer vantagem financeira de natureza eventual que o afastado esteja a perceber, assim restam suspensas as prerrogativas funcionais próprias dos policiais militares (art. 18, § 2º, LC nº 98/2011); III) Designar a 4ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (4ª CPRM), composto pelos Oficiais: TENENTE-CORONEL QOPM DENIO PRATES FIGUEIREDO – MF: 111.059-1-2 (PRESIDENTE), MAJ QOPM ALESSANDRO COSTA CAVALCANTE – MF 125198-1-8 (INTERROGANTE) E CAP QOAPM DANIEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA – MF: 112.554-1-8 (RELATOR E ESCRIVÃO); IV) Identificar os acusados e/ou seus Defensores de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. V) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; VI) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD, em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº87/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I e IV c/c Art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o SPU nº 2001869600 o qual trata do teor do Ofício nº 225/2020, datado de 19/02/2020, oriundo do Subcomando Geral da Polícia Militar do Ceará, encaminhando cópia da Portaria nº 123/2020 instaurada no 2º CRPM/PMCE, face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO os fatos descritos na documentação de que as viaturas CP 12301, CP 12081, CP 12152, CP 19022, CP 12052, CP12 122, CP 12142, CP 12082, CP 12242, CP 12321, CP 6351, R-28, CP 12261 e R-29 tiveram os pneus esvaziados ao chegarem a sede do 12º BPM, contudo não havia razões que justificassem a ida das referidas viaturas para a sede do Batalhão, tais como ocorrência criada junto a CIOPS, ou mesmo determinação de superiores hierárquicos, indicando que os fatos demonstrariam que a ação transcorreu de forma concatenada com vistas a promover um movimento reivindicatório que visava paralisar as atividades operacionais de policiamento; CONSIDERANDO que os policiais militares investigados foram identificados pelo Comandante do 2º CRPM como sendo: 2º SGT PM 20118 JOSÉ FÁBIO VIEIRA - MF 135111-1-X, CB PM 21586 ERONILDO SATURNO FERREIRA – MF 151628-1-3, SD PM 28994 ERBESON THIAGO REIS MELO – MF 306008-1-9, 3º SGT



PM 20998 ROGÉRIO FERREIRA RODRIGUES – MF 136046-1-4, CB PM 24133 FRANCISCO NARCÉLIO DA SILVA - MF 302441-1-7, SD PM 28225 IVO BRAGA LIMA JUNIOR – MF 305459-1-5, 1º SGT PM FRANCISCO ROMULO FALCÃO RIBEIRO- MF 118883-1-3 CB PM 24784 EMILSON CAJAZEIRAS NOGUEIRA – MF 303501-1-1, SD PM 31133 PAULO VICTOR SOARES DA FONSECA – MF 308712-1-9, ST PM ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA – MF 104530-1-1, SD PM 28437 RENATO GUIMARÃES NUNES – MF 306571-1-X, SD PM 30193 NATANAEL FRANKLIN MARCIEL DA COSTA – MF 307029-1-3, 2º SGT PM 19145 JOSÉ OCÉLIO SILVA DE AGRELA – MF 127362-1-5, SD PM 27404 NATHANAEL SE SOUZA MONTEIRO – MF 305477-1-3, CB PM 25352 DENIS SALES DE ALENCAIR – MF 304069-1-5; CONSIDERANDO que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub exame, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO que a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJE-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que em havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os

atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão as atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que Atos como esses, que foram praticados em tese pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despicenda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em

25/02/2014, DJe-117 div.17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, aos definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no Art. 7º, Inc. II, III, IV, V, VI, VIII, IX e XI; viola os Deveres consubstanciados no Art. 8º Inc. I, V, VI, VIII, IX, XIII, XIV, XV, XVIII, XXIII, XXXII, XXXIII e § 3º, caracterizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12 § 1º Inc. I e II, § 2º Inc. I, c/c Art. 13, § 1º Inc. XVI, XXVI, XXVII, XXXII, XXXVIII, XLII, LVII e LVIII; § 2º Inc. XVIII, XX, XXXVII e LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003); RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o Art. 71, Inc. II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, em desfavor dos policiais **MILITARES**: 2º SGT PM 20118 JOSÉ FÁBIO VIEIRA - MF 135111-1-X, CB PM 21586 ERONILDO SATURNO FERREIRA - MF 151628-1-3, SD PM 28994 ERBESON THIAGO REIS MELO - MF 306008-1-9, 3º SGT PM 20998 ROGÉRIO FERREIRA RODRIGUES - MF 136046-1-4, CB PM 24133 FRANCISCO NARCÉLIO DA SILVA - MF 302441-1-7, SD PM 28225 IVO BRAGA LIMA JUNIOR - MF 305459-1-5, 1º SGT PM FRANCISCO ROMULO FALCÃO RIBEIRO - MF 118883-1-3 CB PM 24784 EMILSON CAJAZEIRAS NOGUEIRA - MF 303501-1-1, SD PM 31133 PAULO VICTOR SOARES DA FONSECA - MF 308712-1-9, ST PM ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA - MF 104530-1-1, SD PM 28437 RENATO GUIMARÃES NUNES - MF 306571-1-X, SD PM 30193 NATANAEL FRANKLIN MARCIEL DA COSTA - MF 307029-1-3, 2º SGT PM 19145 JOSÉ OCÉLIO SILVA DE AGRELA - MF 127362-1-5, SD PM 27404 NATHANAEL SE SOUZA MONTEIRO - MF 305477-1-3, CB PM 25352 DENIS SALES DE ALENCAR - MF 304069-1-5; II) Afastar preventivamente os aconselhados das suas funções, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o fim de que fique à disposição dos Recursos Humanos a que estiver vinculado, órgão este que deverá reter sua identificação funcional, distintivo, arma, algema e qualquer outro instrumento de caráter funcional que esteja em posse do servidor, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, assim como o relatório de sua frequência (art. 18, §3º, LC nº 98/2011). Outrossim, a medida ora deferida tem o condão de suspender o pagamento de qualquer vantagem financeira de natureza eventual que o afastado esteja a perceber, assim como restam suspensas as prerrogativas funcionais próprias dos policiais militares (art. 18, §2º, LC nº 98/2011); III) Designar a 4ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (4ª CPRM), composto pelos Oficiais: TENENTE-CORONEL QOPM DENIO PRATES FIGUEIREDO - MF: 111.059-1-2 (PRESIDENTE), MAJ QOPM ALESSANDRO COSTA CAVALCANTE - MF 125198-1-8 (INTERROGANTE) E CAP QOAPM DANIEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA - MF: 112.554-1-8 (RELATOR E ESCRIVÃO); IV) Cientificar

o acusado e/ou seu Defensor de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012.V) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; VI) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD, em Fortaleza a/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº88/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I e IV c/c Art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o teor do processo sob SISPROC nº 2001853895, o qual trata de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº001/2020-Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO que algumas composições de viaturas de serviço se recolheram às sedes das Companhias, a fim de parar as viaturas e aderir ao movimento paredista; CONSIDERANDO a informação contida na Portaria de IPM nº146/2020 -4ºCRPM, onde a composição da viatura RP 1244, formada ST PM OZEIAS MOURA DOS REIS, M.F 106.916-1-3, 1º SGT PM 18719 FERNANDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA, M.F 125713-1-3 e SD PM 30857 ALEX PAULO OLIVEIRA, M.F 308.643-1-X, durante sua jornada de serviço, por volta 21h40min, voluntariamente se deslocou até a sede da Companhia de Limoeiro do Norte/CE, “indicando em tese, adesão ao movimento paredista” onde supostos integrantes do movimento em alusão que já se encontravam no local, impediram a continuidade do serviço; CONSIDERANDO a sugestão do Subcomandante-Geral da PMCE para a abertura de Processo Regular, tendo em vista que tais fatos ferem valores da moral e violam deveres, incorrendo em transgressões disciplinares consubstanciadas na Lei nº 13.407/2003, conforme o teor do Ofício nº 224/2020-SUBCMDMO-GERAL, de 19/02/2020; CONSIDERANDO que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, devendo dar-se por meio de processo regular, sendo esta incumbência da Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que os militares por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, §1º, c/c art. 142, CF/1988), resguardando o prestígio da instituição a que compõem., onde neste contexto, o código Disciplinar da PM/BM (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente”(art. 11 da Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO fazer-se importante destacar que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que assim, tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO quanto ao ponto, deve-se observar que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que além do mais, a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o

militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que se veja a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA. ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que deste modo, em havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que por sua vez, os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que In casu, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na esfera administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que assim, em sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão as atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão

submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO atos como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO contudo, é preciso consignar que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO se deve considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na esfera administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei no 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despidianda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO assim, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO considerando que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que outrossim, a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando

praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no art. 7º, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI, e violam os Deveres consubstanciados no art. 8º, I, IV, V, VIII, XIV, XV, XVIII, XXVI, XXXI e XXXII, caracterizando transgressões disciplinares, conforme art. 12 § 1º, I e II; § 2º, I e III, c/c art. 13, § 1º, XV, XVI, XXI, XXVI, XXVII, XLII e LVIII, e § 2º, II, IX, XX e LIII, e § 3º, XXV, da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM); RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88, da citada Lei, a fim de apurar as condutas atribuídas aos **MILITARES ST PM OZEIAS MOURA DOS REIS**, M.F 106.916-1-3, 1º SGT PM 18719 FERNANDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA, M.F 125713-1-3 e SD PM 30857 ALEX PAULO OLIVEIRA, M.F 308.643-1-X, bem como a sua incapacidade moral de permanecer nos quadros da POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ II) Designar a 3ª Comissão de Processo Regular Militar – 3ª CPRM, composta pelos Oficiais CEL QOBM RR LUIZ CARLOS VIANA, M.F.: 099.437-1-4 (PRESIDENTE), MAJOR QOPM CAIO LOURENÇO SERPA GARRIDO BRAGA, M.F.: 117.016-1-2 (INTERROGANTE), e CAPITÁ QOAPM ERILANE PEREIRA VAZ ROCHA, M.F.: 111.553-1-6 (RELATORA E ESCRIVA); III) AFASTA-LOS PREVENTIVAMENTE das suas funções, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme prevê o artigo 18, e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao aludido policial militar, em tese, revestem-se de atos incompatíveis com a função pública, visando a garantia da Ordem Pública e a correta aplicação da sanção disciplinar; IV) Cientificar o Acusado e/ou seu Defensor de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº89/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I e IV c/c Art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do processo de SISPROC Nº 2001834963, referente ao Autos da Prisão em Flagrante Delito tipificado no inciso I, Parágrafo Único, do Art. 149 (Revolta) do Código Penal Militar, em desfavor dos Militares Estaduais: SD PM 26.587 JOSÉ CARLOS SOARES DE MORAES JÚNIOR, MF 587.914-1-5, SD PM 34.371 FRANCIER SAMPAIO DE FREITAS, MF 509.065-9-4 e SD PM 29.918 JANDERSON FEITOSA TABOSA, MF 307.645-1-X, os quais afrontaram a recomendação nº 001/2020 da Promotoria da Justiça Militar do Estado do Ceará, bem como a recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO que os Policiais Militares em epígrafe foram abordados no dia 18/02/2020, por volta de 18h30min, na Av. Mister Hull, pelo CPCHOQUE nas proximidades do 18º BPM, em movimento paredista portando armas e que tentavam tomar uma viatura operacional POG prefixo 5162, ocasião em que foi encontrado uma mochila de cor preta modelo Mycom, contendo dentre outros objetos: 01 (uma) Identidade Funcional, 01 (uma) Pistola Taurus, PT 840, nº de Série SHW32872 – PMCE, 01 (um) Brasão da Polícia Militar, 01 (uma) balaclava de cor preta com cara de caveira, de propriedade do CB PM 25.501 DAVID GONZAGA FORMIGA – MF: 304.218-1-7; CONSIDERANDO que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar

(art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”, inclusive a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2.Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018). Deste modo, em havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO o mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que a Controladoria Geral de Disciplina é o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos a sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão as atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º), contudo, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento dos investigados das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados aos servidores constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados,

que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003, podendo ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que os atos praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssomos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei no 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despendida, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div.17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO portanto a excepcionalidade do caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli) 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e violam os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, incisos II, IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XXIII, XXVII, XXXI, XXXIII, XXXIV, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, II c/c art. 13, § 1º, VIII, XXIV, XXXII, XXXIII, XLIX, LVII, LVIII, § 2º, VIII, XX, XXXVII e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, em conformidade com o art. 71, III, c/c Art. 103, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos **MILITARES** Estaduais: SD PM 26.587 JOSÉ CARLOS SOARES DE MORAES JUNIOR, MF 587.914-1-5, SD PM 34.371 FRANCIER SAMPAIO DE FREITAS, MF 309.065-9-4, SD PM 29.918 JANDERSON FEITOSA TABOSA, MF 307.645-1-X e SD PM 25.501 DAVID GONZAGA FORMIGA, MF 304.218-1-7, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, os referidos Militares Estaduais, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o fim de que fiquem à disposição dos Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá deter suas identificações funcionais, distintivos, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, assim como o relatório de sua frequência (art. 18, §3º, LC nº 98/2011). Outrossim, a medida ora deferida tem o condão de suspender o pagamento de qualquer vantagem financeira de natureza eventual que os

afastados estejam a perceber, assim restam suspensas as prerrogativas funcionais próprias dos policiais militares (art. 18, §2º, LC nº 98/2011); III) Designar a 5ª Comissão de Processo Regular Militar (5ª CPRM), composta pelos Oficiais: TEN CEL QOPM Francisco HÉLIO Araújo FILHO (Presidente), MF: 111.064-1-2, CAP QOPM ILANA GOMES PIRES CABRAL (Interrogante), MF 151.837-1-3, e 2º TEN QOAPM JAIR DA SILVA FLORÊNCIO, (Relator e Escrivão), MF: 107.901-1-5 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; V) Cientificar os acusados e/ou defensores de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art.4º, §2º do Decreto Nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012., em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº90/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o teor do processo sob SISPROC nº 200185400-0, o qual trata do ofício nº 224/2020-SUBCMDO-GERAL/PMCE, contendo cópia da Portaria nº 147/2020-4ºCRPM/IPM, referente a viatura RP 1194, da 4ªCia/1ºBPM, durante jornada de serviço, por volta de 21:40hs, segundo a composição da viatura, se deslocou até a sede da Companhia, em Limoeiro do Norte, indicando, em tese, adesão ao movimento paredista, sendo abordada no local por algumas mulheres com os rostos encobertos, que já se encontravam no local, as quais esvaziaram os pneus da viatura para impedir a continuidade do serviço da guarnição, com a finalidade de mobilizar uma greve na Segurança Pública do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que na ocasião os membros da composição da viatura RP 1194 foram identificados como sendo os policiais militares: 1ºSGT PM ESTÁCIO, SD PM RICHARLESSON, SD PM DANTAS, e SD PM LUZ; CONSIDERANDO que no dia 18/02/2020 foi deflagrado movimento grevista por parte de grupos de Policiais Militares, culminando com a paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, que contraria, além dos preceitos do Ordenamento Jurídico vigente, a Recomendação nº 001/2020 da Promotoria de Justiça Estadual, bem como, a recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO da existência de indícios de que os policiais militares retencionados tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização, deixando assim de cumprir a incumbência de zelar pelo patrimônio público que estava sob suas guardas; CONSIDERANDO que os militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da Corporação a qual integram; CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda ao militar “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que neste contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de Segurança Pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida, conforme o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2.Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de Sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os policiais militares conferem à Sociedade, sendo que a prática de conduta atual e concreta que vulnera a Ordem e a Segurança Pública, além de comprometer a Paz Social, justifica que a apuração na seara administrativa seja por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento preventivo dos acusados das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que

os fatos que lehes são imputados constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da Ordem Pública, à instrução regular do processo e à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que a perturbação da Ordem Pública e Social acarretada por ações de alguns militares estaduais, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina, que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003, sendo que além de configurar quebra dos deveres funcionais, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar (CPM), tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados pelos acusados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da Ordem Pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO, contudo, que embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento, dessa forma, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva. CONSIDERANDO que nesta toada, deve-se considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. - Comentários à Lei no 9.784, de 29.1.1999 - 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. - São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despicenda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual. CONSIDERANDO, assim, que por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no art. 7º, III, IV, V, VII, IX e XI, e violam os Deveres

consubstanciados no art. 8º, I, IV, V, VIII, IX, XIV, XV, XXXI, XXXII e XXXIII, caracterizando transgressões disciplinares, conforme art. 12 § 1º, I e II; § 2º, I e III, c/c art. 13, § 1º, VI, XV, XVI, XXIV, XXVI, XXVII, XXIX, XLII, XLIV, LV, LVII e LVIII, e § 2º, VIII, XVIII, XX, XXV, XXXIII, XLIX e LIII, e § 3º, XXIV, da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM); RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88, da citada Lei, a fim de apurar as condutas atribuídas aos policiais **MILITARES**: 1ºSGT PM 20.271 ANTÔNIO ARAÚJO ESTACIO - MF: 134.447-1-4, SD PM 30.584 RICHARLESSON JOSÉ DE OLIVEIRA - MF: 308.329-1-4, SD PM 29.970 MAGNO MACIEL DANTAS DE OLIVEIRA - MF: 307.230-1-5, e SD PM 32.245 EDUARDO PAULO MARTINS LUZ - MF: 308.801-9-6, bem como a incapacidade moral dos mesmos de permanecerem nos quadros da POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ II) Designar a 2ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (2ª CPRM), composta pelos Oficiais: Ten Cel QOPM ARLINDO da Cunha MEDINA Neto - MF: 002.646-1-X (PRESIDENTE), Ten Cel BM Roberto Jorge de Castro SANDERS - 100.255-1-6 (INTERGOGANTE) e Ten Cel QOPM RR Domingos Sávio Fernandes de BRITO - MF: 098.128-1-4 (RELATOR E ESCRIVÃO); III) AFASTA-LO PREVENTIVAMENTE das suas funções, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme prevê o artigo 18, e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao aludido policial militar, em tese, revestem-se de atos incompatíveis com a função pública, visando a garantia da Ordem Pública e a correta aplicação da sanção disciplinar; IV) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/1999), seja oficiado ao Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento e oficiado ao Comandante-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; e V) Cientificar o Acusado e/ou seu Defensor de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº91/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200190226-8, de que trata o Ofício nº 233/2020, datado de 20/02/2020, oriundo do Subcomando Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 02, encaminhando cópia da Portaria nº 183/2020 instaurada no 4ºCRPM/PMCE, em face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO que, tendo em conta os fatos descritos na documentação de que a equipe de serviço no Destacamento de Várzea Alegre conduziu a viatura RP10093 para a sede da Companhia de Iguatu, local onde a viatura foi abandonada por parte da composição e a chave subtraída, oportunidade em que os pneus foram esvaziados por mulheres que seriam esposas de policiais militares; CONSIDERANDO que, os policiais militares que compunham a VTR RP10093 foram identificados no relatório de fls.05/05v da lavra do Comandante do 10º BPM de Iguatu, como sendo: ST PM CÍCERO ALVES DOS SANTOS – MF 107.387-1-7, 2º SGT PM 19117 ERLON FABRÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA – MF 127.334-1-0, SD PM 25.373 MAYRON MYRRAY BEZERRA ARANHA – MF 304.090-1-9; CONSIDERANDO que faz-se importante destacar que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que, assim, tem-se



como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que, quanto ao ponto, deve-se observar que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que, além do mais, a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: 1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para verificação dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que, deste modo, em havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que, no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que, por sua vez, os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que, In casu, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que, assim, em sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados

elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que, atos como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssomos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que, contudo, é preciso consignar que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que, nesta toada, deve-se considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual. “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que, sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despicenda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, assim, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF,

Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que, outrossim, a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que, o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que, finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e viola os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, caput, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXI, “a” e “c”, XXXII, XXIII e XXVII, e §§ 3º e 4º, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, c/c art. 13, §1º, XVI, XXIV, XXVI, XXVII, XXXVII, XLII, XLIV, LIII, LVII, LVIII, §2º, XX, XLIX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA**, em conformidade com o art. 71, II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos ST PM **CÍCERO ALVES DOS SANTOS** – MF 107.387-1-7, 2º SGT PM 19.117 **ERLON FABRÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA** – MF 127.334-1-0 e SD PM 25.373 **MAYRON MYRRAY BEZERRA ARANHA** – MF 304.090-1-9, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, o ST PM **CÍCERO ALVES DOS SANTOS** – MF 107.387-1-7, o 2º SGT PM 19.117 **ERLON FABRÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA** – MF 127.334-1-0 e o SD PM 25.373 **MAYRON MYRRAY BEZERRA ARANHA** – MF 304.090-1-9, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; V) Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivos, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências VI) Designar a 7ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: **MAJOR QOPM FRANCINALDO GUEDES FREITAS ARAÚJO**, Matrícula Funcional nº 127.015-1-9 (Presidente), **CAP QOAPM CÍCERO BANDEIRA FERREIRA DE CALDAS**, Matrícula Funcional nº 102.635-1-4 (Interrogante), e 2º **TEN QOAPM WILTON DE FREITAS BARBOSA**, Matrícula Funcional nº 106.977-1-9 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VII) Cientificar os aconselhados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. **CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA** – CGD, em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº92/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I e IV c/c Art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do processo de SISPROC Nº 2001890731, referente a fatos envolvendo os militares estaduais: SD PM 33.444 **FRANCISCO RAYMISON SOARES DE SOUSA** - MF: 309.058-2-2, SD PM 34.987 **MAYKON NARDELLI SANTANA OLIVEIRA** - MF: 309.167-1-9, SD PM 34.181 **IRANILDO DA SILVA TEIXEIRA** – MF: 308.978-6-2, SD PM 33.910 **PEDRO HENRIQUE SOUZA DA SILVA** – MF: 309.069-1-8, SD PM 34.281 **MELYSSA JULIA DE OLIVEIRA** MF: 309.043-3-8, SD PM 33.419 **JOSE CAIO FERNANDES GAMELEIRA** MF: 309.036-5-X, SD PM 31.631 **IBENY PEREIRA MOREIRA** MF:308.676-9-6, SD PM 34.035 **JANDERSON ARAUJO PORTELA** MF 309.037-0-6, SD PM 33.772 **FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO GOMES** - MF 309.050-5-9, SD PM 32.208 **JAIRLLY JOSE MARQUES MESQUITA** - MF 308.817-1-0, SD PM 34.393 **CARINA MAGALHAES DE SOUSA** - MF 308.973-8-2, SD PM 34.802 **EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES** - MF 309.178-9-8, ST PM FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE SOUSA, MF 109208-1-7,

2º SGT PM 18.975 **LEIVA ROBERTO ALBUQUERQUE CONSTANCIO** - MF 127.192-1-3, 2º SGT PM 21.171 **BENJAMIN CARNEIRO BRAGA FILHO** - MF 136.168-1-7, SD PM 33.966 **JOSE RICARDO PIRES** -MF 309.034-7-1, SD PM 34.000 **CICERO ROMARIO MOREIRA DOS SANTOS** - MF 308.984-3-5, SD PM 34.505 **ZACARIAS MENDES FILHO** - MF 309.070-3-5, SD PM 32.498 **PAULO VITOR ARAUJO** - MF 308.871-5-8, SD PM 32.815 **FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA NEGREIROS**-MF:308.815-5-9, SD PM 34.559 **ANTONIO PAULO AGUIAR FERNANDES** - MF:309.088-2-1, SD PM 33.222 **KELVIN LAVOISIER DE SOUZA MENESES** – MF: 308.842-8-0, SD PM 33.645 **KELSON FONTENELE DE SOUSA** MF:309.000-9-X, SD PM 34.808 **WELISON PEREIRA SILVA** – MF: 309.174-7-2, SD PM 31.586 **JOSE LOCHAIDER LIMA MAGALHAES** - MF:308.754-9-4, SD PM 32.289 **LUCIVAN LUCIO RODRIGUES DO CARMO** – MF:308.850-0-7, SD PM 33.195 **JOSE BENARDONE XIMENES ALBUQUERQUE**-MF:308.827-4-1, SD PM 31828 **FRANCISCO HELDER LOURENÇO SOUSA** – MF 308741-3-7, SD PM 32.158 **GLEITON RODRIGUES BOTO** – MF:308.881-5-4, SD PM 34.023 **GERARDO JUNIOR DE SOUZA** – MF:309.004-2-1, CB PM 24.890 **WESLEN BATISTA MONÇÃO** – MF:303.607-1-0, SD PM 33.919 **ISAAC LUCAS DO NASCIMENTO AZEVEDO** MF:308.977-7-3, SD PM 33.608 **LIKONY DOS SANTOS SOUSA** – MF:309.041-9-2, SD PM 32.323 **CARLOS RAFAEL MELO SOBRINHO** – MF:308.810-3-6, SD PM 32.942 **ALEXIS DONATO SAMPAIO** – MF:308.796-6-X, SD PM 34.756 **JOSE VITOR LIMA DO NASCIMENTO** – MF:309.174-4-8; CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 227/2020, datado de 19/02/2020, oriundo do Subcomando Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 02, encaminhando cópia da Portaria nº 151/2020 instaurada no 3º CRPM/PMCE, em face de práticas de paralisação parcial do policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotória de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO os fatos descritos na documentação de que as equipes policiais que patrulhavam normalmente a cidade de Sobral se recolheram ao quartel deixando as viaturas no pátio do 3º BPM, oportunidade em que mulheres, homens encapuzados envolvidos no movimento paredista esvaziaram os pneus das viaturas a mando do Vereador Sargento Ailton; CONSIDERANDO que ainda na documentação apresentada, o Comandante do 3º CRPM relacionou as equipes policiais que se recolheram a sede do Batalhão, aderindo ao movimento paredista iniciado no dia 18.02.2020, constando os nomes dos policiais supramencionados; CONSIDERANDO que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem-estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos, que reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88), no entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida, com precedente nesse sentido (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento preventivo das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados aos servidores constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento

necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssomos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paralista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação, além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que deve-se considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei no 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despicienda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div.17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO assim, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 Agr/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual inculcados no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e violam os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XIX, XXIII, XXXIII, XXXIV, XXXVI, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, II, c/c art. 13, §1º, XXIV, XXVII, XXXIII, XXXVII, XLII, XLIII, XLIV, LVII, LVIII, §2º, VII, VIII, XX, e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA, em conformidade com o art. 71, II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas

transgressivas atribuídas aos MILITARES estaduais supramencionados, bem como a incapacidade destes para permanecer nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) AFASTAR PREVENTIVAMENTE, de acordo com o Art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, esses policiais militares, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o fim de que fiquem à disposição dos Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter identificação funcional, distintivo, arma, algema e qualquer outro instrumento de caráter funcional que esteja em posse dos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, assim como o relatório de sua frequência (art. 18, §3º, LC nº 98/2011). Outrossim, a medida ora deferida tem o condão de suspender o pagamento de qualquer vantagem financeira de natureza eventual que o afastado esteja a perceber, assim restam suspensas as prerrogativas funcionais próprias dos policiais militares (art. 18, §2º, LC nº 98/2011); III) Designar a 6ª Comissão de Processo Regular Militar (6ª CPRM), composta pelos Oficiais: MAJ QOPM VALQUÉZIO VITAL BARBOSA, MF 132.406-1-2 (Presidente), TEN QOAPM FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES, MF 099.299-1-6 (Interrogante), e o TEN QOAPM FRANCISCO EDVAR MENDES NASCIMENTO, MF 099.390-1-X (Relator e Escrivão) para instruir o processo regular; IV) Cientificar o acusado e/ou defensor de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, §2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD), em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº93/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I e IV c/c Art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do processo de SISPROC Nº 2001902101, referente ao Ofício nº 233/2020, datado de 20/02/2020, oriundo do Subcomando Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 02, encaminhando cópia da Portaria nº 181/2020 instaurada no 4ºCRPM/PMCE, em face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotória de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO os fatos descritos na documentação acima mencionada de que a equipe de serviço no Destacamento de Jucás conduziu a viatura RP10351 para a sede da Companhia de Iguatu, local onde a viatura foi abandonada por parte da composição e a chave subtraída, oportunidade em que os pneus foram esvaziados por mulheres que seriam esposas de policiais militares; CONSIDERANDO que os policiais militares que compunham a VTR RP 10351 foram identificados no relatório de fls.05/05v da lavra do Comandante do 10º BPM de Iguatu, como sendo: CB PM 25324 JOSÉ BENVINDO DE MELO JUNIOR – MF: 304.041-1-4, CB PM 25388 IVO NAPOLEÃO LUCIANO LEITE – MF: 304.105-1-3, SD PM 27079 JOÃO CLEBER ARAÚJO MOREIRA – MF: 587.368-1-3 e SD PM 32056 WELINTON LIMA DE OLIVEIRA – MF: 308.896-9-X; CONSIDERANDO que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”, inclusive a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegurar-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que

o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2.Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJE-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018). Deste modo, em havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO o mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que a Controladoria Geral de Disciplina é o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão as atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º), contudo, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento dos investigados das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados aos servidores constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003, podendo ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que os atos praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as

medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despidiçanda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJE-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO portanto a excepcionalidade do caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 Agr/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJE-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e violam os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, incisos II, IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XXIII, XXVII, XXXI, XXXIII, XXXIV, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, II c/c art. 13, §1º, VIII, XXIV, XXXII, XXXIII, XLIX, LVII, LVIII, §2º, VIII, XX, XXXVII e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, em conformidade com o art. 71, III, c/c Art. 103, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos **MILITARES** Estaduais: CB PM 25324 JOSÉ BENVINDO DE MELO JÚNIOR – MF: 304.041-1-4, CB PM 25388 IVO NAPOLEÃO LUCIANO LEITE – MF: 304.105-1-3, SD PM 27079 JOÃO CLEBER ARAÚJO MOREIRA – MF: 587.368-1-3 e SD PM 32056 WELINTON LIMA DE OLIVEIRA – MF: 308.896-9-X, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará. II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, os referidos Militares Estaduais, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o fim de que fiquem à disposição dos Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivos, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, assim como o relatório de sua frequência (art. 18, §3º, LC nº 98/2011). Outrossim, a medida ora deferida tem o condão de suspender o pagamento de qualquer vantagem financeira de natureza eventual que os afastados estejam a perceber, assim restam suspensas as prerrogativas funcionais próprias dos policiais militares (art. 18, §2º, LC nº 98/2011); III) Designar a 7ª Comissão de Processo Regular Militar (7ª CPRM), composta pelos Oficiais: MAJOR QOPM JOSÉ FRANCINALDO GUEDES FREITAS

ARAÚJO(Presidente), MF: 127.015-1-9, CAP QOAPM CÍCERO BANDEIRA FERREIRA DE CALDAS (Interrogante), MF 102.635-1-4, e TEN QOAPM WILTON FREIRES BARBOSA, MF: 106.977-1-9 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; V) Cientificar os acusados e/ou defensores de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto Nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD), em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº94/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I e IV c/c Art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o teor do processo sob SISPROC nº 2001851353, o qual trata do ofício Nº 225/2020 – SUBCMDO-GERAL da PMCE encaminhando cópia do IPM de Portaria Nº 122/2020 instaurada no 2º CRPM/PMCE referentes à práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a recomendação Nº 001/2020- Promotoria de Justiça Estadual , bem como a recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG Nº 032, de 14 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO que os fatos descritos na documentação dão conta que as viaturas CP 12301, CP 12081, CP 12152 e CP 19022 tiveram os pneus esvaziados ao chegarem a sede do 12º BPM, por mulheres que compareceram àquela quartel para obstruir a saída das viaturas, contudo em razão da responsabilidade de zelo pelo patrimônio público, bem como a indicação de “que a ação transcorreu de forma concatenada com vistas a promover um movimento reivindicatório que visava paralisar as atividades operacionais do policiamento”, cujos atos cometidos faz inferir que os mesmos ocorreram com características de greve”; CONSIDERANDO que os Policiais Militares investigados foram identificados pelo Comandante do 2º CRPM como sendo: 1º SGT PM 17845 JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA – MF: 113.065-1-9, SD PM 30088 LUCAS MATIAS FERREIRA – MF: 306.936-1-2, SD PM 28563 JAIME SILVA SAMPAIO – MF: 306.228-1-2, 1º SGT PM 19208 ENILSON VANDERLEI FARIAS JUNIOR – MF: 127.425-1-7, CB PM 23290 DANILO DA PENHA SALES – MF: 301.592-1-7, SD PM 28996 RUDSON ÁVILA GADELHA MENDES – MF: 306.603-1-5, CB PM 25520 EDER BARBOSA DE OLIVEIRA – MF: 304.237-1-2, SD PM 28697 JOSÉ AIRTON FERREIRA PONTES – MF: 306.295-1-5, SD PM 31274 LARISSA DE OLIVEIRA BENEVIDES – MF: 308.674-1-6, CB PM 23078 JOSÉ FERNANDO LIRA DE ABREU – MF: 301.683-1-3, CB PM 25665 CICERO STTEFFSSON DE OLIVEIRA MARQUES – MF: 304.382-1-3 e SD PM 35070 EWERTON DA SILVA DOS SANTOS – MF: 309.179-9-5; CONSIDERANDO que faz-se importante destacar que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO que a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que se tem como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que deve-se observar que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem; CONSIDERANDO que o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive,

a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJE-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que no tocante ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que a CGD É o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão as atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que As infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que Atos como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às



instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssimos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que A permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que é preciso consignar que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação; CONSIDERANDO que Nesta toada, deve-se considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que O poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei no 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que Sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despendiça, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que Assim, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que Considerando que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que Outrossim, a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que Outrossim, a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que O mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever

inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que Finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO a sugestão do Subcomandante-Geral da PMCE para a abertura de Processo Regular, tendo em vista que tais fatos ferem valores da moral e violam deveres, incorrendo em transgressões disciplinares consubstanciadas na Lei nº 13.407/2003, conforme o teor do Ofício nº 225/2020-SUBCMDO-GERAL de 19/02/2020; CONSIDERANDO que os militares por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF/1988), resguardando o prestígio da instituição a que compõem, onde neste contexto, o código Disciplinar da PM/BM (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11 da Lei nº 13407/2003); CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e viola os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXXII, XXIII e XXVII, §§ 2 e 3º, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, c/c art. 13, § 1º, XVI, XXIV, XXVI, XLII, XLIV, LVII e LVIII §2º, XX, XLIX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA**, em conformidade com o art. 71, II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas ao 1º SGT PM 17845 **JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA** – MF: 113.065-1-9, SD PM 30088 **LUCAS MATIAS FERREIRA** – MF: 306.936-1-2, SD PM 28563 **JAIME SILVA SAMPAIO** – MF: 306.228-1-2, 1º SGT PM 19208 **ENILSON VANDERLEI FARIAS JUNIOR** – MF: 127.425-1-7, CB PM 23290 **DANILO DA PENHA SALES** – MF: 301.592-1-7, SD PM 28996 **RUudson ÁVILA GADELHA MENDES** – MF: 306.603-1-5, CB PM 25520 **EDER BARBOSA DE OLIVEIRA** – MF: 304.237-1-2, SD PM 28697 **JOSÉ AIRTON FERREIRA PONTES** – MF: 306.295-1-5, SD PM 31274 **LARISSA DE OLIVEIRA BENEVIDES** – MF: 308.674-1-6, CB PM 23078 **JOSÉ FERNANDO LIRA DE ABREU** – MF: 301.683-1-3, CB PM 25665 **CICERO STTEFFSSON DE OLIVEIRA MARQUES** – MF: 304.382-1-3 e SD PM 35070 **EWERTON DA SILVA DOS SANTOS** – MF: 309.179-9-5; bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará. II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiver vinculado, órgão este que deverá reter sua identificação funcional, distintivo, arma, algema e qualquer outro instrumento de caráter funcional que esteja em posse do servidor, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, assim como o relatório de sua frequência. Outrossim, a medida ora deferida tem o condão de suspender o pagamento de qualquer vantagem financeira de natureza eventual que o afastado esteja a perceber, assim restam suspensas as prerrogativas funcionais próprias dos policiais militares (art. 18, §2º, LC nº 98/2011). Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento. Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; IV) Designar a 3ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (3ª CPRM), composta pelos Oficiais: Cel QOBM RR Luiz CARLOS VIANA - MF 099437-1-4 (PRESIDENTE), Maj QOPM Caio Lourenzo Serpa GARRIDO Braga – MF 117.016-1-2 (INTERROGANTE) e Cap QOAPM ERLIANE Pereira Vaz Rocha - MF 111.553-1-6 (RELATORA E ESCRIVÃ); V) Cientificar os aconselhados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº95/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I e IV c/c Art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o SPU nº 2001866059 que trata de cópia do Inquérito Policial nº 446-160/2020, lavrado na Delegacia Regional de Crato, que deflagrou a autuação em flagrante delito do SD PM 26.508 **JOSÉ HORLANDIO DANTAS MOREIRA** – MF: 587.915-1-2, pela suposta prática do crime previsto no art. 250 do CPB, sendo acusado de ter, em tese, atestado fogo no veículo de marca Fiat/Stilo, placas HYR 3168, de cor amarelo, pertencente ao Sr. José Samuel da Silva Pinheiro, por volta das 5h, na Rua Delmiro Gouveia, nº 50, bairro Ossean Araripe, no município de Crato/CE, fato ocorrido no dia 20/02/2020; CONSIDERANDO o Termo de Declaração prestado pelo Sr. José Samuel da Silva Pinheiro, de que no dia anterior ao



ocorrido, por volta das 18h, teria postado mensagem em grupo de Whatsapp do time de futebol tecendo comentários sobre a paralisação dos policiais militares: “DESCULPE AOS AMIGOS POLICIAIS AQUI DO GRUPO, MAIS ISSO É COISA DE VAGABUNDO, FICAR TUDO ENCAPUZADO..... SE UM CIDADÃO USAR TOUCA É VAGABUNDO, AGORA POLÍCIA USAR É NORMAL..... ISSO SÓ RESOLVE QUANDO EXONERAR UNS 500, PARA CRIAR MARRA”, fls. 10/10v; CONSIDERANDO que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII). CONSIDERANDO que a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Processo Administrativo Disciplinar) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO deste modo, em havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem

ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que em sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo

federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despidiendi, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJE-117 div.17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode-se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJE-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assimelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no Art. 7º, Inc. II, VIII, IX, e XI, viola os Deveres consubstanciados no Art. 8º Inc. II, IV, V, VIII, XIII, XVIII, XXIII, XXXIII, XXXIV e § 3º, caracterizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12 § 1º Inc. I e II, § 2º Inc. I e III, c/c Art. 13, § 1º Inc. VIII, XVI, XXVII, XXXII, LVII e LVIII, § 2º Inc. XX, XXXVII e LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR de acordo com o Art. 71, Inc. III, c/c Art. 103, da Lei nº 13.407/2003, em desfavor do SD PM 26.508 JOSÉ HORLANDO DANTAS MOREIRA – MF: 587.915-1-2; II) AFASTAR PREVENTIVAMENTE o referido militar das suas funções, conforme Art. 18 e parágrafos, da LC 98/2011, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o fim de que fique à disposição dos Recursos Humanos a que estiver vinculado, órgão este que deverá reter sua identificação funcional, distintivo, arma, algeba e qualquer outro instrumento de caráter funcional que esteja em posse do servidor, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, assim como o relatório de sua frequência (art. 18, § 3º, LC nº 98/2011). Outrossim, a medida ora deferida tem o condão de suspender o pagamento de qualquer vantagem financeira de natureza eventual que o afastado esteja a perceber, assim restam suspensas as prerrogativas funcionais próprias dos policiais militares (art. 18, § 2º, LC nº 98/2011); III) Designar a 7ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: MAJ QOPM JOSÉ FRANCINALDO GUEDES FREITAS ARAÚJO, MF.127.015-1-9 (Presidente), CAP QOAPM CICERO BANDEIRA FERREIRA DE CALDAS MF.102.635-1-4 (Interrogante), TEN QOAPM WILTON FREIRES BARBOSA MF.106.977-1-9 (Relator e Escrivão); IV) Identificar os acusados e/ou seus Defensores de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no

DOE de 07/02/2012. V) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; VI) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD, em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº96/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o teor do processo sob SISPROC nº 200188853-2, o qual trata do Relatório Técnico nº 063/2020, o qual visa informar sobre o movimento paredista iniciado no dia 18/02/2020 por policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, relatando que cerca de 50 (cinquenta) mulheres da Associação das Esposas de Militares, estiveram na frente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reivindicando alteração no acordo de reestruturação salarial firmado entre as associações que representam os militares e o Governo do Estado; CONSIDERANDO que o CB PM SABINO e a liderança da Associação das Esposas de Militares convocaram os policiais e familiares para se fazerem presentes no 18º BPM com o objetivo de obstruir o serviço e iniciar o movimento de paralisação, tendo em seguida, homens mascarados, mulheres e crianças se aglomerado no local, dando início ao movimento que se difundiu durante a noite em outras unidades policiais da Capital e do Interior do Estado, que segundo alguns levantamentos colhidos, a adesão chegou a envolver no movimento paredista cerca de 18 (dezoito) OPMs na Capital e no Interior do Estado; CONSIDERANDO que teor de uma entrevista concedida pelo CB PM SABINO, constante em vídeo contido em mídia juntada aos autos (fls. 13), de onde se extrai: CB/PM Sabino - “As esposas paradas, os policiais que estão aqui estão cercados ... o Governo empurrou a categoria para uma paralisação, o governo empurrou, tivemos na Assembleia Legislativa hoje, todos os deputados da base aliada orientados não apenas a votar o projeto, mas inclusive a defender o governo e atacar as lideranças da categoria, o governo orientando tudo isso, as mulheres vêm pra cá no sentimento de apenas fechar o quartel, os maridos vieram aqui pra proteger as suas esposas, e aí quando chegamos aqui, o que é ... tá as mulheres cercadas, os maridos cercados, crianças cercadas... quem empurrou para a paralisação não foi a categoria não, foi o governo do Estado que vem empurrando a categoria para a paralisação...e outra coisa, eu temo muito, nós tememos muito pela segurança das pessoas nas ruas, 2011, 2012, nós não tínhamos a criminalidade que nós temos hoje não, é totalmente diferente, o que aconteceu na rua nesse momento, é responsabilidade do Governador do Estado do Ceará, cada pessoa que morrer a partir desse momento, cada comerciante que for assaltado, cada ação que houver é responsabilidade do governo do Estado... porque o seguinte, nós queremos sentar pra conversar e construir um reajuste digno, uma valorização para os profissionais de segurança pública, o governo do outro lado quer coagir, quer amedrontar com viatura de Choque, tropa de Choque, com o BOPE, fazendo cárcere privado aqui, os policiais... isso é negociar?” Repórter - Até quando vão ficar aqui? Cabo Sabino - “Até que o governo reabre, e outra coisa vamos ficar aqui sem água? Não sei, eu me lembro muito bem do apóstolo Paulo passou 14 dias no barco sem água e com fome, aqui nós temos homens e mulheres aqui que são capazes de passar a mesma coisa... (aplausos) Repórter - Tá paralisada? Cabo Sabino - “Tá paralisada, aqui nós paralisamos aqui, paralisamos em Canindé, paralisamos em Itapipoca, Sobral a gente também vai parar, Pacajus parou, Caucaia parou... então assim, eu tenho certeza que daqui pro amanhecer o dia, nós vamos ter mais de 50% da Polícia paralisada;”. CONSIDERANDO o teor de outro vídeo produzido em uma live gravada no 18º BPM juntada aos autos (fls. 13) onde o CB PM SABINO conclama a tropa a parar: “Cabo Sabino - As mulheres aqui na antiga 6º do 5º, atual 18º Batalhão acabaram de fechar o quartel... as guerreiras, esposas que fecharam o quartel, os policiais estão saindo e tem viatura entrando, mas aqui na 6º do 5º foi feito o primeiro movimento, as esposas acabam de tomar aqui, fechar aqui com faixas...isso mostra a insatisfação... uma rua estreita, e aí vários policiais estão passando aqui na comunicação pra o pessoal de serviço trazer as viaturas pra cá em frente ao 18º...tá rolando no grupo de whatsapp, tá rolando aí no grupo de Instagram e pessoal, a própria tropa está se mobilizando pra trazer as viaturas aqui e parar como foi parado na última vez, estamos aqui acompanhando, olhando, vendo a ação das esposas que estão aqui em frente ao quartel, estamos aqui para dar ciência ao pessoal do que está acontecendo”; CONSIDERANDO que nos autos consta cópia do IPM nº 111/2020 (fls. 15/22), instaurado para apurar os fatos contidos no Relatório Técnico nº 18/2020 produzido pela ASSINT/PMCE, onde consta narrativa da participação do CB PM SABINO se apresentando como liderança do atual movimento paredista, relembrando “sua trajetória à frente da Associação dos Cabos e Soldados do Estado do Ceará, onde pode liderar ao lado do atual Deputado Federal Capitão Wagner, o movimento paredista de 2011/2012”; CONSIDERANDO que extrai-se das falas do CB PM SABINO do vídeo anexado à mídia (fls. 22) as seguintes: “quem quer parar a tropa não chama para a Assembleia”, porque “Polícia não para em meio da rua, Polícia para em quartel”; “ninguém negocia sem estar armado”; “se for pra pautar o que a tropa quer e aceita, se para ou não para, contem comigo”; e faz ainda recomendação aos policiais do interior do Estado para não virem a Fortaleza, pois se for preciso parar, cada um deve parar nos locais onde se encontram em “efeito cadeia”; e “não existe movimento paredista sem efeito colateral”; CONSIDERANDO, ainda, informação da lavra da CEPRO indicando o histórico funcional do CB PM SABINO na liderança de movimento paredista; CONSIDERANDO que frente a este contexto fático, observa-se que o militar estadual, ainda que na reserva remunerada, está sujeito ao Código Disciplinar



da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros (art. 2º, caput, da Lei nº 13.407/2003), razão pela qual tem-se como cumprida condição de procedibilidade para apuração na seara administrativo-disciplinar; CONSIDERANDO que por força de previsão constitucional aplicam-se ao militar estadual os valores da hierarquia e da disciplina, os quais são próprios da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), procurando-se com isso resguardar o prestígio da Corporação a qual pertence, e ainda o profissionalismo; a lealdade e a constância (Art. 7º da Lei nº 13.407/2003), sendo que neste contexto, o referido Código Disciplinar prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (Art. 11 da Lei nº 13.407/2003), além do que, em seu art. 8º, § 4º, dispõe ser “assegurado ao militar do Estado inativo o direito de opinar sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público, devendo observar os preceitos da ética militar e preservar os valores militares em suas manifestações essenciais” e cumprir vários deveres éticos delineados pela norma específica; CONSIDERANDO que no caso sub examine, a partir dos elementos coletados, vê-se que o CB PM SABINO concorreu para a prática de ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à Segurança Pública quando publicamente manifestou-se no sentido de convocar os Militares Estaduais para aderirem a um movimento paredista, conduzida esta de extrema gravidade, conforme preceitua a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, quando tipifica como transgressão grave: “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda ao militar “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que neste contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de Segurança Pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida, conforme o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de Sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os policiais militares conferem à Sociedade, sendo que a prática de conduta atual e concreta que vulnera a Ordem e a Segurança Pública, além de comprometer a Paz Social, justifica que a apuração na seara administrativa seja por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar os efeitos concernentes a aplicação do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos que são imputados ao referido Cabo constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da Ordem Pública, à instrução regular do processo e à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que a perturbação da Ordem Pública e Social acarretada por ações de alguns militares estaduais, dentre os quais o acusado, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina, que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003, sendo que além de configurar quebra dos deveres funcionais, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar (CPM), tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados pelo acusado, revelam-se contrários à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no art. 7º, III, IV, V, VII, IX e XI, e violam os Deveres substanciados no art. 8º, I, IV, V, VIII, XV, XVIII, XXI, alínea “c”, e XXXIII, caracterizando transgressões disciplinares, conforme art. 12 § 1º, I e II; § 2º, I e III, c/c art. 13, § 1º, XV, XXVI, XXVII, XXIX, XXXIII, LV, LVII e LVIII, e § 2º, VIII, XX, XXXIII e XLIX, da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM); RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88, da citada Lei, a fim de apurar as condutas atribuídas aos policiais **MILITARES:**

CB PM RR 15.331 FLÁVIO ALVES SABINO, MF 105377-1-1, bem como a incapacidade moral do mesmo de permanecer nos quadros da POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ II) Designar a 2ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (2ª CPRM), composta pelos Oficiais: Ten Cel QOPM ARLINDO da Cunha MEDINA Neto - MF: 002.646-1-X (PRESIDENTE), Ten Cel BM Roberto Jorge de Castro SANDERS - 100.255-1-6 (INTERROGANTE) e Ten Cel QOPM RR Domingos Sávio Fernandes de BRITO - MF: 098.128-1-4 (RELATOR E ESCRIVÃO); III) Determinar a aplicação das medidas concernentes ao art. 18, da LC nº 98/2011 para o fim de reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema e qualquer outro instrumento de caráter funcional que esteja em posse do servidor, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção (art. 18, §3º, LC nº 98/2011), restando suspensas as prerrogativas funcionais que forem próprias do policial militar (Art. 18, §2º, LC nº 98/2011) e a comunicação, mediante ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento, nos termos legais; e IV) Cientificar o Acusado e/ou seu Defensor de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº97/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV, c/c o art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do processo de SISPROC Nº 200185134-5, referente ao Ofício nº 224/2020, datado de 19/02/2020, oriundo do Subcomando-Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 02, encaminhando cópia da Portaria nº 144/2020 instaurada no 4º CRPM/PMCE, em face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO os fatos descritos na documentação de que a composição da VTR RP nº 1234 da 4ª Cia/1º BPM do Destacamento de São João de Jaguaribe, durante a jornada de serviço, por volta das 22h30min, se deslocou até a Cidade de Limoeiro do Norte para abastecimento, quando teria recebido um pedido de socorro (S21), via rádio quando foram abordados por mulheres que supostamente seriam integrantes do movimento em alusão, que esvaziaram os pneus da viatura, ficando baixada na referida Companhia, e posteriormente teriam retornado, por meios próprios, ao Destacamento de São João de Jaguaribe, indicando, em tese, adesão ao movimento paredista; CONSIDERANDO que os policiais militares foram identificados como sendo: 3º SGT PM 21304 CLEBER DE LIMA OLIVEIRA - MF 136450-1-9, SD PM 29030 JOCICLEISON DE LIMA ALVES - MF 306275-1-2 e SD PM 31725 AKÁCIO DA SILVA VARELA - MF 308643-7-9; CONSIDERANDO que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”, inclusive a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o

exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018). Deste modo, em havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO o mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que a Controladoria Geral de Disciplina é o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º), contudo, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento dos investigados das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados aos servidores constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003, podendo ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que os atos praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que é preciso consignar que, embora relevante e

justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coiba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que nesta toada, deve-se considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despiciente, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO portanto a excepcionalidade do caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII e violam os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XIX, XXIII, XXXIII, XXXIV, XXXVI, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, II c/c art. 13, § 1º, XXIV, XXVII, XXXVII, XLII, XLIV, LVII, § 2º, VII, VIII, XIII, XV, XVIII, XX, XXVI e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA, em conformidade com o art. 71, II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos MILITARES Estaduais: 3º SGT PM 21304 CLEBER DE LIMA OLIVEIRA - MF 136450-1-9, SD PM 29030 JOCICLEISON DE LIMA ALVES – MF 306275-1-2 e SD PM 31725 AKÁCIO DA SILVA VARELA – MF 308643-7-9, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará. II) AFASTAR PREVENTIVAMENTE, de acordo com o Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, os referidos Militares Estaduais, pelo prazo

de 120 (cento e vinte) dias, para o fim de que fiquem à disposição dos Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivos, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, assim como o relatório de sua frequência (art. 18, §3º, LC nº 98/2011). Outrossim, a medida ora deferida tem o condão de suspender o pagamento de qualquer vantagem financeira de natureza eventual que os afastados estejam a perceber, assim restam suspensas as prerrogativas funcionais próprias dos policiais militares (art. 18, §2º, LC nº 98/2011); III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; V) Designar a 5ª Comissão de Processo Regular Militar (5ª CPRM), composta pelos Oficiais: TEN CEL QOPM Francisco HELIO Araújo FILHO (Presidente), MF: 111.064-1-2, CAP QOPM ILANA GOMES PIREZ CABRAL (Interrogante), MF 151.837-1-3, e 2º TEN QOAPM JAIR DA SILVA FLORÊNCIO, (Relator e Escrivão), MF: 107.901-1-5 (Relator e Escrivão) para instruir o processo regular; VI) Cientificar os acusados e/ou defensores de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art.4º, §2º do Decreto Nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD), em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº98/2020 – CGD - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I e IV c/c Art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200190254-3, de que trata o Ofício nº 233/2020, datado de 20/02/2020, oriundo do Subcomando Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 02, encaminhando cópia da Portaria nº 182/2020 instaurada no 4ºCRPM/PMCE, em face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO que, tendo em conta os fatos descritos na documentação de que a equipe de serviço no Destacamento de Cariús conduziu a viatura RP 10361 para a sede da Companhia de Iguatu, local onde a viatura foi abandonada por parte da composição e a chave subtraída, oportunidade em que os pneus foram esvaziados por mulheres que seriam esposas de policiais militares; CONSIDERANDO os policiais militares que compunham a VTR RP 10361 foram identificados no relatório de fls.05/05v da lavra do Comandante do 10º BPM de Iguatu, como sendo: 3º SGT PM 20940 FAGNER JULHIARDY FELIPE MOREIRA – MF: 136.438-1-4, CB PM 23727 CARLOS REGIS CORREIA DE OLIVEIRA – MF: 302.566-1-1, CB PM 25508 RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA – MF: 304.225-1-1 e SD PM ESTÊNIO FERREIRA E SILVA – MF: 307.461-1-2; CONSIDERANDO que, faz-se importante destacar que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO assim, tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que, quanto ao ponto, deve-se observar que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que, além do mais, a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição

Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: 1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que, deste modo, em havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que, no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO por sua vez, os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que, In casu, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO assim, em sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão as atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder

Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssomos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que, contudo, é preciso consignar que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que, nesta toada, deve-se considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que, sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despicenda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, assim, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que, outrossim, a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que, finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e viola os deveres éticos substanciados no art. 8º, caput, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXI, “a” e “c”, XXXII, XXIII e XXVII, e §§ 3º e 4º, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e

II, e § 2º, I, c/c art. 13, §1º, XVI, XXIV, XXVI, XXVII, XXXVII, XLII, XLIV, LIII, LVII, LVIII, §2º, XX, XLIX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA**, em conformidade com o art. 71, II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos 3º SGT PM 20940 **FAGNER JULHIARDY FELIPE MOREIRA** – MF: 136.438-1-4, CB PM 23727 **CARLOS REGIS CORREIA DE OLIVEIRA** – MF: 302.566-1-1, CB PM 25508 **RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA** – MF: 304.225-1-1 e SD PM **ESTÊNIO FERREIRA E SILVA** – MF: 307.461-1-2, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, o 3º SGT PM 20940 **FAGNER JULHIARDY FELIPE MOREIRA**, MF: 136.438-1-4, O CB PM 23727 **CARLOS REGIS CORREIA DE OLIVEIRA**, MF: 302.566-1-1, O CB PM 25508 **RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA**, MF: 304.225-1-1 E O SD PM **ESTÊNIO FERREIRA E SILVA**, MF: 307.461-1-2, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; V) Os militares estaduais deveram ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivos, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências; VI) Designar a 7ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: **MAJOR QOPM FRANCINALDO GUEDES FREITAS ARAÚJO**, Matrícula Funcional nº 127.015-1-9 (Presidente), **CAP QOAPM CICERO BANDEIRA FERREIRA DE CALDAS**, Matrícula Funcional nº 102.635-1-4 (Interrogante), e 2º **TEN QOAPM WILTON DE FREITAS BARBOSA**, Matrícula Funcional nº 106.977-1-9 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VII) Cientificar os aconselhados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. **CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD**, em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº99/2020 – CGD - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, I e IV c/c Art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o teor do processo sob SISPROC nº 2001902403, o qual trata de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020-Promotória de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando-Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO os fatos contidos na Portaria de IPM nº 186/2020 - 4ºCRPM, dando conta que no dia 18/02/2020, por volta das 22 horas, a equipe de serviço no Destacamento de Granjeiro, composta pelo 3º SGT PM 21160 – **JOSÉ ISAAC BARBOSA DE ALMEIDA** – MF 136.423-1-1, SD PM 27730 – **JEREISSATY PEREIRA LIMA** – MF 305.747-1-0 e SD PM 29370 – **OLIVAN ALVES DA SILVA** – MF 307.058-1-5, conduziu a RP 10103 para a sede da Companhia de Iguatu, local onde a referida viatura foi abandonada por parte da composição e a chave subtraída, oportunidade em que os pneus foram esvaziados por mulheres que seriam esposas de policiais militares; CONSIDERANDO que faz-se importante destacar que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO que a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que ao ponto, deve-se observar



que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que além do mais, a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que deste modo, em havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que por sua vez, os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que in casu, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que assim, em sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas

últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que é preciso consignar que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que nesta toada, deve-se considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei no 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despendida, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza

grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no art. 7º, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI, e violam os Deveres consubstanciados no art. 8º, I, IV, V, VIII, XIV, XV, XVIII, XXXI e XXXII, caracterizando transgressões disciplinares, conforme art. 12 § 1º, I e II; § 2º, I e III, c/c art. 13, § 1º, XV, XVI, XXI, XXVI, XXVII, XLII e LVIII, e § 2º, II, IX, XX e LIII, e § 3º, XXV, da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM); RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88, da citada Lei, a fim de apurar as condutas atribuídas aos **MILITARES 3º SGT PM 21160 – JOSÉ ISAAC BARBOSA DE ALMEIDA – MF 136.423-1-1, SD PM 27730 – JEREISSATY PEREIRA LIMA – MF 305.747-1-0 e SD PM 29370 – OLIVAN ALVES DA SILVA – MF 307.058-1-5**, bem como as suas incapacidades moral de permanecer nos quadros da POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ II) Designar a 7ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: MAJ QOPM JOSÉ FRANCINALDO GUEDES FREITAS ARAÚJO, MF.127.015-1-9 (Presidente), CAP QOAPM CICERO BANDEIRA FERREIRA DE CALDAS MF.102.635-1-4 (Interrogante), TEN QOAPM WILTON FREIRES BARBOSA MF.106.977-1-9 (Relator e Escrivão); III) **AFASTA-LOS PREVENTIVAMENTE** das suas funções, conforme Art. 18 e parágrafos, da LC 98/2011, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o fim de que fique à disposição dos Recursos Humanos a que estiver vinculado, órgão este que deverá reter sua identificação funcional, distintivo, arma, algema e qualquer outro instrumento de caráter funcional que esteja em posse do servidor, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, assim como o relatório de sua frequência (art. 18, §3º, LC nº 98/2011). Outrossim, a medida ora deferida tem o condão de suspender o pagamento de qualquer vantagem financeira de natureza eventual que o afastado esteja a perceber, assim restam suspensas as prerrogativas funcionais próprias dos policiais militares (art. 18, §2º, LC nº 98/2011). Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento. Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; IV) Cientificar o Acusado e/ou seu Defensor de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD)**, em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº100/2020 – CGD - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200190227-6, que trata o Ofício nº 233/2020, datado de 20/02/2020, oriundo do Subcomando Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 02, encaminhando cópia da Portaria nº 185/2020 instaurada no 4ºCRPM/PMCE, em face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO que, tendo em conta os fatos descritos na documentação de que a equipe de serviço no Destacamento de Cedro conduziu a viatura RP10113 para a sede da Companhia de Iguatu, local onde a viatura foi abandonada por parte da composição e a chave subtraída, oportunidade em que os pneus foram esvaziados por mulheres que seriam esposas de policiais militares; CONSIDERANDO os policiais militares que compunham a VTR RP10113 foram identificados no relatório de fls.05/05v da lavra do Comandante do 10º BPM de Iguatu, como sendo: ST PM GENIVAL SABINO DE BARROS – MF 094506-1-0, SD PM 29104 JOSÉ ELDER DA COSTA RIBEIRO – MF 306321-1-7 e SD PM 32177 ANTONIO WESLEY SILVA – MF 308782-1-3; CONSIDERANDO que faz-se importante destacar que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem

em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO assim, tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que, quanto ao ponto, deve-se observar que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que, além do mais, a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: 1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJE-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que, deste modo, em havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que, no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que, por sua vez, os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO In casu, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO assim, em sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão as atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que na espécie, restaram evidenciados elementos aptos

a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssomos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que, contudo, é preciso consignar que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que nesta toada, deve-se considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei no 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despicenda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div.17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO assim, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que, outrossim, a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a

análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, não existir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que, finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e viola os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, caput, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXI, “a” e “c”, XXXII, XXIII e XXVII, e §§ 3º e 4º, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, c/c art. 13, § 1º, XVI, XXIV, XXVI, XXVII, XXXVII, XLII, XLIV, LIII, LVII, LVIII, § 2º, XX, XLIX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA**, em conformidade com o art. 71, II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos ST PM GENIVAL SABINO DE BARROS, M.F. 094.506-1-0, SD PM 29.104 JOSÉ ELDER DA COSTA RIBEIRO, M.F. 306.321-1-7 E SD PM 31.277 ANTÔNIO WESLEY SILVA, M.F. 308.782-1-3, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, o ST PM GENIVAL SABINO DE BARROS, M.F. 094.506-1-0, o SD PM 29.104 JOSÉ ELDER DA COSTA RIBEIRO, M.F. 306.321-1-7 E O SD PM 31.277 ANTÔNIO WESLEY SILVA, M.F. 308.782-1-3, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; V) Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivos, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências VI) Designar a 7ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: MAJOR QOPM FRANCINALDO GUEDES FREITAS ARAÚJO, Matrícula Funcional nº 127.015-1-9 (Presidente), CAP QOAPM CÍCERO BANDEIRA FERREIRA DE CALDAS, Matrícula Funcional nº 102.635-1-4 (Interdente), e 2º TEN QOAPM WILTON DE FREITAS BARBOSA, Matrícula Funcional nº 106.977-1-9 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VII) Cientificar os aconselhados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº101/2020 – CGD – A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o teor do processo sob SISPROC nº 2001901814, o qual trata de práticas de paralisação parcial do policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº001/2020-Promotória de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO que algumas composições de viaturas de serviço se recolheram às sedes das Companhias, a fim de parar as viaturas e aderir ao movimento paredista; CONSIDERANDO a informação contida na Portaria de IPM nº180/2020 -4ºCRPM, onde a composição da viatura RP 10341 da 1ªCia/10ºBPM, pertencente ao Destacamento de Quixeló, formada pelos militares SUBTEN PM FRANCISCO INÁCIO DE ARAÚJO – MF: 107.054-1-X, CB PM 23523 PAULO INÁCIO DA SILVA JÚNIOR – MF: 302.568-1-4, CB PM 23587 THIAGO MARTINS TEIXEIRA FLORENTINO – MF: 301.455-1-8 e CB PM 34969 IGOR RENNAN FERREIRA RODRIGUES – MF: 309.177-4-X, conduziram a viatura até a sede da Companhia de Iguatu, local onde a viatura foi abandonada por parte da composição e a chave subtraída, na oportunidade os pneus do veículo foram esvaziados por pessoas no local; CONSIDERANDO a sugestão do Subcomandante-Geral da PMCE para a abertura de Processo Regular, tendo em vista que tais fatos ferem valores da moral e violam deveres, incorrendo em transgressões disciplinares consubstanciadas na Lei nº 13.407/2003, conforme o teor do Ofício nº 233/2020-SUBCMDO-GERAL, de 20/02/2020; CONSIDERANDO se faz importante destacar que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum



dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaçados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referido; CONSIDERANDO assim, tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que quanto ao ponto, deve-se observar que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que além do mais, a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO se veja que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO deste modo, em havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO por sua vez, os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO In casu, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a neces-

sária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que assim, em sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO atos como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO contudo, é preciso consignar que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; ; CONSIDERANDO em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO se deve considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei no 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despidiçanda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO assim, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES

PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no art. 7º, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI, e violam os Deveres consubstanciados no art. 8º, I, IV, V, VIII, XIV, XV, XVIII, XXIII, XXXI e XXXII, caracterizando transgressões disciplinares, conforme art. 12 § 1º, I e II; § 2º, I e III, c/c art. 13, § 1º, XV, XVI, XXI, XXVII, XLII e LVIII, e § 2º, II, IX, XX e LIII, e § 3º, XXV, da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM); RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88, da citada Lei, a fim de apurar as condutas atribuídas aos **MILITARES SUBTEN PM FRANCISCO INÁCIO DE ARAÚJO** – MF: 107.054-1-X, **CB PM 23523 PAULO INÁCIO DA SILVA JÚNIOR** – MF: 302.568-1-4, **CB PM 23587 THIAGO MARTINS TEIXEIRA FLORENTINO** – MF: 301.455-1-8 e **CB PM 34969 IGOR RENNAN FERREIRA RODRIGUES** – MF: 309.177-4-X, bem como a sua incapacidade moral de permanecer nos quadros da POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ II) Designar a 7ª Comissão de Processo Regular Militar – 7ºCPRM, composta pelos Oficiais MAJ QOPM FRANCINALDO GUEDES FREITAS ARAÚJO, M.F.: 127.015-1-9 (PRESIDENTE), CAP QOAPM CICERO BANDEIRA FERREIRA DE CALDAS, M.F.: 102.635-1-4 (INTERROGANTE), e TEN QOAPM WILTON FREIRES BARBOSA, M.F.: 106.977-1-9 (RELATOR E ESCRIVÃO); III) AFASTA-LOS PREVENTIVAMENTE das suas funções, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o fim de que fique à disposição dos Recursos Humanos a que estiver vinculado, órgão este que deverá reter sua identificação funcional, distintivo, arma, algema e qualquer outro instrumento de caráter funcional que esteja em posse do servidor, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, assim como o relatório de sua frequência (art. 18, §3º, LC nº 98/2011). Outrossim, a medida ora deferida tem o condão de suspender o pagamento de qualquer vantagem financeira de natureza eventual que o afastado esteja a perceber, assim restam suspensas as prerrogativas funcionais próprias dos policiais militares (art. 18, §2º, LC nº 98/2011). Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento. Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; IV) Cientificar o Acusado e/ou seu Defensor de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº102/2020 – CGD - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200186470-6, que trata do Ofício nº 225/2020, datado de 19/02/2020, oriundo do Subcomando-Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 02, encaminhando cópia da Portaria nº 114/2020 instaurada no 2ºCRPM/PMCE, em face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotória de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO os fatos descritos na documentação de que a composição da Força Tática da VTR de prefixo RP 15172, ao chegar ao quartel, por volta das 21h30min, tiveram seus pneus esvaziados por mulheres que supostamente seriam integrantes do movimento em alusão, as quais se aglomeravam em frente ao quartel; CONSIDERANDO

a informação prestada pelo Comandante do 2º CRPM a indicar a “possibilidade real dos policiais militares terem concorrido para essa ação que importou prejuízo à segurança pública”, uma vez que a composição decidiu ir para a 2ª Cia em Pacajus, possibilitando a ação de esvaziamento dos pneus; CONSIDERANDO que policiais militares que compunham a VTR RP 15172 tratavam-se do 1º SGT PM JOSÉ ESTELINO DA SILVA MORAIS – MF: 118.922-1-3, SD PM 32573 AURIELLO SANTIAGO DA SILVA – MF: 308.912-8-7 e SD PM 28098 LUIZ EDUARDO MOURA DE OLIVEIRA – MF: 300.284-1-4; CONSIDERANDO que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capítula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO que a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO assim, tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA. ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que, em havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que os atos administrativos,



dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que, in casu, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO assim, em sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos unísonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativo-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despicenda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma. RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div.17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO assim, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos

esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 Agr/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO finalmente, que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e viola os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, caput, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXI, “a” e “c”, XXXII, XXXIII e XXXVII, e §§ 3º e 4º, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, c/c art. 13, § 1º, XVI, XXIV, XXVI, XXVII, XXXVII, XLII, XLIV, LIII, LVII, LVIII, § 2º, XX, XLIX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA**, em conformidade com o art. 71, II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas ao 1º SGT PM **JOSÉ ESTELINO DA SILVA MORAES**, M.F. 118.992-1-3, SD PM 32.573 **AURÉLIO SANTIAGO DA SILVA**, M.F. 308.912-8-7 e ao SD PM 28.098 **LUIZ EDUARDO MOURA DE OLIVEIRA**, M.F. 300.284-1-4, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18, §3º da Lei Complementar nº 98/2011, os policiais militares 1º SGT PM José Estelino da Silva Moraes, M.F. 118.992-1-3, SD PM 32.573 Aurélio Santiago da Silva, M.F. 308.912-8-7 e SD PM 28.098 Luiz Eduardo Moura de Oliveira, M.F. 300.284-1-4, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; Os militares estaduais deveram ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivos, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências V) Designar a 4ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: TC QOPM DENIO PRATES FIGUEIREDO, M.F. 111.059-1-2 (Presidente), MAJ QOPM ALESSANDRO COSTA CAVALCANTE, M.F. 125.198-1-8 (Interrogante), e CAP QOAPM DANIEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA, M.F. 112.554-1-8 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VI) Cientificar os aconselhados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº103/2020 – CGD – A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO



RANDO os fatos constantes nos autos do processo de SISPROC Nº 2001940801; CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 249/2020, datado de 21/02/2020, oriundo do Subcomando Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 08, encaminhando cópia da Portaria nº 221/2020 instaurada no CPJM, para apurar os fatos descritos no Ofício nº 166/2020-COLOG, bem como nos vídeos gravados em mídia, de que o SD PM 29902 ADRIANO CAVALCANTE GOMES – MF: 306.855-1-2, pertencente a COLOG, foi identificado no dia 18/02/2020, nas imediações da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vestindo roupas pretas, em face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual e a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização. CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII). CONSIDERANDO a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO que tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Processo Administrativo Disciplinar) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que deve-se observar que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que, havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; No que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar

que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO, por sua vez, que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); In casu, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); Assim, em sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão as atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados pelo ora processado, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência do acusado em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantido em atividade, há uma maior probabilidade de incitar colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que o acusado, ainda que afastado, continue a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; Em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; Nesta toada, deve-se considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; O poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; Sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo

Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despicenda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div.17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; Assim, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); Outrossim, a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; O mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO, finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e violam os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XIX, XXIII, XXXIII, XXXIV, XXXVI, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, II, c/c art. 13, §1º, VIII, XXIV, XLII, XLIII, LVII, LVIII, §2º, XX, XXXIII, e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003; RESOLVE: I) **INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor do SD PM 29902 **ADRIANO CAVALCANTE GOMES** – MF: 306.855-1-2; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE** o referido militar das suas funções, conforme Art. 18 e parágrafos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o fim de que fique à disposição dos Recursos Humanos a que estiver vinculado, órgão este que deverá reter sua identificação funcional, distintivo, arma, algema e qualquer outro instrumento de caráter funcional que esteja em posse do servidor, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, assim como o relatório de sua frequência (art. 18, §3º, LC nº 98/2011). Outrossim, a medida ora deferida tem o condão de suspender o pagamento de qualquer vantagem financeira de natureza eventual que o afastado esteja a perceber, assim restam suspensas as prerrogativas funcionais próprias dos policiais militares (art. 18, §2º, LC nº 98/2011); Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; oficie-se ao Comandante-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; III) Designar a 5ª Comissão de Processo Regular Militar (5ª CPRM), composta pelos Oficiais: TEN CEL QOPM Francisco HÉLIO Araújo FILHO (Presidente), MF: 111.064-1-2, CAP QOPM ILANA GOMES PIRES CABRAL (Interrogante), MF 151.837-1-3, e 2º TEN QOAPM JAIR DA SILVA FLORÊNCIO, (Relator e Escrivão), MF: 107.901-1-5 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; IV) Cientificar o acusado e/ou defensor de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art.4º, §2º do Decreto Nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo

Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD), em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº104/2020 – CGD – A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200190192-0, de que trata o Ofício nº 233/2020, datado de 20/02/2020, oriundo do Subcomando Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 02, encaminhando cópia da Portaria nº 179/2020 instaurada no 4ºCRPM/PMCE, em face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO que, tendo em conta os fatos descritos na documentação de que a equipe de serviço no Destacamento de Acopiara conduziu a viatura RP10331 para a sede da Companhia de Iguatu, local onde a viatura foi abandonada por parte da composição e a chave subtraída, oportunidade em que os pneus foram esvaziados por mulheres que seriam esposas de policiais militares; CONSIDERANDO os policiais militares que compunham a VTR RP10331 foram identificados no relatório de fls.05/05v da lavra do Comandante do 10º BPM de Iguatu, como sendo: ST PM JOSÉ FRANCISCO DE MELO NETO – MF 056534-1-X, 1º SGT PM 17724 JOSÉ TOMAZ ARAÚJO DA SILVA – MF 112967-1-8, CB PM 25473 RAMON DIAS PEREIRA – MF 304190-1-4, CB PM 24588 DIOGO VIEIRA BARBOSA – MF 303305-1-X, CB PM 25777 ALEX LIMA VIANA – MF 304494-1-X; CONSIDERANDO que, faz-se importante destacar que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, §1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, §1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, §1º, XLII); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO assim, tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que, quanto ao ponto, deve-se observar que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que além do mais, a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que, neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, respon-



sável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: 1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO que, deste modo, em havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que, no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que, por sua vez, os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que, in casu, tem-se que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que, assim, em sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que, contudo, é preciso consignar que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir,

ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que, em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que, nesta toada, deve-se considerar que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que, sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despidianda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO que, assim, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO que, outrossim, a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO finalmente, a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e viola os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, caput, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXI, “a” e “c”, XXXII, XXIII e XXVII, e §§ 3º e 4º, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, c/c art. 13, §1º, XVI, XXIV, XXVI, XXVII, XXXVII, XLII, XLIV, LIII, LVII, LVIII, §2º, XX, XLIX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: 1) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA**, em conformidade com o art. 71, II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas aos ST PM **JOSÉ FRANCISCO DE MELO NETO** – MF 056.534-1-X, 1º SGT PM 17.724 **JOSÉ TOMAZ ARAÚJO DA SILVA** – MF 112.967-1-8, CB PM 25.473 **RAMON DIAS**

PEREIRA – MF 304.190-1-4, CB PM 24.588 **DIOGO VIEIRA BARBOSA** – MF 303.305-1-X e CB PM 25.777 **ALEX LIMA VIANA** – MF 304.494-1-X, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, o ST PM JOSÉ FRANCISCO DE MELO NETO – MF 056.534-1-X, o 1º SGT PM 17.724 JOSÉ TOMAZ ARAÚJO DA SILVA – MF 112.967-1-8, o CB PM 25.473 RAMON DIAS PEREIRA – MF 304.190-1-4, o CB PM 24.588 **DIOGO VIEIRA BARBOSA** – MF 303.305-1-X e o CB PM 25.777 **ALEX LIMA VIANA** – MF 304494-1-X, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; V) Os militares estaduais devam ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivos, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências VI) Designar a 7ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: MAJOR QOPM JOSÉ FRANCINALDO GUEDES FREITAS ARAÚJO, Matrícula Funcional nº 127.015-1-9 (Presidente), CAP QOAPM CÍCERO BANDEIRA FERREIRA DE CALDAS, Matrícula Funcional nº 102.635-1-4 (Interrogante), e 2º TEN QOAPM WILTON DE FREIRES BARBOSA, Matrícula Funcional nº 106.977-1-9 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VII) Cientificar os aconselhados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. **CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA** – CGD, em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº105/2020 – CGD - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; **CONSIDERANDO** os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200188434-0, que trata de cópia da Portaria nº 42/2020, referente ao Inquérito nº 488-147/2020, em desfavor do CB PM 23759 WELLINGTON FREIRE DE SOUZA JÚNIOR – MF: 302.659-1-2, autuado por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003); **CONSIDERANDO** os fatos descritos na documentação de que equipes da Polícia Civil, sob a Coordenação do DPC Juliano Marcuza de Almeida Lima, realizavam patrulhamento ostensivo no município de Juazeiro do Norte, em razão do movimento paredista de policiais militares, oportunidade em que o CB PM 23759 WELLINGTON FREIRE DE SOUZA JÚNIOR – MF: 302.659-1-2 foi avistado por policiais civis, na madrugada do dia 19/02/2020, por volta das 02h, na companhia de outras pessoas que conseguiram empreender fuga; **CONSIDERANDO** que o militar foi abordado pelos policiais civis portando balaclava, munições e uma arma de fogo modelo PT.40, marca Taurus, com carregador, registrada em nome do SD PM 26975 Marco Aurélio de Araújo – MF: 587.815-1-7, objetos característicos daqueles utilizados por aqueles que aderiram ao movimento paredista; **CONSIDERANDO** que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros; **CONSIDERANDO** que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos (art.13, §1º, XXXII), “portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes” (art.13, §1º, XLVIII), “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve” (art.13, §1º, LVII), “ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado (art.13, §1º, LVIII); **CONSIDERANDO** que a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; **CONSIDERANDO** assim, tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; **CONSIDERANDO** que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); **CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII,

dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2.Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); **CONSIDERANDO** que, em havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; **CONSIDERANDO** que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); **CONSIDERANDO** ainda, que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); **CONSIDERANDO** que, in casu, a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); **CONSIDERANDO** que, em sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); **CONSIDERANDO** que, na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; **CONSIDERANDO** que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais o acusado, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; **CONSIDERANDO** que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código

Penal Militar; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência do acusado em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa-disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despendida, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJE-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO assim, por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, que o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJE-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por

outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e viola os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, caput, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXI, “a” e “c”, XXXII, XXXIII e XXVII, e §§ 3º e 4º, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, c/c art. 13, §1º, XVI, XXIV, XXVI, XXVII, XXXVII, XLII, XLIV, LIII, LVII, LVIII, §2º, XX, XLIX e LIII, tudo da Lei nº 1 CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD 3.407/2003. RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA**, em conformidade com o art. 71, II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas ao CB PM 23759 WELLINGTON FREIRE DE SOUZA JÚNIOR – MF: 302.659-1-2, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18, §3º da Lei Complementar nº 98/2011, o policial militar CB PM 23759 Wellington Freire de Souza Júnior – MF: 302.659-1-2, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; Os militares estaduais deverão ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivos, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências V) Designar a 7ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: MAJ QOPM JOSÉ FRANCINALDO GUEDES FREITAS ARAÚJO, M.F. 127.015-1-9 (Presidente), CAP QOAPM CICERO BANDEIRA FERREIRA DE CALDAS, M.F. 102.635-1-4 (Interrogante) e TEN QOAPM WILTON FREIRES BARBOSA, M.F. 106.977-1-9 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VI) Cientificar o aconselhado e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº106/2020 – CGD - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na documentação protocolada sob o SISPROC nº 200190248-9, que trata-se do Ofício nº 233/2020, datado de 20/02/2020, oriundo do Subcomando Geral da Polícia Militar do Ceará, fls. 02, encaminhando cópia da Portaria nº 184/2020 instaurada no 4ºCRPM/PMCE, em face de práticas de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020; CONSIDERANDO os fatos descritos na documentação de que a equipe de serviço no Destacamento de Lavras da Mangabeira conduziu a viatura RP10123 para a sede da Companhia de Iguatu, local onde a viatura foi abandonada por parte da composição e a chave subtraída, oportunidade em que os pneus foram esvaziados por mulheres que seriam esposas de policiais militares; CONSIDERANDO que os policiais militares que compunham a VTR RP10123 foram identificados no relatório de fls.05/05v da lavra do Comandante do 10º BPM de Iguatu, como sendo: ST PM BONFIM RODRIGUES DA SILVA – MF 045649-1-X, SD PM 29703 APARECIDO MONTEIRO LEAL – MF 307218-1-0, SD PM 30512 LEONARDO LEITE DA SILVA – MF 308273-1-7; CONSIDERANDO que faz-se importante destacar que ao militar compete “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”, segundo prescreve o art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros. Além do mais, tem o dever de “atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe é confiada” (art. 8º, XXXII, da Lei nº 13.407/2003). Assim sendo, incumbe ao militar zelar pelo patrimônio público que está sob sua guarda. Ocorre que, no sub examine, há indícios de que os agentes antes referidos tenham concorrido com a ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à segurança pública quando permitiram, ou ao menos concorreram de modo omissivo, que a viatura que estava sob sua responsabilidade tivesse seus pneus esvaziados, impedindo sua adequada utilização; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração mostra-se de extrema gravidade. Tanto assim que o disciplinamento legal prevista na Lei nº 13.407/2003 capitula como graves as hipóteses de “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera

de suas atribuições, para evitá-los” (art. 13, § 1º, XVI), “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem” (art. 13, § 1º, XXVI) e “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (art. 13, § 1º, XLII); CONSIDERANDO a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima referidos; CONSIDERANDO assim, que tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que deve-se observar que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando com isso resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que, além do mais, a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO o Supremo Tribunal Federal, o qual já teve a oportunidade de afirmar que não se faz passível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida. Neste sentido tem-se o seguinte precedente: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA. ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018); CONSIDERANDO deste modo, que havendo elementos a indicar ter o militar praticado atos que, a priori, podem configurar-se como de exercício de greve, tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que, no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO por sua vez, que os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO in casu, que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que termina por afrontar a necessária proteção que os agentes da segurança pública conferem à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que vulnera a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Por isso, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que sendo a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários

que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento dos investigados das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os acusados, que, em notória violação aos mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina que regem as forças policiais militares, praticaram e vem praticando, nas últimas horas, inúmeros atos em transgressão a uma vasta gama de normas que integram o regime disciplinar militar de que cuida a Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que as infrações objeto do presente Conselho, para além de configurar quebra dos deveres funcionais a que estão submetidos os agentes militares, podem ainda caracterizar a prática de ilícitos previstos no Código Penal Militar, tais como os crimes de motim, insubordinação e abandono de posto; CONSIDERANDO que atos como esses, que foram praticados pelos ora processados, revelam-se contrárias à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que, nos últimos dias, foram tomadas pelo Ministério Público do Estado e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da Ação Civil Pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que a permanência dos acusados em serviço poderá acarretar grave prejuízo à preservação da ordem pública, tendo em vista que, uma vez mantidos em atividade, há uma maior probabilidade de incitarem colegas de farda a aderirem ao ilegítimo e infundado movimento paredista, gerando, com isso, crescimento dos riscos à paz e à incolumidade social, bem como redução do sentimento de segurança desejado pela população; CONSIDERANDO ser preciso consignar que, embora relevante e justificado, o afastamento preventivo, por si só, já não se apresenta como medida administrativa disciplinar suficiente a coibir, ou fazer cessar, a prática infracional que deu ensejo à abertura deste Conselho de Disciplina, de modo a impedir que os acusados, ainda que afastados, continuem a praticar atos ou participar de movimentos como o que levou a responder ao presente procedimento; CONSIDERANDO que em face desse cenário, torna-se imperiosa a adoção de outras providências administrativas, as quais se mostrem, ao mesmo tempo, adequadas e necessárias a evitar a reiteração da conduta infracional objeto desta investigação. Além do que, deve-se adotar medida que coíba outros membros da segurança pública do Estado do Ceará a adotar idêntica prática transgressiva; CONSIDERANDO que o poder geral de cautela prerrogativa inerente à competência de qualquer autoridade julgadora, na seara administrativa ou judicial, que se preste, por obrigação institucional, a atuar como instrumento de aplicação da lei e, sobretudo, de preservação da ordem pública e social, como se dá caso desta Controladoria-Geral de Disciplina; CONSIDERANDO o poder geral de cautela administrativo encontra fundamento no art. 45, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual, “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências cauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. José dos Santos Carvalho Filho (Processo administrativo federal. – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999 – 5. ed. rev., ampl. e atual. até 31.3.2013. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 219), ao comentar o dispositivo, explica: “O risco é o de haver algum dano. Por isso, pode dizer-se que iminente é o risco que está prestes a propiciar a ocorrência de fato causador de algum tipo de dano”; CONSIDERANDO que sobre o dispositivo retro mencionado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar: “a regra seria despicienda, por ser implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura” (STF, Segunda Turma, RMS nº 31.973/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25/02/2014, DJe-117 div. 17-06-2014 pub. 18-06-2014). Nesta toada, o poder geral de cautela apresenta-se como instrumento de provimento cautelar que objetiva conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido nesta sede processual; CONSIDERANDO assim, que por toda a excepcionalidade a envolver o caso específico, o afastamento preventivo dos acusados desacompanhado da determinação de que tenham descontados dos seus vencimentos o período da paralisação, em especial por conta da proibição do militar fazer greve (art. 142, § 3º, IV, CF/88), pode se revelar medida ineficaz para os propósitos esperados em torno do próprio afastamento, baseados que são na necessidade de coibir a reiteração infracional e o próprio crescimento do movimento subversivo, em garantia da preservação da ordem pública e da manutenção da paz social; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o desconto dos dias paralisados, na medida em que se apresenta como hipótese de suspensão do vínculo funcional em hipótese, como a presente, em que o Estado não deu azo a prática de conduta tida como ilícita a justificar a medida pelo agente público. Neste sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado

que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento.” (STF, Primeira Turma, MS nº 33.757 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07/11/2017, DJe-261 div. 16-11-2017 pub. 17-11-2017); CONSIDERANDO outrossim, que a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo que não cabe submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e viola os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, caput, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXI, “a” e “c”, XXXII, XXIII e XXVII, e §§ 3º e 4º, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, c/c art. 13, § 1º, XVI, XXIV, XXVI, XXVII, XXXVII, XLII, XLIV, LIII, LVII, LVIII, §2º, XX, XLIX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA**, em conformidade com o art. 71, II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas ao ST PM BONFIM RODRIGUES DA SILVA – MF 045649-1-X, SD PM 29703 APARECIDO MONTEIRO LEAL – MF 307218-1-0, SD PM 30512 LEONARDO LEITE DA SILVA – MF 308273-1-7, bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, ST PM BONFIM RODRIGUES DA SILVA – MF 045649-1-X, SD PM 29703 APARECIDO MONTEIRO LEAL – MF 307218-1-0, SD PM 30512 LEONARDO LEITE DA SILVA – MF 308273-1-7, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Com base no poder geral de cautela (art. 45, da Lei nº 9.784/99), seja oficiado o Secretário de Planejamento e Gestão a fim de dar cumprimento a esta decisão, no que concerne ao desconto feito em folha de pagamento; IV) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; V) Os militares estaduais deveram ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter suas identificações funcionais, distintivos, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que estejam em posse dos referidos servidores, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências; VI) Designar a 7ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: MAJ QOPM JOSÉ FRANCINALDO GUEDES FREITAS ARAÚJO, M.F. 127.015-1-9 (Presidente), CAP QOAPM CICERO BANDEIRA FERREIRA DE CALDAS, M.F. 102.635-1-4 (Interrogante) e TEN QOAPM WILTON FREIRES BARBOSA, M.F. 106.977-1-9 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; VII) Cientificar os aconselhados e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº107/2020 – CGD – A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o SPU nº 2001730912 o qual trata do Ofício nº 209/2020, datado de 17/02/2020, oriundo da Polícia Militar do Ceará, fls. 03, encaminhando documentação pertinente à postagem nas redes sociais realizada pelo 2º SGT PM JOÃO EVANGELISTA MONTEIRO DA SILVA – MF: 134.352-1-9, em vídeo onde aparece fardado dentro de uma viatura, incitando paralisação no âmbito da PMCE; CONSIDERANDO a documentação constante dos autos reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima citado, consoante sugestão de instauração de Processo Regular em desfavor do policial militar formulada pelo SubComandante Geral da Polícia Militar; CONSIDERANDO que tem-se como presentes os requisitos para a abertura de procedimento administrativo disciplinar (Conselho de

Disciplina) que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estas próprias da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), resguardando o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003). Além do mais, em seu art. 8º, § 3º, dispõe que “aos militares do Estado da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Código”; CONSIDERANDO a premissa constitucional, assim como a regulamentação legal pertinente, tem-se a necessidade de obediência ao disciplinamento concernente a atividade militar e ao acatamento das determinações oriundas do superior hierárquico. Isso decorre do fato de que “a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida militar da ativa, da reserva remunerada e reformados”, sendo que “como a chefia dos Poderes Executivo Federal e Estadual, compete ao Presidente da República e aos governadores, qualquer crítica da parte de militares (federais ou estaduais) contra atos do governo, acaba por ferir a disciplina militar, objeto da tutela penal” (ASSIS, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar. 7ª ed., rev. e atual., p. 349); CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais assentou: “A censura pública, dirigida por qualquer policial militar, ao Governador e aos chefes Militares do Estado é manifestamente contrária à disciplina e à hierarquia, induzindo no âmago da Polícia Militar a desordem e a desmoralização. Não deve ser considerada apenas como transgressão disciplinar, mas sujeita o seu autor à penalidade mais severa, especificada no Código Penal Militar (CPM, art. 166).” (TJM/MG, Processo de Competência Originária do TJM 08, Rel. p/ Acórdão Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira, j. em 20/08/1996, DJ 19/11/1996); CONSIDERANDO que o Superior Tribunal Militar, analisando a legitimidade da atuação sancionatória estatal quanto a manifestações críticas de militares, terminou por observar que: “Prática o crime previsto no art. 166, do CPM, o militar que, livre e conscientemente, dirige críticas indevidas, sabidamente inverídicas, a seu superior hierárquico, de modo a ser percebido por indeterminado número de pessoas. Trata-se de ato de insubordinação e de indisciplina, que não podia deixar de ser punido como crime previsto no capítulo referente à insubordinação...” (Sílvio Martins Teixeira) (STM, Apelação(FO) nº 48033-1/PE, Rel. Min. Sérgio Xavier Ferolla, j. em 14/05/1998, DJ 17/06/1998). Em outro julgado reafirmou essa compreensão: “Comprovada a incidência do agente no tipo previsto no artigo 166 do CPM, que confessou ter veiculado em blog pessoal e sites da internet matérias com conteúdo crítico a superior hierárquico e à disciplina da organização militar” (STM, Apelação nº 125-81.2011.7.03..0203/RS, Rel. Min. Artur Vidigal de Oliveira, Red. p/ Acórdão Min. Marcos Martins Torres, j. em 12/06/2013, DJ 06/08/2013); CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal veio a decidir: “Comprovada a incidência do agente no tipo previsto no artigo 166 do CPM, que confessou ter veiculado em blog pessoal e sites da internet matérias com conteúdo crítico a superior hierárquico e à disciplina da organização militar” (STF, Decisão monocrática, ARE nº 1.198.361, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 06/05/2019, DJe-095 div. 08/05/2019 pub. 09/05/2019); CONSIDERANDO o parecer de 07/02/2019, emitido pela Procuradoria Geral da República, nos autos da ADPF nº 475/DF: “... 2. A disciplina e hierarquia são valores constitucionais estruturantes das instituições militares e conformadores de todas as suas atividades. Não são meros predicados institucionais, mas verdadeiros pilares que distinguem as organizações militares das demais organizações civis ou sociais. Esse regime jurídico especialíssimo diferencia, em termos de exercício dos direitos individuais, os militares dos servidores públicos civis e demais cidadãos. Precedentes. 3. A manifestação pública de crítica a superior hierárquico ou a assunto atinente à disciplina militar, além de romper com a disciplina e hierarquia, coloca em descrédito a própria instituição militar. Por tal motivo, é natural uma maior rigidez para o militar expressar sua opinião acerca de temas atinentes à esfera castrense. 4. A relação especial de sujeição militar, pautada na disciplina e na hierarquia, impõe restrições ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação, que têm o seu âmbito de proteção reduzido para preservar a integridade da instituição militar. 5. Eventuais abusos no exercício do direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento que impliquem ruptura com a disciplina e hierarquia militar e consequente descrédito da instituição devem ser examinados caso a caso e não por fórmula generalizada que reconheça a atipicidade de toda e qualquer conduta baseada na liberdade de expressão ou de informação”; CONSIDERANDO que tem-se como justificada a instauração de instrumento processual que, sob o crivo do contraditório, na esfera administrativa apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO no que tange ao mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio

de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, devendo dar-se por meio de processo regular, sendo esta incumbência da Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que agente que exerce a função de policial militar e termina por produzir manifestações em redes sociais, cujo teor é grave e ofensivo à disciplina e hierarquia militar, pratica conduta altamente reprovável, revestida de especial gravidade, uma vez que afronta a atividade de agente de segurança pública causando risco concreto e atual à ordem e segurança pública, comprometendo a paz social; CONSIDERANDO que a CGD o órgão próprio para o presente caso, passa-se a examinar o disciplinamento constante na LC nº 98/2011, mas especificamente o cabimento da decretação do afastamento preventivo. Ao Controlador-Geral de Disciplina compete “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput), sendo que “findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até a decisão de mérito disciplinar” (art. 18, § 5º); CONSIDERANDO que restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do investigado das suas funções, nos moldes do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao servidor constituem ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO, a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenada por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no Art. 7º, Inc. II, III, IV, V, e VI, viola os Deveres consubstanciados no Art. 8º Inc. IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXI c), XXIII e XXVII, caracterizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12 § 1º Inc. I e II, § 2º Inc. I, c/c Art. 13, § 1º Inc. X, XXX, XXXII, XXXIII e LVIII, § 2º Inc. XX, XLIX e LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003); RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o Art. 71, Inc. II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, em desfavor do policial militar: 2º SGT PM **JOÃO EVANGELISTA MONTEIRO DA SILVA** – MF: 134.352-1-9; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE** o aconselhado das suas funções, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o fim de que fique à disposição dos Recursos Humanos a que estiver vinculado, órgão este que deverá reter sua identificação funcional, distintivo, arma, algema e qualquer outro instrumento de caráter funcional que esteja em posse do servidor, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, assim como o relatório de sua frequência (art. 18, §3º, LC nº 98/2011). Outrossim, a medida ora deferida tem o condão de suspender o pagamento de qualquer vantagem financeira de natureza eventual que o afastado esteja a perceber, assim como restam suspensas as prerrogativas funcionais próprias dos policiais militares (art. 18, §2º, LC nº 98/2011); III) Designar a 4ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (4ª CPRM), composto pelos Oficiais: TENENTE-CORONEL QOPM DENIO PRATES FIGUEIREDO - MF: 111.059-1-2 (PRESIDENTE), MAJ QOPM ALESSANDRO COSTA CAVALCANTE - MF 125198-1-8 (INTERROGANTE) E CAP QOAPM DANIEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA - MF: 112.554-1-8 (RELATOR E ESCRIVÃO); IV) Cientificar o acusado e/ou seu Defensor de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012; V) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais, bem como para análise e adoção das medidas de Polícia Judiciária Militar, haja vista que os fatos justificadores da presente instauração também podem se configurar ilícito na seara penal militar. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD, em Fortaleza/CE, 19 de fevereiro de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DELIBERATIVO Nº880.

REGULAMENTA A CRIAÇÃO DE EQUIPES, GRUPOS OU PROGRAMAS DE TRABALHO, A QUE SE REFERE O ART. 31, DA LEI Nº17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, E ARTS. 76 E SEGUINTE, DA RESOLUÇÃO Nº698, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, XVIII, b, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), DOE de 12 de dezembro de 1996, CONSIDERANDO os termos do Art.31, da Lei nº 17.091, de 12 de novembro de 2019, além do parágrafo único, do art. 79, da Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º A Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico Relevante (GTTR) poderá ser concedida por Ato da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a servidor, para elaborar trabalho relevante, técnico ou científico, que não constitua atribuições rotineiras do cargo.

§ 1º O valor da gratificação de que trata o caput deste artigo dependerá do grau de complexidade das atribuições, conforme os níveis e padrões estabelecidos no Anexo VI, da Lei nº 17.091, de 12 de dezembro de 2019.

§ 2º É vedada ao servidor que aderir ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais definido no § 1º do art. 25, da Lei nº 17.091, de 12 de dezembro de 2019, a percepção cumulativa da gratificação de que trata o caput deste artigo.

§ 3º É vedada a percepção cumulativa de GTTR com gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

§ 4º O valor da gratificação de que trata o caput deste artigo deverá ser paga mensalmente ao servidor enquanto perdurar a atribuição.

§ 5º É vedada a designação de servidor em mais de uma equipe, grupo ou programa de trabalho.

Art. 2º Poderá ser concedida GTTR a servidor que vier a integrar programa ou grupo de trabalho constituído por Ato da Presidência, na forma do parágrafo único do art. 79, da Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, sem prejuízo da possibilidade da Mesa Diretora vir a criar Equipe de Trabalho específica.

Art. 3º O prazo para conclusão das tarefas das equipes, programas ou grupos de trabalho será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º A equipe, programa ou grupo de trabalho deverá produzir um relatório parcial de suas atividades, além de um relatório final da sua conclusão, no qual constará um resumo completo das tarefas desenvolvidas.

Parágrafo único. A equipe, programa ou grupo de trabalho encaminhará os relatórios a que se refere o caput à Controladoria, assim como o servidor que realize o trabalho de forma individual, se for o caso.

Art. 5º Ficam revogados o Ato Deliberativo nº 806 e o Ato Normativo nº 277, ambos de 15 de fevereiro de 2017.

Art. 6º Este Ato Deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 19 de fevereiro de 2020.

Deputado José Sarto

PRESIDENTE

Deputado Fernando Santana

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado Osmar Baquit

2º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

Deputado Evandro Leitão

1º SECRETÁRIO

Deputada Aderlândia Noronha

2º SECRETÁRIA

Deputada Patrícia Aguiar

3º SECRETÁRIA

Deputado Bruno Gonçalves

4º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2196/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução Nº. 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no art. 3º. da Resolução nº. 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003) nos arts. 1º., 2º., 4º. e 5º. do Ato Normativo nº. 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003); e nos arts. 132, IV e 135 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974). CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº. 239/2019; RESOLVE: Art. 1º. Ficam designados para, a partir de 1 de novembro de 2019, **compôr o SUBPROGRAMA DIREITO DE GRUPOS SOCIALMENTE DISCRIMINADOS**, criado pelo Ato da Presidência nº. 239/2019, os **NOMES**, com as respectivas funções, constante do Anexo Único deste Ato, sendo-lhe concedida, pelo respectivo exercício dessas funções de natureza comissionada, a gratificação prevista no art. 5º. do Ato Normativo nº. 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003) e suas alterações posteriores. Art. 2º. A gratificação prevista no Art. 1º deste Ato tem caráter temporário, sendo devida somente durante o efetivo exercício das atividades de assessoria técnica, e nos afastamentos previstos no inciso I a III, X, XII, XIII e XV do Art. 68 da Lei Nº. 9.826, de 14.05.1974, e não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, não sendo devida, pelo exercício da função gratificada, a gratificação prevista no Art. 3º da Lei Nº. 12.984, de 19 de dezembro de 1999. Art. 3º. Este Ato terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1 de novembro de 2019. Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 7 dias do mês de dezembro de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2196/2019

CARGO	NOME
MEMBRO EXECUTIVO GT	ELISIANE LOPES DE OLIVEIRA

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2197/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução Nº. 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no art. 3º. da Resolução nº. 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003) nos arts. 1º., 2º., 4º. e 5º. do Ato Normativo nº. 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003); e nos arts. 132, IV e 135 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974). CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº. 239/2019; RESOLVE: Art. 1º. Ficam designados para, a partir de 1 de novembro de 2019, **compôr o SUBPROGRAMA DIREITO A CIDADANIA E MORADIA**, criado pelo Ato da Presidência nº. 239/2019, os **NOMES**, com as respectivas funções, constante do Anexo Único deste Ato, sendo-lhe concedida, pelo respectivo exercício dessas funções de natureza comissionada, a gratificação prevista no art. 5º. do Ato Normativo nº. 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003) e suas alterações posteriores. Art. 2º. A gratificação prevista no Art. 1º deste Ato tem caráter temporário, sendo devida somente durante o efetivo exercício das atividades de assessoria técnica, e nos afastamentos previstos no inciso I a III, X, XII, XIII e XV do Art. 68 da Lei Nº. 9.826, de 14.05.1974, e não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, não sendo devida, pelo exercício da função gratificada, a gratificação prevista no Art. 3º da Lei Nº. 12.984, de 19 de dezembro de 1999. Art. 3º. Este Ato terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1 de novembro de 2019. Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 7 dias do mês de dezembro de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2197/2019

CARGO	NOME
SUPERVISOR GT	LUCIVAL PEREIRA DE SOUSA

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2198/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução Nº. 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no art. 3º. da Resolução nº. 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003) nos arts. 1º., 2º., 4º. e 5º. do Ato Normativo nº. 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003); e nos arts. 132, IV e 135 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974). CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº. 242/2019; RESOLVE: Art. 1º. Ficam designados para, a partir de 1 de novembro de 2019, **compôr o SUBPROGRAMA ESTUDOS, PESQUISAS E REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO NA MODALIDADE EAD**, criado pelo Ato da Presidência nº. 242/2019, os **NOMES**, com as respectivas funções, constante do Anexo Único deste Ato, sendo-lhe concedida, pelo respectivo exercício dessas funções de natureza comissionada, a gratificação prevista no art. 5º. do Ato Normativo nº. 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003) e suas alterações posteriores. Art. 2º. A gratificação prevista no Art. 1º deste Ato tem caráter temporário, sendo devida somente durante o efetivo exercício das atividades de assessoria técnica, e nos afastamentos previstos no inciso I a III, X, XII, XIII e XV do Art. 68 da Lei Nº. 9.826, de 14.05.1974, e não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, não sendo devida, pelo exercício da função gratificada, a gratificação prevista no Art. 3º da Lei Nº. 12.984, de 19 de dezembro de 1999. Art. 3º. Este Ato terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1 de novembro de 2019. Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 7 dias do mês de dezembro de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2198/2019

CARGO	NOME
COORDENADOR GT	CARLA ANDRADE PAMPLONA
COORDENADOR GT	FRANCISCA SAMARA DA SILVA DO NASCIMENTO

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2199/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução Nº. 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no art. 3º. da Resolução nº. 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003) nos arts. 1º., 2º., 4º. e 5º. do Ato Normativo nº. 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003); e nos arts. 132, IV e 135 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974). PPP CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº. 242/2019; RESOLVE: Art. 1º. Ficam designados para, a partir de 1 de novembro de 2019, **compôr o SUBPROGRAMA IMPLANTAÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO EAD PARA SERVIDORES DA ALECE**, criado pelo Ato da Presidência nº. 242/2019, os **NOMES**, com as respectivas funções, constante do Anexo Único deste Ato, sendo-lhe concedida, pelo respectivo exercício dessas funções de natureza comissionada, a gratificação prevista no art. 5º. do Ato Normativo nº. 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003) e suas alterações posteriores. Art. 2º. A gratificação prevista no Art. 1º deste Ato tem caráter temporário, sendo devida somente durante o efetivo exercício das atividades de assessoria técnica, e nos afastamentos previstos no inciso I a III, X, XII, XIII e XV do Art. 68 da Lei Nº. 9.826, de 14.05.1974, e não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, não sendo devida, pelo exercício da função gratificada, a gratificação prevista no Art. 3º da Lei Nº. 12.984, de 19 de dezembro de 1999. Art. 3º. Este Ato terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1 de novembro de 2019. Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 7 dias do mês de dezembro de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2199/2019

CARGO	NOME
COORDENADOR GT	KALINE DOS SANTOS DE SOUSA

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2200/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução Nº. 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no art. 3º. da Resolução nº. 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003) nos arts. 1º., 2º., 4º. e 5º. do Ato Normativo nº. 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003); e nos arts. 132, IV e 135 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974). PPP CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº. 236/2019; RESOLVE: Art. 1º. Ficam designados para, a partir de 1 de novembro de 2019, **compôr o GRUPO DE TRABALHO FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**, criado pelo Ato da Presidência nº. 236/2019, os **NOMES**, com as respectivas funções, constante do Anexo Único deste Ato, sendo-lhe concedida, pelo respectivo exercício dessas funções de natureza comissionada, a gratificação prevista no art. 5º. do Ato Normativo nº. 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003) e suas alterações posteriores. Art. 2º. A gratificação prevista no Art. 1º deste Ato tem caráter temporário, sendo devida somente durante o efetivo exercício das atividades de assessoria técnica, e nos afastamentos previstos no inciso I a III, X, XII, XIII e XV do Art. 68



da Lei Nº. 9.826, de 14.05.1974, e não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, não sendo devida, pelo exercício da função gratificada, a gratificação prevista no Art. 3º da Lei Nº. 12.984, de 19 de dezembro de 1999. Art. 3º. Este Ato terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1 de novembro de 2019. Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 7 dias do mês de dezembro de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2200/2019

CARGO	NOME
COORDENADOR GT	JOSE ROBERTO SILVA SINDEAUX

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2201/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução Nº. 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, da Resolução nº. 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003) nos arts. 1º, 2º, 4º, e 5º. do Ato Normativo nº. 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003); e nos arts. 132, IV e 135 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974). PPP CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº. 224/2019; RESOLVE: Art. 1º. Ficam designados para, a partir de 1 de novembro de 2019, **compor o GRUPO DE TRABALHO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**, criado pelo Ato da Presidência nº. 224/2019, os **NOMES**, com as respectivas funções, constante do Anexo Único deste Ato, sendo-lhe concedida, pelo respectivo exercício dessas funções de natureza comissionada, a gratificação prevista no art. 5º. do Ato Normativo nº. 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003) e suas alterações posteriores. Art. 2º. A gratificação prevista no Art. 1º deste Ato tem caráter temporário, sendo devida somente durante o efetivo exercício das atividades de assessoria técnica, e nos afastamentos previstos no inciso I a III, X, XII, XIII e XV do Art. 68 da Lei Nº. 9.826, de 14.05.1974, e não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, não sendo devida, pelo exercício da função gratificada, a gratificação prevista no Art. 3º da Lei Nº. 12.984, de 19 de dezembro de 1999. Art. 3º. Este Ato terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1 de novembro de 2019. Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 7 dias do mês de dezembro de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2201/2019

CARGO	NOME
ASSESSOR TECNICO GT	MARINEIDE ALVES DE SOUSA
ASSESSOR TECNICO GT	PATRICIA MARINHO ALVES

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2202/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução Nº. 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, da Resolução nº. 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003) nos arts. 1º, 2º, 4º, e 5º. do Ato Normativo nº. 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003); e nos arts. 132, IV e 135 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974). CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº. 252/2019; RESOLVE: Art. 1º. Ficam designados para, a partir de 1 de novembro de 2019, **compor o SUBGRUPO DE TRABALHO PESQUISAS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS COMPLEMENTARES E LEIS ORDINÁRIAS**, criado pelo Ato da Presidência nº. 252/2019, os **NOMES**, com as respectivas funções, constante do Anexo Único deste Ato, sendo-lhe concedida, pelo respectivo exercício dessas funções de natureza comissionada, a gratificação prevista no art. 5º. do Ato Normativo nº. 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003) e suas alterações posteriores. Art. 2º. A gratificação prevista no Art. 1º deste Ato tem caráter temporário, sendo devida somente durante o efetivo exercício das atividades de assessoria técnica, e nos afastamentos previstos no inciso I a III, X, XII, XIII e XV do Art. 68 da Lei Nº. 9.826, de 14.05.1974, e não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, não sendo devida, pelo exercício da função gratificada, a gratificação prevista no Art. 3º da Lei Nº. 12.984, de 19 de dezembro de 1999. Art. 3º. Este Ato terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1 de novembro de 2019. Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 7 dias do mês de dezembro de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2202/2019

CARGO	NOME
SUPERVISOR GT	JULIANE RIBEIRO CRUZ

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2203/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução Nº. 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, da Resolução nº. 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003) nos arts. 1º, 2º, 4º, e 5º. do Ato Normativo nº. 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003); e nos arts. 132, IV e 135 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974). PPP CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº. 241/2019; RESOLVE: Art. 1º. Ficam designados para, a partir de 1 de novembro de 2019, **compor o SUBPROGRAMA RECEBIMENTO E ANÁLISES DE DENÚNCIAS E ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR**, criado pelo Ato da Presidência nº. 241/2019, os **NOMES**, com as respectivas funções, constante do Anexo Único deste Ato, sendo-lhe concedida, pelo respectivo exercício dessas funções de natureza comissionada, a gratificação prevista no art. 5º. do Ato Normativo nº. 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003) e suas alterações posteriores. Art. 2º. A gratificação prevista no Art. 1º deste Ato tem caráter temporário, sendo devida somente durante o efetivo exercício das atividades de assessoria técnica, e nos afastamentos previstos no inciso I a III, X, XII, XIII e XV do Art. 68 da Lei Nº. 9.826, de 14.05.1974, e não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, não sendo devida, pelo exercício da função gratificada, a gratificação prevista no Art. 3º da Lei Nº. 12.984, de 19 de dezembro de 1999. Art. 3º. Este Ato terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1 de novembro de 2019. Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 7 dias do mês de dezembro de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2203/2019

CARGO	NOME
COORDENADOR GT	LUIZ ANTONIO PEREZ PINTO

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2204/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução Nº. 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º da Resolução nº. 483, de 18 de março de 2003, nos Arts. 1º, 2º, 4º e 5º do Ato Normativo nº. 278, de 15 de fevereiro de 2017 (D.O.E. de 17.02.2017), e nos Arts. 132, IV e 135 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, e; CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº. 225/2019; RESOLVE: Art. 1º. Fica **excluído** a partir de 1 de novembro de 2019 do GRUPO DE TRABALHO ADEQUAÇÃO AO E-SOCIAL NO PODER LEGISLATIVO, criado pelo Ato da Presidência nº. 225/2019 de 12 de fevereiro de 2019, o(s) seguinte(s) **MEMBRO(S)**:

CARGO	NOME
MEMBRO EXECUTIVO GT	TIAGO DE SOUSA LIMA

Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 7 dias do mês de dezembro de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE

*** **



ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2205/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução Nº. 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º da Resolução nº. 483, de 18 de março de 2003, nos Arts. 1º, 2º, 4º e 5º do Ato Normativo nº. 278, de 15 de fevereiro de 2017 (D.O.E. de 17.02.2017), e nos Arts. 132, IV e 135 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, e; CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº. 233/2019; RESOLVE: Art. 1º. Fica **excluído** a partir de 1 de novembro de 2019 do GRUPO DE TRABALHO ATUALIZAÇÃO DE NORMAS NO PODER LEGISLATIVO, criado pelo Ato da Presidência nº. 233/2019 de 12 de fevereiro de 2019, o(s) seguinte(s) **MEMBRO(S)**:

CARGO	NOME
SUPERVISOR GT	ANTONIA DE MARIA CASTRO HOLANDA SOUSA

Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 7 dias do mês de dezembro de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2206/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução Nº. 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º da Resolução nº. 483, de 18 de março de 2003, nos Arts. 1º, 2º, 4º e 5º do Ato Normativo nº. 278, de 15 de fevereiro de 2017 (D.O.E. de 17.02.2017), e nos Arts. 132, IV e 135 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, e; CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº. 227/2019; RESOLVE: Art. 1º. Fica **excluído** a partir de 1 de novembro de 2019 do GRUPO DE TRABALHO ATUALIZAÇÃO JURÍDICA, criado pelo Ato da Presidência nº. 227/2019 de 12 de fevereiro de 2019, o(s) seguinte(s) **MEMBRO(S)**:

CARGO	NOME
SUPERVISOR GT	JOSE SINDEAUX PAIVA
SUPERVISOR GT	ROBERIO DIAS BARROSO NETO

Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 7 dias do mês de dezembro de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2208/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução Nº. 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º da Resolução nº. 483, de 18 de março de 2003, nos Arts. 1º, 2º, 4º e 5º do Ato Normativo nº. 278, de 15 de fevereiro de 2017 (D.O.E. de 17.02.2017), e nos Arts. 132, IV e 135 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, e; CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº. 220/2019; RESOLVE: Art. 1º. Fica **excluído** a partir de 1 de novembro de 2019 do PROGRAMA DE ACESSORIA JURÍDICA POPULAR, criado pelo Ato da Presidência nº. 220/2019 de 12 de fevereiro de 2019, o(s) seguinte(s) **MEMBRO(S)**:

CARGO	NOME
COORDENADOR GT	LAURA OLIVEIRA DA SILVA
SECRETARIO GT	MARCUS VINICIUS FAUSTO LOPES

Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 7 dias do mês de dezembro de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2209/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução Nº. 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º da Resolução nº. 483, de 18 de março de 2003, nos Arts. 1º, 2º, 4º e 5º do Ato Normativo nº. 278, de 15 de fevereiro de 2017 (D.O.E. de 17.02.2017), e nos Arts. 132, IV e 135 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, e; CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº. 257/2019; RESOLVE: Art. 1º. Fica **excluído** a partir de 1 de novembro de 2019 do GRUPO DE TRABALHO MANUTENÇÃO PREDIAL COM FOCO NA SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE, criado pelo Ato da Presidência nº. 257/2019 de 12 de fevereiro de 2019, o(s) seguinte(s) **MEMBRO(S)**:

CARGO	NOME
SUPERVISOR GT	BARBARA TORRES CRISPIM

Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 7 dias do mês de dezembro de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2210/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução Nº. 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º da Resolução nº. 483, de 18 de março de 2003, nos Arts. 1º, 2º, 4º e 5º do Ato Normativo nº. 278, de 15 de fevereiro de 2017 (D.O.E. de 17.02.2017), e nos Arts. 132, IV e 135 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, e; CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº. 245/2019; RESOLVE: Art. 1º. Fica **excluído** a partir de 1 de novembro de 2019 do SUBGRUPO DE TRABALHO ESTUDO DE VIABILIDADE DO SISTEMA COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO, criado pelo Ato da Presidência nº. 245/2019 de 18 de fevereiro de 2019, o(s) seguinte(s) **MEMBRO(S)**:

CARGO	NOME
SUPERVISOR GT	CARLOS ALBERTO DE CASTRO LIMA JUNIOR

Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 7 dias do mês de dezembro de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº2211/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução Nº. 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º da Resolução nº. 483, de 18 de março de 2003, nos Arts. 1º, 2º, 4º e 5º do Ato Normativo nº. 278, de 15 de fevereiro de 2017 (D.O.E. de 17.02.2017), e nos Arts. 132, IV e 135 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, e; CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº. 237/2019; RESOLVE: Art. 1º. Fica **excluído** a partir de 1 de novembro de 2019 do SUBGRUPO DE TRABALHO GERENCIAMENTO DA POLITICA DA QUALIDADE, criado pelo Ato da Presidência nº. 237/2019 de 18 de fevereiro de 2019, o(s) seguinte(s) **MEMBRO(S)**:

CARGO	NOME
SUPERVISOR GT	DILMA RODRIGUES ELIANO

Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 7 dias do mês de dezembro de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE

*** **



ATO DA MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, VI, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e nos termos do Art. 17, III, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **exonerar DANIEL SINDEAUX PAIVA PINHEIRO** do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, símbolo DNS-2, integrante da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Ato Normativo nº 161, de 15/02/93, publicado no Diário Oficial em 18/02/93, junto a 2ª Vice-Presidência. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 01 dia do mês de novembro do ano de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana
1º VICE – PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira
2º VICE – PRESIDENTE
Deputado Evandro Leitão
1º SECRETÁRIO
Deputada Aderlânia Noronha
2º SECRETÁRIA
Deputada Patrícia Aguiar
3º SECRETÁRIA
Deputado Leonardo Pinheiro
4º SECRETÁRIO

*** **

ATO DA MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, VI, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e nos termos do Art. 17, III, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **exonerar ROSÂNGELA CORDEIRO DE LIMA** do cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIA EXECUTIVA PARLAMENTAR**, símbolo DAS-2, integrante da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Ato Normativo nº 161, de 15/02/93, publicado no Diário Oficial em 18/02/93, junto a 1ª Secretária. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 01 dia do mês de novembro do ano de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana
1º VICE – PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira
2º VICE – PRESIDENTE
Deputado Evandro Leitão
1º SECRETÁRIO
Deputada Aderlânia Noronha
2º SECRETÁRIA
Deputada Patrícia Aguiar
3º SECRETÁRIA
Deputado Leonardo Pinheiro
4º SECRETÁRIO

*** **

ATO DA MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, VI, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e nos termos do Art. 17, III, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **exonerar TARSO PINHEIRO BORGES** do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, símbolo DNS-2, integrante da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Ato Normativo nº 161, de 15/02/93, publicado no Diário Oficial em 18/02/93, junto a 1ª Secretária. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 1º dia do mês de novembro do ano de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana
1º VICE – PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira
2º VICE – PRESIDENTE
Deputado Evandro Leitão
1º SECRETÁRIO
Deputada Aderlânia Noronha
2º SECRETÁRIA
Deputada Patrícia Aguiar
3º SECRETÁRIA
Deputado Leonardo Pinheiro
4º SECRETÁRIO

*** **

ATO DA MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, VI, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e nos termos do Art. 17, III, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **nomear LARISSA EMILIA MAGALHÃES OLIVEIRA** para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIA EXECUTIVA PARLAMENTAR**, símbolo DAS-2, integrante da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Ato Normativo nº 161, de 15/02/93, publicado no Diário Oficial em 18/02/93, junto a 1ª Secretária. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 01 dia do mês de novembro do ano de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana
1º VICE – PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira
2º VICE – PRESIDENTE
Deputado Evandro Leitão
1º SECRETÁRIO
Deputada Aderlânia Noronha
2º SECRETÁRIA
Deputada Patrícia Aguiar
3º SECRETÁRIA
Deputado Leonardo Pinheiro
4º SECRETÁRIO

*** **

ATO DA MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, VI, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e nos termos do Art. 17, III, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **nomear MARIA EDIVANIA DOS SANTOS COSTA** para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, símbolo DNS-2, integrante da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Ato Normativo nº 161, de 15/02/93, publicado no Diário Oficial em 18/02/93, junto a 1ª Secretária. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 1º dia do mês de novembro do ano de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana
1º VICE – PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira
2º VICE – PRESIDENTE
Deputado Evandro Leitão
1º SECRETÁRIO
Deputada Aderlânia Noronha
2º SECRETÁRIA
Deputada Patrícia Aguiar
3º SECRETÁRIA
Deputado Leonardo Pinheiro
4º SECRETÁRIO

*** **

ATO DA MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, VI, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e nos termos do Art. 17, III, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **nomear TAMIRIS MARIA ARAÚJO DE AGUIAR** para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO EXECUTIVO II**, símbolo DAS-3, integrante da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos da Resolução nº 351, de 24/02/95, publicado no Diário Oficial em 24/02/95. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 01 dia do mês de novembro do ano de 2019.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana
1º VICE – PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira
2º VICE – PRESIDENTE
Deputado Evandro Leitão
1º SECRETÁRIO
Deputada Aderlânia Noronha
2º SECRETÁRIA
Deputada Patrícia Aguiar
3º SECRETÁRIA
Deputado Leonardo Pinheiro
4º SECRETÁRIO

*** **



ATO DA MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, VI, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e nos termos do Art. 17, III, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, **RESOLVE nomear JOSÉ SINDEAUX PAIVA** para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, símbolo DNS-2, integrante da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Ato Normativo nº 161, de 15/02/93, publicado no Diário Oficial em 18/02/93, Junto a 2ª Vice-Presidência. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 01 dia do mês de novembro do ano de 2019.

Deputado José Sarto

PRESIDENTE

Deputado Fernando Santana

1º VICE – PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira

2º VICE – PRESIDENTE

Deputado Evandro Leitão

1º SECRETÁRIO

Deputada Aderlânia Noronha

2º SECRETÁRIA

Deputada Patrícia Aguiar

3º SECRETÁRIA

Deputado Leonardo Pinheiro

4º SECRETÁRIO

*** **

PORTARIA Nº14/2020 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 270, de 30 de setembro de 1991, no seu art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. **RESOLVE:** Art. 1º. **Designar** a Sra. **ANA EMANUELA PAIVA BARROSO**, Matrícula nº 006.444 e o Sr. **PAULO BRENO FURTADO MOREIRA FILHO**, Matrícula nº 002.172, como gestores do Convênio nº 01/2020 - CT firmado com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE**, referente a Cooperação técnica. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº973/2019 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 270, de 30 de setembro de 1991, no seu art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. **RESOLVE:** Art. 1º. **Designar** a Sra. **ANA EMANUELA PAIVA BARROSO**, Matrícula nº 006.444 e o Sr. **PAULO BRENO FURTADO MOREIRA FILHO**, Matrícula nº 002.172, como gestores do Convênio nº 38/2019 - CT firmado com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA**, referente a Cooperação técnica. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

DIRETORA GERAL

*** **

07º TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**PROCESSOS Nº09956/2019 e 00934/2020**

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições **declara o CREDENCIAMENTO**, por meio do TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 200/2019 – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 200/2019, da EMPRESA: **JANE COSTA DE MENEZES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 23.130.122/0001-06, SITUADA na Av. Monsenhor Tabosa, 1001 – Loja 03 - Meireles, Fortaleza/CE, para a prestação de **SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS** com vistas a atender aos (as) Senhores (as) Parlamentares desta Casa Legislativa no exercício de seus mandatos. GESTOR: **MARCUS VINICIUS MELO CRUZ** matrícula: 000185. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados desta publicação. SIGNATÁRIOS: **SÁVIA MARIA DE QUEIROZ MAGALHÃES** DIRETORA GERAL, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e a Sra. **Jane Costa de Menezes**, pela empresa **JANE COSTA DE MENEZES EIRELI**. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 17 de fevereiro de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

DIRETORA GERAL

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº01/2020-CT

CONVENIENTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ/MF nº 06.750.525/0001-20, com sede e foro nesta Capital na Av. Desembargador Moreira nº 2807, Dionísio Torres e **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE - CE**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07.528.292/0001-89, com sede e foro na cidade de Beberibe - Ceará, na Rua João Tomaz nº 42, Centro, CEP 62840-000, representada neste ato, por seu Prefeito, **PEDRO DA CUNHA**, resolvem celebrar o presente TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. OBJETO: Constitui objeto do presente Convênio a **cooperação técnica e a cessão mútua de servidores entre as partes convenientes**, para suprirem a execução de tarefas de natureza técnica ou administrativa, conforme dispõem suas atribuições e competências. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso XI do Art. 24 da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno). FORO: Cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará. VIGÊNCIA: De 06 de janeiro de 2020 a 28 de fevereiro de 2021. VALOR: SEM ÔNUS PARA A ORIGEM. DATA DA ASSINATURA: 06 de janeiro de 2020. SIGNATÁRIOS: Deputado José Sarto Nogueira Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e pela Prefeitura Municipal de Beberibe, o Sr. **PEDRO DA CUNHA**. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

DIRETORA GERAL

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº38/2019 - CT

CONVENIENTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ/MF nº 06.750.525/0001-20, com sede e foro nesta Capital na Av. Desembargador Moreira nº 2807, Dionísio Torres e **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07.827.165/0001-80, com sede e foro na cidade de Granja - Ceará, na Rua Livio Barreto S/N, Centro, CEP 62430-000, representada neste ato, por sua Prefeita, **AMANDA ARRUDA MENEZES**, resolvem celebrar o presente TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. OBJETO: Constitui objeto do presente Convênio a **cooperação técnica e a cessão mútua de servidores entre as partes convenientes**, para suprirem a execução de tarefas de natureza técnica ou administrativa, conforme dispõem suas atribuições e competências. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso XI do Art. 24 da Resolução nº 389, de 11 de



dezembro de 1996 (Regimento Interno). FORO: Cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará. VIGÊNCIA: De 16 de dezembro de 2019 a 28 de fevereiro de 2021. VALOR: Sem ônus para origem. DATA DA ASSINATURA: 01 de dezembro de 2019. SIGNATÁRIOS: Deputado José Sarto Nogueira Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e pela Prefeitura Municipal de Granja, a Sra. AMANDA ARRUDA MENEZES. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

EXTRATO DO TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EDITAL Nº04/2020

PROCESSO Nº 11023/2019. OBJETO: **contratação do instrutora SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA**, a fim de ministrar os Cursos Espanhol “Semestre III, IV, V, VII, VIII, e Conversação II,” constante da Grade Curricular de 2020 da UNIPACE – Escola Superior do Parlamento Cearense, integrante desta Assembleia Legislativa. JUSTIFICATIVA: Enfrentar desafios cada vez mais complexos, que exigem soluções práticas e eficazes, na atuação dos servidores públicos, especialmente no tocante à contribuir para o aperfeiçoamento de uma importante ferramenta para a melhoria da atividade legislativa, e ciente da necessidade de manter o Legislativo Cearense em sintonia com os avanços do mundo globalizado a UNIPACE - Escola Superior do Parlamento Cearense oferece, através do seu Departamento de Línguas, cursos de idiomas aos seus parlamentares e servidores. VALOR: R\$ 34.560,00 (trinta e quatro mil quinhentos e sessenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: • 011000010103125920733153390360000020 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Física FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O Presente Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o caput do art. 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com consolidação determinada pelo art. 3º da Lei 8.883, de 06 de julho de 1994, atualizado pela Lei 9648/98. CONTRATADA: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: A escolha da instrutora SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA deve-se ao seu notório saber e experiência na área de abrangência dos temas dos cursos ora solicitados, conforme se depreende do seu currículo profissional. Vale ressaltar que a referida instrutora Graduada em Letra pela Universidade Estadual do Ceará, e na UNIPACE desde, de 2009 conforme documentação em anexo. RATIFICAÇÃO: Considerando o Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação, emitido pela ilustrada Comissão de Licitação e Controle de Contas desta Casa Legislativa, bem como considerando o amparo legal dos fatos alegados no referido Termo, RATIFICO a presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para a contratação da instrutora SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA a fim de ministrar os Curso de Espanhol (Semestre III, IV, V, VII, VIII e Conversação II)”, nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. DATA ASSINATURA: 17/02/2020. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

EXTRATO DO TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EDITAL Nº05/2020

PROCESSO Nº 11025/2019. OBJETO: **Contratação do instrutor JEAN-MICHEL ANDRÉ GIRAUD**, a fim de ministrar o Curso “IDIOMA FRANCÊS (SEMESTRES III, V, VII e Conversação II)”, constante do Plano de Trabalho do Departamento de Línguas da Escola Superior do Parlamento Cearense – UNIPACE, dentro da nova sistemática de classificação de atividades. JUSTIFICATIVA: A UNIPACE, em sua tarefa de enfrentar desafios cada vez mais complexos, que exigem soluções práticas e eficazes, na atuação dos servidores públicos, especialmente no tocante à contribuir para o aperfeiçoamento de uma importante ferramenta para a melhoria da atividade legislativa, e ciente da necessidade de manter o Legislativo Cearense em sintonia com os avanços do mundo globalizado a UNIPACE - Escola Superior do Parlamento Cearense oferece, através do seu Departamento de Línguas, cursos de idiomas aos seus parlamentares e servidores. VALOR: R\$ 17.280,00(dezessete mil duzentos e oitenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: • 01100001010312592073315339036001000002022 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Física FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o caput do art. 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. CONTRATADO: Jean-Michel André Giraud. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: A escolha do Professor Jean-Michel André Giraud deve-se ao seu notório saber e experiência na área de abrangência dos temas do curso ora solicitado, conforme se depreende do seu currículo profissional. Vale ressaltar que o referido professor nasceu em Lyon na França e tem 22 anos de experiência em Fortaleza ministrando aulas. Ao longo desses anos, trabalhou ainda como tradutor de Dissertações de Mestrado, Teses de Doutorado e Artigos Científicos para professores da Universidade Federal do Ceará e Universidade Estadual do Ceará. RATIFICAÇÃO: Considerando o Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação, emitido pela ilustrada Comissão de Licitação e Controle de Contas desta Casa Legislativa, bem como considerando o amparo legal dos fatos alegados no referido Termo, RATIFICO a presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para a contratação do Professor Jean-Michel André Giraud a fim de ministrar o Curso “IDIOMA FRANCÊS (SEMESTRES III, V, VII e Conversação II) nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. DATA ASSINATURA: 17/02/2020. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº200/2019 PROCESSOS Nº09956/2019 E 00934/2020

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições, que lhe confere o ato da Mesa Diretora nº 190/1995, publicado no DOE de 29/05/1995 e o ato de nomeação publicado no Diário Oficial do Estado em 11/02/2019, tendo transcorrido regularmente o procedimento em referência e depois de cumpridas todas as suas fases legais e administrativas, conforme consta no Processo nº 09956/2019 - oriundo do Edital de Licitação nº 200/2019 - Inexigibilidade de Licitação, a manifestação da Comissão Permanente de Licitação deste Poder, de acordo com o art. 25, caput e o art. 43, VI, todos da Lei 8.666/93, resolve **HOMOLOGAR o presente PROCESSO LICITATÓRIO**. OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS. Empresa credenciada JANE COSTA DE MENEZES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.130.122/0001-06. Cumpra-se. Publique-se. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 17 de fevereiro de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

AVISO DO RESULTADO TOMADA DE PREÇOS Nº1/2020-TCE/CE PROCESSO Nº01005/2020-7

A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, dando cumprimento ao disposto no inciso I do § 1º do Art. 109, da Lei nº 8.666/93, **COMUNICA o resultado da fase de Habilitação da Tomada de Preços nº1/2020-TCE/CE**, destinada a contratação de empresa especializada, para elaboração de projetos executivos de arquitetura e engenharia, além da prestação de serviços acessórios necessários à emissão de alvará de construção, visando à reforma de um galpão para a construção de um prédio administrativo nas dependências deste Tribunal.

EMPRESA	SITUAÇÃO
CROQUIS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	HABILITADA
JOTA BARROS PROJETOS E ACESSORIA TÉCNICA LTDA	HABILITADA
CARLOS YURI NOBRE	HABILITADA
DPON PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	HABILITADA
ESPAÇO PLANO ARQUITETURA E CONSULTORIA S/S LTDA	HABILITADA
RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	HABILITADA
MAISQUATRO EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP	INABILITADA

Fortaleza, 20 de fevereiro de 2020.

Theófilo Maciel Melo
PRESIDENTE DA CPL



OUTROS

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Assaré - Extrato de Contratos - Chamamento Público Nº 2020.07.01.01. Objeto: aquisição de gêneros alimentícios perecíveis destinados a compor a merenda escolar, originados do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE – Agricultura Familiar), junto à Secretaria de Educação do Município de Assaré/CE. Vigência dos Contratos: 31 de Dezembro de 2020. Data dos Contratos: 30 de janeiro de 2020. Signatários: Município de Assaré – Fundo Municipal de Educação, representado pela Ordenadora de Despesas Maria Eldevanha de Souza dos Santos e os contratados abaixo listados com respectivos valores de contrato: Nº - Número do Contrato - Nome - Valor 01 - 2020.01.30.01 - Antonio Andre V. da Silva - R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) 02 - 2020.01.30.02 - Antonia Cleide da Silva - R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) 03 - 2020.01.30.03 - Antonia Edivania A. Evangelista - R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) 04 - 2020.01.30.04 - Antonio Felipe Gomes da Silva - R\$ 5.970,00 (cinco mil novecentos e setenta reais) 05 - 2020.01.30.05 - Ailton da Silva Alves - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) 06 - 2020.01.30.06 - Alexandre Tarcisio S. Rodrigues - R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) 07 - 2020.01.30.07 - Cicera da Silva Ferreira - R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) 08 - 2020.01.30.08 - Cicero da Silva Sousa - R\$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta reais) 09 - 2020.01.30.09 - claudia de Moura Souza - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) 10 - 2020.01.30.10 - Cleudo Alto de Oliveira - R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) 11 - 2020.01.30.11 - Elisângela Rodrigues Moraes - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) 12 - 2020.01.30.12 - Ernandes de Alencar Mendes - R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) 13 - 2020.01.30.13 - Francisco Marcilio R. da Silva - R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais) 14 - 2020.01.30.14 - Francisco Rodrigues Filho - R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) 15 - 2020.01.30.15 - Francisco Fabiano B. de Matos - R\$ 9.870,00 (nove mil oitocentos e setenta reais) 16 - 2020.01.30.16 - Francisco F. da Fonseca Alves - R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) 17 - 2020.01.30.17 - Francisco de Assis Rodrigues - R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) 18 - 2020.01.30.18 - Francisca Eridian Pereira Sousa - R\$ 10.050,00 (dez mil cinquenta reais) 19 - 2020.01.30.19 - Francellino Felix da Silva - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) 20 - 2020.01.30.20 - Henrique Oliveira Lima - R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) 21 - 2020.01.30.21 - João Bosco de Sousa - R\$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais) 22 - 2020.01.30.22 - João Bosco da Silva - R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) 23 - 2020.01.30.23 - João Carlos da Silva - R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) 24 - 2020.01.30.24 - José Claesio de Sousa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) 25 - 2020.01.30.25 - Lourenço Oliveira da Silva - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) 26 - 2020.01.30.26 - Maria Bezerra Silva Gomes - R\$ 6.830,00 (seis mil oitocentos e trinta reais) 27 - 2020.01.30.27 - Maria de Lourdes A. da Silva - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) 28 - 2020.01.30.28 - Mario Jose de Sousa - R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) 29 - 2020.01.30.29 - Marcelo de Oliveira Gomes - R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) 30 - 2020.01.30.30 - Marconi de Oliveira Gomes - R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) 31 - 2020.01.30.31 - Margarida G. de Alencar - R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) 32 - 2020.01.30.32 - Manuel Alves de Oliveira - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) 33 - 2020.01.30.33 - Moises Fabricio Freire - R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) 34 - 2020.01.30.34 - Pedro Edivaldo Santos - R\$ 9.990,00 (nove mil novecentos e noventa reais) 35 - 2020.01.30.35 - Pedro Bizerra da Silva - R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) 36 - 2020.01.30.36 - Pedro Dias de Alcantara Neto - R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) 37 - 2020.01.30.37 - Raimundo Barros Freire - R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) 38 - 2020.01.30.38 - Raimundo Lima Filho - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) 39 - 2020.01.30.39 - Rita Botelho da Cunha - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) 40 - 2020.01.30.40 - Rivaldo Moreira de Sá - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) 41 - 2020.01.30.41 - Severino Cruz de Lima - R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) 42 - 2020.01.30.42 - José Moreira de Holanda - R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) 43 - 2020.01.30.43 - Elmano Gonçalves Feitosa - R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) 44 - 2020.01.30.44 - Cicero Soares - R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) 45 - 2020.01.30.45 - Maria Aparecida A. Monteiro - R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

*** ** *

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Russas - Decreto Nº 012/2020, de 17 de fevereiro de 2020. Declara de utilidade pública para efeito de Desapropriação o imóvel que indica e adota outras providências. O Prefeito Municipal de Russas, Estado do Ceará, Raimundo Weber de Araújo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, Considerando, os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, introduzidos na Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica do Município; Considerando, os demais direitos sociais e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados, a indiscutível importância de todos os programas de promoção da melhoria da qualidade de vida dos munícipes; Considerando, ainda, a necessidade de desenvolver constantemente a política de saúde pública; Decreta Art. 1º - Fica decretado de utilidade pública para fins de desapropriação, em caráter de urgência, “um imóvel, terreno urbano, situado na sede do Distrito de Timbaúba Nossa Senhora das Dores, no alinhamento da Rua S/ Denominação Oficial, s/n, com área total superficial de 1.896,39m² (um mil, oitocentos e noventa e seis metros e trinta e nove centímetros quadrados), perímetro de 182,21m (cento e oitenta e dois metros e vinte e um centímetros), de propriedade de José Alber Nogueira Leite e Paula Andrea Rebouças Leite, brasileiros, casados entre si, ele advogado, ela enfermeira, portadores respectivamente das Cédulas de Identidades RGs nºs 20020150074819 SSP/CE e 2000004013108 SSP/CE, inscritos no CPF/MF sob os nºs 567.813.263-68 e 928.684.443-34, residentes e domiciliados na Avenida Simão de Góis, nº 1587, CEP: 62.823-000, Bairro Centro, em Jaguaruana - CE. O perímetro da área abrangida pelo presente memorial descritivo configura um polígono irregular constituído de 04 (quatro) vértices em sentido horário, com as seguintes dimensões e confrontações: Partindo do vértice 1 (um), com a utilização do Datum Sirgas 2000, com coordenadas UTM e: 613.472,048 - N: 9.448.808,376, com ângulo interno de 123°46'59", deste, segue em linha reta no sentido oeste/leste, com distância de 46,11m (quarenta e seis metros e onze centímetros) até o vértice 2 (dois), estremando ao Norte (frente), com o alinhamento da Rua S/ Denominação Oficial; do vértice 2 (dois), com coordenadas E: 613.509,010 - N: 9.448.835,938, com um ângulo interno de 58°12'25", deste, fazendo uma deflexão a direita, segue em linha reta no sentido norte/sul, com distância de 60,67m (sessenta metros e sessenta e sete centímetros) até o vértice 3 (três), estremando ao Leste (lado direito), com o imóvel residencial, s/nº, que faz frente para a Rua S/ Denominação Oficial, pertencente a Maria Solange de Lima e com o imóvel residencial, s/nº, que faz frente para a Rua S/ Denominação Oficial, pertencente a Francisco Neudo Silveira; do vértice 3 (três), com coordenadas E: 613.514,212 - N: 9.448.775,487, com um ângulo interno de 88°00'36", deste, fazendo uma deflexão a direita, segue em linha reta no sentido leste/oeste, com distância de 40,43m (quarenta metros e quarenta e três centímetros), até o vértice 4 (quatro), estremando ao Sul (fundos), com o imóvel, terreno urbano, s/nº, que faz frente para a estrada carroçável, que liga Russas à Quixeré, pertencente a José Alber Nogueira Leite e Paula Andrea Rebouças Leite; do vértice 4 (quatro), com coordenadas E: 613.473,836 - N: 9.448.773,421, com um ângulo interno de 90°00'00", deste, fazendo uma deflexão a direita, segue em linha reta no sentido sul/norte, com distância de 35,00m (trinta e cinco metros), até o vértice 1 (um), fechando o polígono e estremando ao Oeste (lado esquerdo), com o imóvel residencial, s/nº, que faz frente para a Rua S/ Denominação Oficial, pertencente a Francisco Jocélio de Lima. Parágrafo Único - A avaliação do imóvel de que trata o art. 1º deste Decreto, será feita pela Comissão Permanente de Avaliação nomeada regularmente através de Portaria do Chefe do Executivo Municipal. Art. 2º - A área descrita no artigo anterior destina-se a construção de Unidade Básica de Saúde. Art. 3º - Fica a Procuradoria Geral do Município, autorizada a realizar de forma administrativa ou judicial, mediante prévia avaliação a Desapropriação de que trata o presente Decreto e a Secretaria de Finanças a efetuar o pagamento, devendo as despesas correr à conta de recursos próprios ou de outros que lhe sejam alocados. Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. **Paço da Prefeitura Municipal de Russas (CE), 17 de fevereiro de 2020. Raimundo Weber de Araújo - Prefeito Municipal.**

*** ** *

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ - PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA HABILITAÇÃO – A Comissão de Licitação de Icó/CE comunica aos interessados o resultado da fase de habilitação referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 22.01/2020-TP, cujo objeto é a Contratação de serviços de engenharia para execução das obras de pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento nas Ruas Sebastião L. Guedes, Travessa Sebastião L. Guedes, Rua B, Travessa Frascim Paula e páteo frontal do cemitério Municipal no bairro vila Gondim no Município de Icó/CE, declarando: HABILITADAS as empresas: SETA – SERVIÇOS TÉCNICOS E ARQUITETÔNICOS; CONSTRUTORA EXITO EIRELI; NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA – ME; J. CAMPOS EMPREENDIMENTOS EIRELI; DM DA SILVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – ME; ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME; SBS SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI; JOSE URIAS FILHO - JUF SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS – ME; FR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME; FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME; CONSTRUTORA ASTRON LTDA; TEOTONIO CONSTRUÇÕES COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS EIRELI; G7 CONDTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME; S&T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME; H B SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – ME; J. DE FONTE RANGEL EIRELI; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP; ALLAMO EDGAR FERNANDES ROLIM – ME; M & C CONSTRUÇÕES LTDA; IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; CALDAS EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; M I SERVIÇOS EIRELI - IP SERVICE; SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; LIDER CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA – EIRELI; CONTECNICA CARIARI - ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI; M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI; A.I.L CONSTRUTORA LTDA e INABILITADAS as empresas: TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA- ME; F. VICENTE P. FILHO; CALDAS EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; FLAP CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA; ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI; FV CONSTRUÇÕES EIRELI. Maiores informações junto a Comissão de Licitação, e fica declarado aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 109, inciso I, alínea “a”. **Icó - CE, 20 de Fevereiro de 2020. Claudio Ferreira dos Santos. Presidente da CPL**

*** ** *

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA - AVISO DE RETIFICAÇÃO no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.007/2020-PE, publicado no dia 20 de Fevereiro de 2020, **Onde se lê:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.004/2020-PE, **Leia-se:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.007/2020-PE. Uabajara/CE, 20 de Fevereiro de 2020. Francisco Alysson Alves Mendes de Oliveira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.



Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Icó – ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ – PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA HABILITAÇÃO – A Comissão de Licitação de Icó/CE comunica aos interessados o resultado da fase de habilitação referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 15.01/2020-TP, cujo objeto é a Contratação de serviços de engenharia para execução das obras de reforma da Unidade Básica de Saúde – UBS Cidade Nova, Localizada na Rua A no Bairro Conjunto José Walfrido Monteiro em, Icó/CE, declarando: HABILITADAS as empresas: A.L.S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI; MATOS & ALMEIDA LTDA – ME; CONSTRUTORA EXITO EIRELI; J. CAMPOS EMPREENDIMENTOS EIRELI; DM DA SILVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – ME; SBS SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI; JOSE URIAS FILHO - JUF SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS – ME; FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME; CONSTRUTORA ASTRON LTDA; TEOTONIO CONSTRUÇÕES COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS EIRELI; G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME; S&T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP; FV CONSTRUÇÕES EIRELI; ALLAMO EDGAR FERNANDES ROLIM – ME; M&C CONSTRUÇÕES LTDA; IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; CALDAS EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; M I SERVIÇOS EIRELI - IP SERVICE; SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; LIDER CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA – EIRELI; CONTECNICA CARIRI - ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI, M.A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI; A.LL CONSTRUTORA LTDA e INABILITADAS as empresas: FR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME; F. VICENTE P. FILHO; IMOBILIARIA CASA PROPRIA EIRELI; FLAP CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA; ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI; VISION CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME. Maiores informações junto a Comissão de Licitação, e fica declarado aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 109, inciso I, alínea “a”. **Icó - CE, 20 de Fevereiro de 2020. Claudio Ferreira dos Santos, Presidente da CPL.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE – RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 06.002/2020 TP – A Presidente da Comissão Central de Licitação e Pregões da Prefeitura de Maranguape-CE, torna público para cumprimento do Art. 38, inciso V, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, e suas posteriores alterações que a Comissão concluiu o Julgamento da Proposta de Preços Tomada de Preços Nº 06.002/2020 TP, cujo **OBJETO** é a Contratação de empresa para obra de pavimentação asfáltica e sinalização na localidade de Tabatinga e Itapebussu no Município de Maranguape-CE. A empresa P(1) CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA – EPP, apresentou um VALOR GLOBAL de R\$ 1.062.102,08 (Um Milhão Sessenta e Dois Mil, Cento e Dois Reais e Oito Centavos); P(2) INSTTALE ENGENHARIA LTDA, apresentou um VALOR GLOBAL de R\$ 1.062.113,08 (Um Milhão Sessenta e Dois Mil, Cento e Treze Reais e Oito Centavos) e P(3) COPA ENGENHARIA LTDA, apresentou um VALOR GLOBAL de R\$ 1.089.819,46 (Um Milhão Oitenta e Nove Mil, Oitocentos e Dezenove Reais Quarenta e Seis Centavos), constatou-se que as planilhas de preços apresentadas estão em conformidade com o Edital, portanto sendo considerada **CLASSIFICADA**. Em seguida, os preços foram lidos para a confecção do mapa comparativo de preços e conforme apurado, foi **DECLARADA VENCEDORA** desta Licitação a Licitante **P(1) CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA – EPP**, apresentou a proposta no **VALOR R\$ 1.062.102,08** (Um Milhão Sessenta e Dois Mil, Cento e Dois Reais e Oito Centavos). Assim, após a publicação, fica Aberto o Prazo Recursal para apresentação das possíveis razões e contrarrazões, conforme art. 109 da Lei 8.666/93, estando os autos à disposição dos interessados para vistas. **Maranguape-CE, 20 de Fevereiro de 2020. Raylse Rafaelle Jerônimo Lima – Presidente.**

*** **

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA - LUGANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ nº 13.645.695/0001-00. Convidamos os sócios da **LUGANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.645.695/0001-00, com sede na Rua Senador Almindo, Nº 231, Sala 14, Praia de Iracema, CEP: 60.060-220, Fortaleza/CE, representada por seu administrador não sócio o Sr. LUIGI GESUALDO, italiano, natural de Ferrara, solteiro, nascido em 06/05/1971, empresário, portador do visto de permanência RNE nº V830584-X, e CPF nº 741.077.551-34, residente e domiciliado na Rua Silva Paulet, nº 665, Apto. 1904, Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60120-020, para a reunião extraordinária de sócios, a ocorrer no dia **10/03/2020**, em primeira convocação às **08:00h** e em segunda convocação às **09:00h**, no seguinte local: **Rua Nunes Valente, nº 2135, Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP: 60125-071**, uma vez que ficará mais cômodo para todos os sócios e participantes, para deliberarem sobre a seguinte matéria: I – Ingresso na sociedade a pessoa jurídica estrangeira EUROPEAN SECURITIZATION COMPANY S.A, com sede na Rue Du Fort Wallis, 4, Luxemburgo, inscrita no CNPJ de nº 30.199.176/0001-85; II – Retirada da sócia ALTIN V S.A; III – permanência de LUIGI GESUALDO como administrador não sócio da empresa. Em obediência ao §6º, do Art. 1.072 do Código Civil de 2002, c/c, Art. 1.074 da mesma Lei, a Reunião instala-se em primeira chamada, com 3/4 (três quartos) do Capital Social e, em segunda, com qualquer número. Os Sócios que não puderem comparecer na data e horário marcado, poderão se fazer representar por procuradores devidamente constituídos através de outorga de mandato, com especificação precisa dos poderes e dos atos autorizados. Contando com a presença e a participações de V.Sas, subscrevo-me. Fortaleza, 13 de fevereiro de 2020. **LUGANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pedra Branca - Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 020/2020/PP. A Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Pedra Branca-CE - torna público, para conhecimento dos interessados que no dia 09 de Março de 2020, às 08:30 horas, no Setor de Licitação da Prefeitura, localizada à Rua Furtunato Silva, s/nº, Centro, Pedra Branca/CE, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial, tombado sob o Nº 020/2020/PP, com o seguinte objeto: Serviço de licença de uso de sistema informatizado (Software) de Contabilidade, Licitação, Patrimônio, Almoxarifado, Publicação e Hospedagem de dados a fim de atender as Lei nº 12.527/11 e Lei nº 131/09 (Portal da Transparência em atendimento a Lei de acesso à informação), Folha de Pagamento - Gestão de Recursos Humanos e Portal do Servidor, junto a Secretaria de Finanças, Secretaria de Administração, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Pedra Branca - CE, conforme especificações do anexo I deste Edital. Justificativa: A locação do software é para atender as Leis nº 12.527/2011 e nº 131/2009, visto que fornecerá os sistemas de informática com os programas na forma executável. O prazo do contrato será da data de assinatura até 31/12/2020 e estima-se no valor de R\$ 85.066,11. O qual encontra-se na íntegra no Setor da Comissão Permanente de Licitação, no endereço acima citado, fone: 0.88-2101.1492, no horário de 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h e no site do TCE <https://www.tce.ce.gov.br/>. **Anne Everline de Oliveira Almeida – Pregoeira.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - AVISO DE JULGAMENTO - A Comissão de Licitação comunica o resultado da fase de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 2401.02/2020, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE MERUOCA - CEARÁ**, da seguinte forma: **EMPRESA INABILITADA:** R S M PESSOA EIRELI - ME. **EMPRESAS HABILITADAS:** F. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME; FRANCISCO ENILSON CARNEIRO XAVIER - ME; MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME; RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - ME; VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME; C N T - CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI - EPP; E.C PRODUÇÕES LTDA - EPP; F. AIRTON VICTOR - ME; SECULLUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - ME; CONSTRUTORA SANTA TEREZINHA EIRELI - ME; PRIME CONSTRUÇÕES & LOCAÇÃO EIRELI; VIRGÍLIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA - ME; EXTREMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME; RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME; STAN CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP e SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI - ME. Fica a partir desta data aberto o prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Ficando desde já agendada a abertura das “Propostas de Preços”, caso não haja interposição de recursos para o dia 05.03.2020, as 09:00 horas. Meruoca - Ce, 18 de fevereiro de 2020. D’Avila de Araújo Vasconcelos - PCL.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipaumirim - Extratos dos Instrumentos Contratuais. A Secretaria Municipal de Educação do Município de Ipaumirim/CE, torna público os Extratos dos Instrumentos Contratuais de nºs. 2020.02.20.01, 2020.02.20.02, 2020.02.20.03 e 2020.02.20.04, resultante da Ata de Registro de Preços Nº 2020.01.08.01– SRP e Pregão Eletrônico nº 2020.01.08.01–SRP. Unidade Administrativa: Secretaria de Educação; Objeto: Registro de Preços destinado à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar do Município de Ipaumirim/CE, tudo conforme anexo I. Empresas Contratadas: Sancho’s Comercio de Gêneros Alimentícios LTDA - CNPJ Nº: 02.714.226/0001-80, Valor Global do Contrato: R\$ 151.459,91 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos); Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios EIRELI - CNPJ Nº: 41.600.131/0001-97, Valor Global do Contrato R\$ 5.733,00 (cinco mil setecentos e trinta e três); Ferreira e Luna Comercio e Serviços LTDA - CNPJ Nº. 32.043.610/0001-69, Valor do Contrato R\$ 89.308,85 (oitenta e nove mil trezentos e oito reais e oitenta e cinco centavos); Pedro Renato Aguiar de Melo - CNPJ Nº. 32.434.478/0001-16, Valor Global do Contrato R\$ 193.744,72 (cento e noventa e três mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Vigência do Contrato: até 31 de dezembro de 2020. Assinam pelos Contratados: Hermenegildo Gonçalves Sancho da Silva - CPF nº 399.526.303-87, Francisco das Chagas Viana de Arruda - CPF nº 433.760.703-00, Eusébio Ferreira da Silva - CPF: 276.697.503-91 e Pedro Renato Aguiar de Melo, CPF: 724.896.003-97. Assina pela Contratante: José Edgler Ferreira. **Ipaumirim - CE, 20 de fevereiro de 2020. Francisco Ramalho Meireles - Presidente da Comissão de Licitação.**



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO – RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 – A CPL de Redenção, torna público para conhecimento dos interessados o Resultado do Julgamento dos documentos de Habilitação apresentados para a Licitação acima referida, cujo **OBJETO** é a Contratação de empresa para execução de serviço de restauro e reforma da estação ferroviária do distrito de Antônio Diogo em Redenção-CE. **LICITANTE HABILITADA** por cumprir todos os itens de Habilitação do Edital: **1. CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA – EPP**, CNPJ.: 07.501.407/0001-41, e **LICITANTES INABILITADAS**: por descumprirem os respectivos itens e subitens do edital: 1. KG CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ.: 10.922.543/0001-10, subitem 4.2.4.2.1, subitem 4.2.3.2 e 2.2.1, subitem 4.2.1.5 e 4.2.4.3; 2. CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ Nº 05.502.041/0001-08, subitem 4.2.4.2.1, subitem 4.2.3.2 e 2.2.1 e subitem 4.2.4.3; 3. ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 63.551.378/0001-01, subitem 4.2.4.2.1. Diante disso, resta publicada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, ficando disponíveis vistas ao processo e Aberto o Prazo para a Interposição de Recursos referente a decisão de julgamento dos documentos de habilitação. Caso não haja intenção de recurso após transcorrido o Prazo Legal de 5 (cinco) dias, conforme art. 109, inciso I, da Lei n. 8666/93, fica marcado para o dia **05 (Cinco) de Março de 2020, às 10h**, a Sessão para Abertura das Propostas de Preços.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jardim - Aviso de Julgamento – Pregão nº 2020.01.13.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Jardim/CE, torna público, que concluiu o julgamento do Certame Licitatório, na modalidade Pregão, do tipo presencial, tombado sob nº 2020.01.13.1, sendo o seguinte: empresas vencedoras; Comercial RL LTDA - ME vencedora no lote 9, Dionison Pereira Araujo – ME classificada nos lotes 1 e 7, Eder Pereira Correia – ME vencedora nos lotes 8, 10 e 15, Francisco Morais da Silva Junior Merceria vencedora no lote 5, Francisco Rene Medeiros Morais vencedora nos lotes 3 e 13, M. T. Gonçalves – ME vencedora no lote 11, Nutrimesc Comércio e Serviços EIRELI – EPP vencedora nos lotes 2, 4, 12 e 14, Premier Comercio e Serviços LTDA – ME classificada no lote 6. Destacou-se que a empresa Dionison Pereira Araujo – ME não apresentou amostras conforme preleciona o item 5 do Anexo I do Termo de Referência, restando assim o mesmo desclassificado, vindo a ser convocado o licitante remanescente Eder Pereira Correia – ME nos lotes 1 e 7, a empresa Premier Comercio e Serviços LTDA – ME apresentou amostras onde a qualidade de seus produtos foram reprovadas pela nutricionista competente, contudo a empresa recusou-se a apresentar marca de qualidade superior, vindo assim a ser convocado o licitante remanescente, sendo o mesmo a empresa M. T. Gonçalves – ME vencedora junto ao lote 6. As empresas vencedoras foram declaradas habilitadas, por cumprirem integralmente as exigências do Edital Convocatório, no que se refere aos documentos de habilitação. Maiores informações, na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua Leonel Alencar, nº 347, Centro, na Cidade de Jardim/CE, de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo telefone (88)3555-1295. **Jardim/CE, 20 de fevereiro de 2020. Alberto Pinheiro Torres Neto – Pregoeiro Oficial.**

*** **

Estado do Ceará – Câmara Municipal de Trairi - Aviso de Licitação - Modalidade: Pregão - Tipo: Menor Preço - Edital Nº 2020.02.18.1-C. Objeto da Licitação: serviços prestados em assessoria, acompanhamento, manutenção, diagramação e ambientação do site oficial da Câmara Municipal de Trairi, incluindo a disponibilização de ferramenta para a transmissão ao vivo das sessões plenárias por meio da TV Câmara. O Pregoeiro da Câmara Municipal de Trairi, comunica aos interessados no dia 10 de março de 2020 às 09:00 (nove horas), na sala das sessões da Câmara, localizada a Rua Raimundo Nonato Ribeiro, 115, Centro, Trairi/CE, estará recebendo Envelopes de Proposta Comercial “A”, e Habilitação “B”, para o objeto acima citado. Os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital no Paço da Câmara Municipal, a partir da publicação deste aviso, no horário de expediente das 08:00 às 13:00 horas. Maiores informações poderão ser obtidas através do Fone: 85 – 3351 1313. **O Pregoeiro. Trairi/CE, 19 de fevereiro de 2020.**

*** **

Estado do Ceará – Câmara Municipal de Trairi - Aviso de Licitação - Modalidade: Tomada de Preços - Tipo: Menor Preço - Edital Nº 2020.02.19.1-C. Objeto da Licitação: prestação de serviços em assessoria e consultoria nas áreas de licitação e controle interno, junto ao Poder Legislativo Municipal de Trairi, conforme anexo I deste edital. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Trairi comunica aos interessados que no dia 09 de março de 2020 às 08:00 (oito horas), na sala das sessões da Câmara, localizada a Rua Raimundo Nonato Ribeiro, 115, Centro, Trairi/CE, estará recebendo Envelopes de Habilitação “A” e Proposta Comercial “B”, para o objeto acima citado. Os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital no Paço da Câmara Municipal, a partir da publicação deste aviso, no horário de expediente externo das 08:00 às 12:00 horas e no Portal das Licitações dos Municípios (TCE). Maiores informações poderão ser obtidas através do Fone: 85 – 3351 1313. **Trairi/CE, 20 de fevereiro de 2020.**

*** **

Estado do Ceará – Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 02/2020-CPSMJN. O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE, comunica aos interessados que realizará o Pregão Eletrônico nº 02/2020-CPSMJN que tem por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de serviços de reserva, emissão e entrega de passagens aéreas nacionais e internacionais, rodoviárias no âmbito Estadual e Interestadual, destinados ao atendimento das necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE. Entrega das Propostas: a partir desta data e abertura das propostas: 10/03/2020 às 09h00min (horário de Brasília) no site www.licitacoes-e.com.br. Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do site referido acima ou junto ao Pregoeiro na Comissão de Licitação, sito à Av. Leão Sampaio, S/Nº - Bairro Rodovia Juazeiro/Barbalha. **Barbalha/CE, 20 de fevereiro de 2020. Cicero Igor Lima Alves - Pregoeiro**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira – Aviso de Resultado de Habilitação. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Lavras da Mangabeira-CE, comunica aos interessados o Resultado da Fase de Habilitação referente Tomada de Preços nº 2020.01.31.01, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de Serviços de implantação de iluminação do Estádio Municipal de Lavras da Mangabeira, junto da Secretaria de Juventude, Cultura e Desporto do Município de Lavras da Mangabeira-CE, de acordo com projetos em anexo, parte integrante deste processo, declarando Habilitada a Empresa: H.F.J. Electroclauso Construções e Serviços LTDA, CNPJ nº 09.143.572/0001-02. e Inabilitadas as Empresas: José Urias Filho - ME, CNPJ nº 005.736.096/0001-74; Vision Construtora e Serviços LTDA – ME, CNPJ nº 10.560.303/0001-12; Flap Construções e Empreendimentos LTDA, CNPJ nº 08.486.985/0001-19. A Comissão de Licitação declara aberto o prazo recursal conforme prevê o item “a” inciso I do Art. 109 da Lei nº 8.666/93. Ficando marcada abertura das propostas de preços, para o dia 05 de Março de 2020, às 09h, caso não haja interposição de recurso apresentado dentro do prazo. **Lavras da Mangabeira-CE, em 20 de Fevereiro de 2020. Cicero Gonçalves Viana - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira – Extrato de Contrato – Resultante do Processo de Tomada de Preços nº 2019.11.28.01. Partes: Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira-CE, através da Secretaria de Saúde e a empresa J L Empreendimentos e Construções Eireli-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.026.525/0001-00. Objeto: Contratação para prestação de serviços de reparo das Unidades Básicas de Saúde da Sede III, do Sítio Varzea da Benta e do Distrito de Amanitubá, no Município de Lavras da Mangabeira-CE, de acordo com projetos em anexo, parte integrante deste Processo. Data do contrato: 19/02/2020. Vigência do Contrato: 19/05/2020. Dotação Orçamentária: 12.02.10.301.0068.1.025.0000 – 4.4.90.51.00. Assina pela Contratante: Luana Alencar Ricarte - Assina pela Contratada: Adahil Veras Leitão Júnior. Valor total do Contrato: R\$ 126.551,54. **Lavras da Mangabeira-CE, 19 de Fevereiro de 2020. Luana Alencar Ricarte – Secretária de Saúde.**

*** **

Estado do Ceará – Câmara Municipal de Croatá – Aviso de Pregão Presencial Nº 001/2020–CMC. A Pregoeira da Câmara Municipal de Croatá torna público para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 10 de Março de 2020, às 08h00min, na sua sala de reuniões, localizada à Rua Vereador Raimundo Ribeiro de Abreu, 153 – Caroba – Croatá/Ce, estará recebendo as Propostas de Preços e Documentação de Habilitação para o Pregão Presencial Nº 001/2020-CMC - Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de cobertura e transmissão ao vivo do áudio das sessões legislativas através de emissora de Radiodifusão FM (frequência modulada) com cobertura de 100% no território Municipal, bem como a produção de matérias com informes e campanhas institucionais para divulgação das ações do Legislativo Municipal de Croatá/CE. O referido Edital poderá ser adquirido no site <http://municipios.tce.ce.gov.br> e/ou na sala da Comissão de Licitação, no endereço supracitado nos dias úteis, das 07h00min às 13h00min. **Croatá-Ce, 21 de Fevereiro de 2020. Sarah Suellen Bezerra – Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Independência. A Comissão de Licitação torna público que no próximo dia 13 de março de 2020 às 09:00 horas, estará abrindo licitação na modalidade Tomada de Preços Nº IN-TP002/20, cujo objeto é locação de máquinas para atender as necessidades do Município de Independência, conforme projeto em anexo. O edital está disponível nos sites: www.independencia.ce.gov.br e www.tce.ce.gov.br ou na Sede deste Município à Rua do Cruzeiro, 244, Centro. **Independência/CE, 21.02.2020. Juliana Loiola Barros - Presidente da CPL.**



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Campos Sales - Secretaria Municipal de Políticas para a Educação - Aviso de Licitação - Chamada Pública Nº 01/2020 - SEDUC. A Prefeitura Municipal de Campos Sales vem realizar Chamada Pública nº 01/2020-SEDUC, Processo nº CP 01/2020-SEDUC, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor Familiar Rural, destinada ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE de Campos Sales-CE, conforme §1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e Resoluções CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, nº 04, de 02 de abril de 2015 e nº 01, de 08 de fevereiro de 2017, durante o período letivo escolar de 2020. Os interessados (Grupos Formais, Informais ou Fornecedores Individuais) deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda no período de 27 de Fevereiro à 18 de Março de 2020, das 08h00min às 12h00min e de 14h00min às 17h00min, com Sessão de abertura no dia 18 de Março de 2020 às 16h00min na sede da Secretaria Municipal de Políticas para a Educação, localizada à Rua do Hotel Municipal – Centro, Campos Sales– CE, CEP: 63.150 – 000. **Campos Sales, 20 de Fevereiro de 2020. Hildefran Alencar Jurumenha Ribeiro - Secretário Municipal de Educação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - Aviso - Pregão Eletrônico Nº. 01/2020-SEJUV. Pelo presente aviso e em cumprimento às Leis nº. 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações e o Decreto nº 10.024/19, o Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte comunica aos interessados que realizará o Pregão Eletrônico nº. 01/2020-SEJUV, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em organização e realização de eventos de Rua, para a execução da Meia Maratona Padre Cicero 2020 no Município de Juazeiro do Norte/CE. Número Identificador no Banco: 805415; Entrega das propostas: A partir desta data, no sítio www.licitacoes-e.com.br. Abertura das propostas: 10/03/2020 às 09h00min (Horário de Brasília) no sítio www.licitacoes-e.com.br. Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do sítio referido acima ou junto ao Pregoeiro na Comissão de Pregões. Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acesso ao sítio www.licitacoes-e.com.br para verificação de informações e alterações supervenientes. **Wesley Sampaio de Souza - Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Ceará.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Guaiúba - Aviso de Licitação - Tomada de Preços Nº 09.001/2020 TP. A Presidente e Pregoeira da Comissão Central de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Guaiúba torna público para conhecimento dos interessados que no próximo dia 13 de março de 2020 às 8:30h (oito horas e trinta minutos), na sede da Comissão Central de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Guaiúba, localizada a Rua Pedro Augusto, 53, Centro, Guaiúba, CE, estará realizando licitação, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação em diversas Ruas no distrito de água verde de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Habitação do Município de Guaiúba/CE, conforme contrato de Repasse Nº 866785/2018/MCIDADES/CAIXA, o qual se encontra disponível no endereço acima, no horário de 08:00h às 12:00h. **À Presidente.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cruz - Secretaria de Saúde - Tomada de Preços Nº 01/2020-SESA - Aviso de Julgamento de Proposta de Preços. A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cruz comunica o resultado de julgamento das propostas de preços da Tomada de Preços nº 01/2020-SESA – Ampliação do Hospital Municipal de Cruz. Vencedora - Monteiro Construções LTDA. Valor total - R\$ 792.597,09 (Setecentos e noventa e dois mil quinhentos e noventa e sete reais e nove centavos); 2º lugar - Deltacon Construção, Incorporação e Engenharia EIRELI - Valor - R\$ 795.981,28; 3º lugar - Construtora Lazio EIRELI. Valor - R\$ 836.975,56; 4º lugar - Ramilos Construções EIRELI. Valor - R\$ 870.715,49; 5º lugar - Virgílio & Jacira Construções LTDA. Valor - R\$ 871.856,80. Está aberto o prazo para interposição de recursos. **Cruz - Ceará, 19 de Fevereiro de 2020. José Ednaldo Alves de Sousa. Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - Aviso de Licitação - Modalidade: Pregão Presencial - Tipo: Menor Preço por Item - Edital Nº 2020.02.18.001P. Objeto da Licitação: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços especializados em tecnologia para locação de sistema de acesso remoto da Secretaria de Finanças e Sistema de Gestão da Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão - SEPLAG do Município de São Gonçalo do Amarante, conforme especificações em anexo ao edital. O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante comunica aos interessados que no dia 10 de Março de 2020 às 08:30 (oito horas e trinta minutos), na sala das sessões da Prefeitura, localizada a Rua Ivete Alcantara, 120, Centro, estará recebendo Envelopes de Proposta Comercial “A” e Habilitação “B” para o objeto acima citado. Os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital no Paço da Prefeitura Municipal, a partir da publicação deste aviso, no horário de expediente das 08:00 às 12:00 horas. Maiores informações poderão ser obtidas através do Fone 85 – 3315 4205. **O Pregoeiro. São Gonçalo do Amarante/CE, 20 de fevereiro de 2020.**



*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Caucaia - Aviso de Licitação - Processo: Pregão Eletrônico Nº 2020.02.19.001 (004/2020) - Origem: Secretaria de Desenvolvimento Social. Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Caucaia/CE. Tipo de Licitação: Menor Preço por Lote. A Pregoeira da Comissão de Pregão I do Governo Municipal de Caucaia torna público para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que estará recebendo Propostas de Preços referentes a este Pregão, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br. O início da Sessão de Disputa de Lances ocorrerá a partir das 10h (horário de Brasília) do dia 10 de março de 2020. O Edital na íntegra encontra-se à disposição dos interessados para consulta e aquisição no Departamento de Gestão de Licitações - Rua Coronel Correia, 1073, Parque Soledade - Caucaia-CE, no sítio <http://www.bllcompras.org.br> (link “acesso público”), assim como no Portal de Licitações do TCE-CE: <http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes/>. Maiores informações pelo telefone: (85)3342.0545 - DGL. **Caucaia/CE, 20 de fevereiro de 2020. Ana Paula Lima Marques - Pregoeira - CP I.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Acarape - Tomada de Preços Nº 13.01.09/2020. A Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Acarape-Ce - torna público, para conhecimento dos interessados que o Resultado do Julgamento da Habilitação referente a modalidade Tomada de Preços Nº 13.01.09/2020 com o seguinte objeto: aquisição de pneus, destinados ao funcionamento dos veículos vinculados as diversas Secretarias do Município de Acarape/CE. Empresa Inabilitada: HF Pneus EIRELI. Empresas Habilitadas: JH Comercio de Peças e Acessorios para Veiculos LTDA-ME; MP do Nascimento EIRELI; Autoloc Comercio de Veiculos e Locações EIRELI-EPP e Pneucar Comercio e Serviços LTDA – EPP. Fica a partir desta data aberto o Prazo Recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações vigente. Maiores informações na Sede da Comissão de Licitação, localizada à Rua José Guilherme Costa, nº 100 - Centro- Acarape-CE, no horário de 08:00h às 12:00h e no site do Tribunal de Contas dos Municípios www.tce.ce.gov.br. **Janaina Souza Rodrigues – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 01.004/2020 TP. A Comissão de Licitações da CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA, localizada na Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio, 412 - Bairro Dep. Grijalva Costa - Ubajara/CE, CEP: 62.350-000, torna público que abrirá licitação na modalidade Tomada de Preços com data de abertura para o dia 09 de março de 2020 às 10:00 (horário local), cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, LICENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES DE GESTÃO LEGISLATIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA.** O referido Edital poderá ser adquirido no sítio Eletrônico da Câmara Municipal de Ubajara cmubajara.ce.gov.br ou pelo portal do TCE-CE: <http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes>. Ubajara/CE, 20 de fevereiro de 2020. Antônia Adriana Silva Vieira – Presidente da Comissão de Licitação.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Canindé - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº. 010/2020-PE-SRP. A Pregoeira de Canindé-CE torna público para conhecimento dos interessados que a partir do dia 27 de fevereiro de 2020 as 08h (horário de Brasília), através do endereço eletrônico: www.bllcompras.org.br – “Acesso Identificado no link específico”, em sessão pública por meio de comunicação via internet, iniciará os procedimentos de recebimento das propostas de preço, encerrando no dia 12 de março de 2020 às 09h (horário de Brasília) o procedimento de recebimento de propostas. A partir das 09h (horário de Brasília) do dia 12 de março de 2020 dará início a abertura das propostas, e, em seguida, a partir das 10h iniciará a formalização de lances e documentos de habilitação da licitação modalidade Pregão Eletrônico Nº. 010/2020-PE-SRP, cujo objeto é a seleção de melhor proposta para Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de gás oxigênio medicinal, para atender as necessidades da Unidade de Pronto Atendimento - UPA de interesse da Sec. de Saúde do Município de Canindé - CE, conforme especificações contidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 07h30min às 13h30min. **Claudiana de Freitas Alves - À Pregoeira.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ - EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.01.10.001/RP – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, SECRETARIA DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA DE ESPORTES E JUVENTUDE e SECRETARIA DE CULTURA – **Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Gás de Cozinha 13Kg e Água Mineral 20L e Recipientes, destinado a suprir as Demandas das Diversas Secretarias do Município de Baturité-CE.** Órgão Gerenciador: Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Baturité - CE. **CONTRATADA: CASA GRANDE GLP LTDA,** com o valor total de R\$ 175.869,00 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais). Prefeitura Municipal de Baturité-CE, 20 de Fevereiro de 2020. Hisadora Maria Paixão Silva – Pregoeira Oficial.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE MARACANAÚ - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. O(A) Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Maracanaú - CE - CPSMM, torna público o Extrato do Aditivo do **CONTRATO Nº 0205.01/2019.01,** no qual suprime o valor do contrato para a prestação mensal de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) referente aos serviços de Assessoria Técnica e Consultoria na Área de Licitações e Contratos Públicos, e ainda suprime o valor do contrato para prestação mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente aos serviços especializados de Apoio Administrativo, Assessoria Técnica e Consultoria na Área de Controle Interno, com fulcro no art. 65, §2º, inciso II da Lei 8.666/93. **CONTRATANTE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE MARACANAÚ. CONTRATADA: G&T CONTROLLER LTDA – ME. ASSINA PELA CONTRATADA: JOSÉ CLAUDIO FALCÃO NOBRE. ASSINA PELA CONTRATANTE: PEDRO AUGUSTO SALES FERNANDES.** Maracanaú/CE, 02 de fevereiro de 2020.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020 - SESPLA/CELOS – A Prefeitura Municipal de Aracati comunica aos interessados que estará recebendo até às **09h do dia 12 de Março de 2020,** na sala de Reuniões da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, sito à Rua Coronel Alexanzito, Nº 1.272, Bairro Farias Brito, Aracati-CE, a Documentação de Habilitação e Proposta para a Tomada de Preços para a Tomada de Preços Nº 02/2020-SESPLA/CELOS, cujo Objeto: **Construção de Fachadas, Pintura e urbanização externa do Ginásio Carlos Jereissati.** O Edital poderá ser obtido junto a Comissão, no endereço acima, das 07h30min às 11h30min, nos dias úteis e no Site: www.tce.ce.gov.br/licitacoes. **Aracati-CE, 20 de Fevereiro de 2020. Cíntia Magalhães Almeida – Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20200113.01-PE – A Secretaria da Educação, Cultura e Juventude da Prefeitura Municipal de Pindoretama-CE torna público que a **HOMOLOGAÇÃO,** assinada na data de 18 de Fevereiro de 2020, da Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 20200113.01-PE, cujo **OBJETO** é a Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a compor o cardápio da merenda escolar dos alunos das escolas Públicas do Município de Pindoretama-CE. Ficando as Empresas Vencedoras do certame **A R RIBEIRO ARAGÃO-ME,** que ofertou o Menor Preço Global de **R\$ 728.415,80** (Setecentos e Vinte e Oito Mil Quatrocentos e Quinze Reais e Oitenta Centavos); **T. SOARES RODRIGUES COMÉRCIO VAREJISTA-EPP,** que ofertou o Menor Preço Global de **R\$ 343.256,00** (Trezentos e Quarenta e Três Mil Duzentos e Cinquenta e Seis Reais). **Pindoretama-CE, em 18 de Fevereiro de 2020. Maria Martins de Carvalho – Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação, Cultura e Juventude.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA – A Comissão Especial de Licitação comunica aos interessados que no próximo dia 10 de março de 2020, às 09:00h, estará abrindo sessão relativo ao Credenciamento nº 2020.02.21.01, cujo objeto é o Credenciamento e seleção de unidades receptoras (Entidades Soco assistências Locais) Para receber doação de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar em atendimento ao Termo de Adesão 0119/2012 – Plano Operacional 3431/2019, celebrado entre o Ministério da Cidadania e o Estado do Ceará através da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e o Município de Forquilha, o Programa de Aquisição de Alimentos – Modalidade Compra com Doação Simultânea – PAA-CDS, exercício 2020. O edital completo estará a disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08:00h às 12:00h, na Secretaria de Desenvolvimento Rural, com sede na Rua 05 de Fevereiro, s/n, Bairro Edmundo Rodrigues, **Forquilha/CE, 20 de fevereiro de 2020.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU - AVISO DE LICITAÇÃO - A Comissão de Pregão comunica aos interessados que estará abrindo licitação na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA Nº 2002.01/2020, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE (02) DUAS MOTOCICLETAS PARA O USO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAU, o sistema receberá o cadastramento das propostas até o dia 10 de março de 2020 as 07h59min, a abertura e classificação das propostas será às 08h:00min, a disputa de lances será a partir das 08h:30min (horários de Brasília). O edital estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no site: www.bbmnet.com.br, www.tce.ce.gov.br/licitacoes e no horário de 08h00min as 12h00min no endereço: Av. São João, 75, Centro, Santana do Acaraú-CE. **Santana do Acaraú - CE, 20 de fevereiro de 2020. Roberta Carlos Gonçalves Bezerra. Pregoeira Oficial.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU - AVISO DE LICITAÇÃO - A Comissão de Pregão comunica aos interessados que estará abrindo licitação na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA Nº 2002.002/2020, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAU/CE, o sistema receberá o cadastramento das propostas até o dia 10 de março de 2020 as 13h59min, a abertura e classificação das propostas será às 14h:00min, a disputa de lances será a partir das 14h:30min (horários de Brasília). O edital estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no site: www.bbmnet.com.br, www.tce.ce.gov.br/licitacoes e no horário de 08h00min as 12h00min no endereço: Av. São João, 75, Centro, Santana do Acaraú-CE. **Santana do Acaraú - CE, 20 de fevereiro de 2020. Roberta Carlos Gonçalves Bezerra. Pregoeira Oficial.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Icó – EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - Espécia: Extrato da Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Presencial nº 15.001/2020 - PRRP - Unidade Administrativa: Secretaria da Saúde - Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de fardamentos para vigilância sanitária, endemias, agentes comunitários de saúde e material de EPI para os agentes de endemias e comunitárias de saúde, junto à Secretaria da Saúde do município de Icó-Ce - Prazo de vigência da Ata de Registro de Preços: A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura - Valor Global da Ata de Registro de Preços: R\$ 71.390,00 (setenta e um mil, trezentos e noventa reais) - Contratado: E. R Indústria e Comércio EIRELI – ME, através de seu representante legal, o Sr. Leonardo Duarte de Macedo - Assina pela contratante: Ordenador de despesas da Secretaria da Saúde, o Sr. Marcos Antônio Nunes Barreto - Data da assinatura da Ata de Registro de Preços: 10 de fevereiro de 2020. **Icó/CE, 10 de fevereiro de 2020. Marcos Antônio Nunes Barreto - Ordenador de Despesas da Secretaria da Saúde**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - AVISO DE LICITAÇÃO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - A Prefeitura Municipal de Nova Olinda, através da sua Comissão de Licitação, torna público que fará realizar licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS atuada sob o nº 2020020502-SRP, cujo objeto é a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE MECÂNICA, DESTINADA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO E DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO PNEUS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-CE, tipo menor preço, com data de abertura marcada para o dia 10 de março de 2020, às 09:00 horas na sala da Comissão de Licitação, situada na Avenida Perimetral Sul, S/n. Os interessados poderão obter informações detalhadas no setor da Comissão de Licitação, em dias normais de expediente, no horário de 08:00 às 12:00 horas ou através do telefone (88) 3546-1685. **Nova Olinda, 20 de fevereiro de 2020. Leonel Castilho Goes de Souza – Pregoeiro.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mauriti - Aviso de Prosseguimento. O Município de Mauriti/CE, através da CPL torna público que estará dando prosseguimento ao Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2020.01.20.2, neste dia 28 de fevereiro de 2020, às 13h00min, onde serão abertos os envelopes contendo as Propostas de Preços dos licitantes habilitados. Maiores informações na sede da CPL, sito na Avenida Burity Grande, 55, Serrinha, Mauriti/CE, no horário das 8h às 12h. **Mauriti/CE, 20 de fevereiro de 2020. Maria Daylla Felinto Braga - Presidente da CPL.**



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 06.011/2020 – TP – A Presidente da Comissão Central de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Maranguape-CE, torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia **16 de Março de 2020, às 09h**, no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora – Praça Senador Almir Pinto, Nº 217, Centro, CEP: 61.940-145, Maranguape-CE estará realizando Licitação na Modalidade Tomada de Preços, cujo Objeto é a **Contratação de empresa para obra de complementação da pavimentação asfáltica, drenagem superficial e sinalização da via de acesso ao Açude do Amanari do Município de Maranguape-CE**. O Edital e seus anexos já se encontram disponíveis no endereço acima no horário de 08h às 12h. **Maranguape-CE, 20 de Fevereiro de 2020. Raylse Rafaelle Jerônimo Lima – Presidente da Comissão.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA – EXTRATO DO CONTRATO DE COMPRAS E VENDAS – PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020 – CONTRATANTE: Município de Iracema, localizado à Rua Delta Holanda, Nº 19, Centro, CEP: 62980-000, inscrito no CNPJ sob o número 07.891.658/0001-80. Através das Secretarias Municipais: **CONTRATADA: CASA DA RAÇÃO COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.712.198/0001-32, Vencedora dos Itens 01 e 02 no **VALOR TOTAL de R\$ 90.326,00. OBJETO:** Aquisição de gás GLP 13 e acessórios, bem como galões de água mineral de 20 litros, para atender todas as Secretarias e Fundos Municipais de Iracema-CE, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I – Termo de Referência, para entrega parcelada seguindo os pedidos das Secretarias e Fundos Municipais, mediante requisição do setor competente. **DATA DO CONTRATO:** 18 de Fevereiro de 2020. **DATA DO EXTRATO:** 19 de Fevereiro de 2020. **Sandriuleza Maria Martins Freitas – Secretária de Educação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Irauçuba - Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico Nº 2020.02.19.01. A Prefeitura Municipal de Irauçuba, através da Secretaria da Educação, torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital de Pregão Eletrônico Nº 2020.02.19.01, que tem como objeto o Registro de preços, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual Aquisição de Frutas e Verduras, destinadas ao Programa de Alimentação Escolar - PNAE, da Rede Pública de Ensino Municipal, de responsabilidade da Secretaria da Educação do Município de Irauçuba/CE, conforme especificação contida nos anexos do edital. O recebimento das propostas, através do site da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, dar-se-á a partir das 17h00min do dia 21/02/2020, até às 17h00min do dia 10/03/2020. Data de Abertura das Propostas: 11/03/2020 às 10h00min. O Edital estará disponível nos Sites: www.bllcompras.org.br ou www.tce.gov.br e no Setor de Licitação, situada na Rua Walmar Braga, Nº. 507, Centro (Por trás da Igreja Matriz), Irauçuba/CE, no horário de 08h00min às 12h00min, em dias de expediente normal, a partir da data da publicação deste Aviso. **Irauçuba/CE, 20 de fevereiro de 2020. Ângela Maria Doroteu Rodrigues - Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Caucaia - Aviso de Remarcação - Pregão Presencial Nº 2019.12.03.003. A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Caucaia, localizada na Av. Coronel Correia, 1073 - Parque Soledade, torna público aos interessados que a sessão referente ao Edital de Pregão Presencial Nº 2019.12.03.003, cujo objeto é a seleção de melhor proposta para Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa para aquisição de mobiliário para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Caucaia/CE, que estava adiada SINE DIE, será Remarcado para o dia 10 de março de 2020 (10/03/2020) às 08:30hs. O referido Edital Retificado poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público de 08:00 às 14:00 horas ou pelo Portal do TCE-CE: <http://www.tcm.ce.gov.br>. **Caucaia/CE, 20 de fevereiro de 2020. Thaisa Maria Silva - Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Milhã - Aviso de Licitação. A Comissão de Licitações do Município de Milhã torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação na modalidade Pregão nº 2020.02.20.14.PP.FMS, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de manutenção e assistência técnica preventiva e corretiva nos equipamentos médicos hospitalares e odontológicos, junto a Secretaria de Saúde do Município de Milhã. O recebimento e abertura dos envelopes será no dia 10 de março de 2020, às 14:00hs, maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada na Rua Pedro José de Oliveira 406, Centro - Milhã - CE, das 08:00h às 12:00h, ou pelo telefone (88) 99628.1534, e nos sites: www.tcm.ce.gov.br e www.milha.ce.gov.br. **Milhã (CE), 20 de fevereiro de 2020. Mirma Quezia da Silva - Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Milhã - Aviso de Licitação. A Comissão de Pregão do Município de Milhã torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação na modalidade Pregão nº 2020.02.20.13.PP.FAS, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de serviços para apresentação de grupo musical na realização de atividades com grupos do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos do CRAS, visando atender as necessidades da Secretaria de Assistência Trabalho, Empreendedorismo e Inclusão Social. O recebimento e abertura dos envelopes será no dia 10 de março de 2020, às 09:00hs, maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada na Rua Pedro José de Oliveira 406, Centro - Milhã - CE, das 08:15h às 11:45h, ou pelo telefone (88) 99874.8610, e no site: www.tcm.ce.gov.br. **Milhã (CE), 20 de fevereiro de 2020. Mirma Quezia da Silva - Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Trairi - Aviso de Licitação - Concorrência N.º 05.002/2020 - CP. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trairi/CE torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade Concorrência, tombado sob o N.º 05.002/2020 - CP, critério de julgamento Menor Preço por Lote, tendo como objeto a reforma de unidades escolares em diversas localidades no Município de Trairi/CE, tudo conforme especificações contidas no projeto básico e demais exigências do edital. A Sessão será realizada às 09:00 horas do dia 09 de abril de 2020, na Sala nº02 da Comissão situada à Avenida Miguel Pinto Ferreira, Nº 356 - Planalto Norte - Trairi/CE. A documentação do Edital na íntegra poderá ser adquirido no endereço acima mencionado, no horário de 07:30 às 11:30 hs. Maiores informações no endereço citado. **Trairi/CE, 19 de fevereiro de 2020. José Cleandro Araújo Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trairi/CE.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Canindé – Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico Nº. 011/2020-PE-SRP. A Pregoeira de Canindé-CE torna público para conhecimento dos interessados que a partir do dia 27 de fevereiro de 2020 às 09h (horário de Brasília), através do endereço eletrônico: www.bllcompras.org.br – “Acesso Identificado no link específico”, em sessão pública por meio de comunicação via internet, iniciará os procedimentos de recebimento das propostas de preço, encerrando no dia 10 de março de 2020 as 09h (horário de Brasília) o procedimento de recebimento de propostas. A partir das 09h (horário de Brasília) do dia 10 de março de 2020 dará início a abertura das propostas, e, em seguida, a partir das 10h iniciará a formalização de lances e documentos de habilitação da licitação modalidade Pregão Eletrônico Nº. 011/2020-PE-SRP, cujo objeto é a seleção de melhor proposta para o Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações para locação de veículos para atender as diversas Secretarias do Município de Canindé/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 07h30min às 13h00min. **Claudiana de Freitas Alves - À Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Aviso de Licitação - Modalidade: Tomada de Preços - Tipo: Menor Preço - Edital Nº 2020.02.19.001. Objeto da Licitação: contratação de serviços de leiloeiro oficial público, por profissional regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado do Ceará, para realização de leilão público dos bens móveis (material permanente e veículo inservível) de propriedade do Município de São Gonçalo do Amarante - CE. Presidente da Comissão Especial e Provisória de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, comunica aos interessados que no dia 09 de março de 2020 às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), na sala das sessões da Comissão Especial de Licitação, localizada a Rua Ivete Alcântara, 120, Centro, São Gonçalo do Amarante/CE, estará recebendo Envelopes de Habilitação “A” e Proposta Comercial “B”, para o objeto acima citado. Os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital no Paço da Prefeitura Municipal a partir da publicação deste aviso, no horário de expediente das 07:30 às 11:30 e de 13:00 às 17:00 horas, como também no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Maiores informações poderão ser obtidas através do telefone: 85 – 3315 4180. **São Gonçalo do Amarante/CE, 20 de fevereiro de 2020. Rodrigo Braga Souza - Comissão Especial de Licitação Presidente.**

*** **



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Aviso do Resultado do Julgamento da Habilitação. A Comissão de Licitação torna público o Resultado do Julgamento da Habilitação da Concorrência Pública Nº 2019.11.07.001 cujo objeto é: execução dos serviços de reforma e ampliação da EEF Manoel Pereira de Brito no Município de São Gonçalo do Amarante-CE. Empresas Habilitadas: 01: Constram – Construções e Aluguel de Maquinas LTDA; 02: OK Empreendimentos Construções e Serviços LTDA; 03: Salinas Empreendimentos e Construções LTDA ME; 04 Guanabara Construções, Transportes e Serviços EIRELI-ME; 05: Ema Construções LTDA; 06: Conseng Consultoria e Engenharia LTDA EPP; 07: Confahrt Construtora Holanda LTDA; 08: Abrav Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI. Empresas Inabilitadas: 01: Dinamica Empreendimentos e Serviços EIRELI-ME; 02: JL Empreendimentos e Construções EIRELI. Fica aberto o prazo recursal à partir da data desta publicação, conforme art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações. Maiores informações, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante-Ce. **19/02/2020. Wilsiane Soares de Oliveira - Presidente da CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Aviso do Resultado do Julgamento da Habilitação. A Comissão de Licitação torna público o Resultado do Julgamento da Habilitação da Concorrência Pública Nº 2019.11.25.002 cujo objeto é: instalação de subestação aérea de 75kva na EEF Governador Tasso Jereissati; subestação aérea de 112,00kva na EEF em tempo integral José Maria Barroso e subestação aérea de 112,00kva na EEF Maria do Socorro Gouveia no Município de São Gonçalo do Amarante-CE. Empresas Habilitadas: 01 : LC Projetos e Construções LTDA – ME; 02: Eletrobras Projetos e Instalações Elétricas LTDA- ME; 03: Dinamica Empreendimentos e Serviços EIRELI-ME. Fica aberto o prazo recursal à partir da data desta publicação, conforme art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações. Maiores informações, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante-Ce. **19/02/2020. Wilsiane Soares de Oliveira - Presidente da CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Aviso do Resultado do Julgamento da Habilitação. A Comissão de Licitação torna público o Resultado do Julgamento da Habilitação da Concorrência Pública Nº 2019.11.06.002 cujo objeto é : execução dos serviços de reforma e ampliação da EEF João Pinto Magalhães no Município de São Gonçalo do Amarante-CE. Empresas Habilitadas: 01: Constram – Construções e Aluguel de Maquinas LTDA; 02: P2 Engenharia e Construção Civil LTDA; 03: OK Empreendimentos Construções e Serviços LTDA ; 04: Salinas Empreendimentos e Construções LTDA ME; 05: Ema Construções LTDA; 06: Conseng Consultoria e Engenharia LTDA EPP; 07 : Confahrt Construtora Holanda LTDA; 08: Conpate Engenharia LTDA. 09: Guanabara Construções, Transportes e Serviços EIRELI-ME. Empresas Inabilitadas: 01: JL Empreendimentos e Construções EIRELI. Fica aberto o prazo recursal à partir da data desta publicação, conforme art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações. Maiores informações, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante-Ce. **19/02/2020. Wilsiane Soares de Oliveira - Presidente da CPL.**

*** **

TINTAS HIDRACOR S.A. CNPJ:04.706.416/0001-80 NIRE: 23.3.0002103-7 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - Ficam convocados os senhores acionistas da TINTAS HIDRACOR S.A. (“Companhia”) a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) a ser realizada no dia 28 de fevereiro de 2020, às 10h, no endereço da sede social da Companhia na Avenida Mendel Steinbruch, s/n, Km 06, Distrito Industrial, Maracanaú, Ceará, CEP 61.939-210, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: (i) homologação da contratação de empresa responsável por elaborar laudo de avaliação de patrimônio da Companhia; (ii) aprovação do referido laudo de avaliação; (iii) cisão parcial da Companhia, com aprovação do protocolo e justificação da operação, mediante a transferência de parcela de seu patrimônio a nova pessoa jurídica, constituída para esse fim, nos termos do art. 229 da Lei 6.404/1976; (iv) consequentes adequações ao Estatuto Social da Companhia decorrentes da cisão; (v) consolidação do Estatuto Social da Companhia; (vi) constituição de nova pessoa jurídica para receber parcela do patrimônio cindido da Companhia, nos termos do art. 229 da Lei 6.404/1976; e (vii) todos os demais pontos que envolvem a cisão da Companhia. **Fortaleza, 18 de fevereiro de 2020. Amárico Proença de Macêdo - Diretor Presidente**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte - Aviso de Licitação. Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 12.02.01/2020-DIVERSAS. **Objeto:** contratação de empresa para os serviços de locação de veículos tipo ônibus e micro-ônibus, para ficar a disposição das diversas secretarias do município de Tabuleiro do Norte/CE, **Tipo:** MENOR PREÇO POR KM RODADO. A comissão de pregão comunica aos interessados que a entrega das propostas: a partir desta data, no sítio www.licitacoes-e.com.br. **abertura das propostas:** 09 de Março de 2020 as 08h30min (horário de Brasília) no sítio www.licitacoes-e.com.br. **formalização de lances:** 09 de março de 2020 as 10h00min (horário de Brasília). Informações gerais: o edital poderá ser obtido através do sítio referido acima. Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acesso ao sítio www.licitacoes-e.com.br para verificação de informações e alterações supervenientes. Maiores informações através do e-mail licitacaotabuleiro@gmail.com. **Leydiane Vieira Chagas - Pregoeira.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE – AVISO DE PROSSEGUIMENTO DE ABERTURA DA PROPOSTA DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 06.003/2020 TP – A Presidente da Comissão Central de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Maranguape-CE, torna público para conhecimento dos interessados que, dará Prosseguimento com Abertura da Proposta de Preços, no próximo dia **27 de Fevereiro de 2020, às 13h**, no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora – Praça Senador Almir Pinto, Nº 217, Centro, CEP: 61.940-145, Maranguape-CE, cujo Objeto é a **Contratação de empresa para obra de pavimentação asfáltica e sinalização em diversas ruas no Novo Maranguape no Município de Maranguape-CE.** O Edital e seus anexos já se encontram disponíveis no endereço acima no horário de 08h às 12h. **Raylse Rafaelle Jerônimo Lima – Presidente.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – EXTRATO DO SÉTIMO TERMO DE ADITIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2018-SEINFRA – O Secretário de Infraestrutura do Município de Crateús, comunica que o Contrato oriundo da Tomada de Preços Nº 004/2018 - SEINFRA, cujo **OBJETO** é a Contratação de serviço de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento (agregado adquirido) em diversas ruas do Município de Crateús-CE, oriundos do PT 1028928-68, tendo em vista a necessidade de Replanilhamento dos serviços em execução, no seu Sétimo Termo Aditivo, de acordo com o Art. 65, inciso I, alínea “a” parágrafo primeiro da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **CONTRATANTE:** Secretaria de Infraestrutura e **CONTRATADA: A & V PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ASSINA PELA CONTRATANTE:** Agileu de Melo Nunes. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Francisco de Assis Ximenes Macêdo. Mais Informações no Setor de Licitações. **Crateús-CE, 20 de Fevereiro de 2020. Agileu de Melo Nunes – Secretário de Infraestrutura.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – AVISO DE CONVOCAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020-SEDUC – O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Crateús, com fundamento no item 17.2 do Edital, **CONVOCA** as empresas: **DOLMEN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** – CNPJ Nº 21.454.797/0001-77; **ECONOMIC RENT A CAR EIRELI** – CNPJ Nº. 11.305.715/0001-79, vencedoras do Pregão Eletrônico Nº. 001/2020-SEDUC, cujo Objeto é a **Contratação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar junto a Secretaria de Educação do Município de Crateús-CE**, para que no Prazo de 05 (Cinco) dias úteis, comparecerem ao Setor de Licitações deste Município, para assinatura do Instrumento Contratual, observando o disposto no item 17.3 alíneas “a”, “b” e “c” do Edital. Mais informações aos interessados após esta publicação no horário de 08h às 12h, no Setor de Licitações, sítio à Av. Edilberto Frota, Nº 1.821, Planalto, Crateús-CE. **Crateús-CE, 20 de Fevereiro de 2020. José Isael dos Santos – Pregoeiro.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – EXTRATO DO SEXTO TERMO DE ADITIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2018-SEINFRA – O Secretário de Infraestrutura do Município de Crateús, comunica que o Contrato oriundo da Tomada de Preços Nº 004/2018 - SEINFRA, cujo **OBJETO** é a Contratação de serviço de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento (agregado adquirido) em diversas ruas do Município de Crateús-CE, oriundos do PT 1029053-00, tendo em vista a necessidade de Replanilhamento dos serviços em execução, no seu Sexto Termo Aditivo, de acordo com o Art. 65, Inciso I, alínea “a” parágrafo primeiro da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **CONTRATANTE:** Secretaria de Infraestrutura e **CONTRATADA: A & V PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ASSINA PELA CONTRATANTE:** Agileu de Melo Nunes. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Francisco de Assis Ximenes Macêdo. Mais Informações no Setor de Licitações. **Crateús-CE, 20 de Fevereiro de 2020. Agileu de Melo Nunes – Secretário de Infraestrutura.**

*** **



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Fortim - Extrato 2ª Publicação Trimestral - Ata de Registro de Preços - Originada do Pregão Presencial Nº 2905.01/2019 - PMF/SRP. Objeto: seleção de melhor proposta para Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material de higiene e limpeza, de forma parcelada conforme a necessidade das Unidades Administrativas do Município fortim/CE. Tendo como fornecedores: Leydiene Gomes de Lima – ME; Francisco Rene Medeiros de Moraes; Silvio Ricardo de Souza Barreto - ME; Kilimpa Comercio e Industria de Produtos de Limpeza LTDA - ME; F.F. Neto Mercearia – ME. Vigência: 05/08/2019 à 05/08/2020. A Prefeitura de Fortim, através das Unidades Administrativas, para fins de atendimento ao § 2º, do Art. 15, da Lei Nº 8.666/93, torna público, que não houve alteração de valores e ficam mantidos os preços registrados na presente Ata. **Aurelita Martins da Silva Lima – Departamento de Licitações. Fortim - CE, 20 de fevereiro de 2020.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Fortim - Extrato 2ª Publicação Trimestral - Ata de Registro de Preços - Originada do Pregão Presencial (SRP) Nº 1607.01/2019-PMF. Objeto: seleção da melhor proposta para Registro de Preços para futuras e eventuais contratação de serviços de serigrafia e sublimação com fornecimento de material destinado a suprir as necessidades das Secretarias no Município de Fortim – CE. Tendo como fornecedor: Claudio Pinheiro de Sousa Carvalho – ME e Target Bones e Serigrafia LTDA - Vigência: 06/08/2019 à 06/08/2020. A Prefeitura de Fortim, através das Unidades Administrativas, para fins de atendimento ao § 2º, do Art. 15, da Lei Nº 8.666/93, torna público, que não houve alteração de valores e ficam mantidos os preços registrados na presente Ata. **Aurelita Martins da Silva Lima – Departamento de Licitações. Fortim - CE, 20 de fevereiro de 2020.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Fortim - Extrato 4ª Publicação Trimestral - Ata de Registro de Preços - Originada do Pregão Presencial Nº 2201.01/2019 – PMF – SRP. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços na manutenção, instalação e reparos de ar condicionado e refrigeração em geral para atender as necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Fortim/CE. Tendo como fornecedor: Cmgcon Construtora e Serviços EIRELI - EPP, CNPJ nº 19.726.451/0001-39 - Vigência: 12/02/2019 à 12/02/2020. A Prefeitura de Fortim, através Unidades Administrativas, para fins de atendimento ao § 2º, do Art. 15, da Lei Nº 8.666/93, torna público, que não houve alteração de valores e ficam mantidos os preços registrados na presente Ata. **Aurelita Martins da Silva Lima – Departamento de Licitações. Fortim - CE, 20 de fevereiro de 2020.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Fortim - Extrato 3ª Publicação Trimestral - Ata de Registro de Preços - Originada do Pregão Presencial (SRP) Nº 0804.01/2019-PMF. Objeto: seleção da melhor proposta para Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de serviços de impressões e confecção de material gráfico, destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais de Fortim/CE. Tendo como fornecedor: Claudio Pinheiro de Sousa Carvalho – ME - CNPJ Nº 15.512.613/0001-85 - Vigência: 08/05/2019 à 08/05/2020. A Prefeitura de Fortim, através das Unidades Administrativas, para fins de atendimento ao § 2º, do Art. 15, da Lei Nº 8.666/93, torna público, que não houve alteração de valores e ficam mantidos os preços registrados na presente Ata. **Aurelita Martins da Silva Lima – Departamento de Licitações. Fortim - CE, 20 de fevereiro de 2020.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte - Aviso de Licitação. modalidade: Pregão Presencial nº 06.02.01/2020 - SRP. objeto: seleção de empresa visando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material elétrico, hidráulico, pintura e de construção para suprir as necessidades da secretaria de obras e serviços públicos do município de Tabuleiro do Norte/CE. **tipo:** menor preço por lote. A comissão de Pregão comunica aos interessados que no **dia 09 de março de 2020, às 09h00min horas**, na sala da comissão de licitação, localizada à Rua Padre Clicerio, 4605, São Francisco, Tabuleiro do Norte/CE, estará recebendo credenciamento, envelopes de proposta de preços e habilitação. Maiores informações através do e-mail licitacaotabuleiro@gmail.com. Leydiane Vieira Chagas - Pregoeira.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipaumirim. A Comissão de Licitação, localizada na Rua Cel. Gustavo Lima, Nº 320, Centro - Ipaumirim/CE, comunica aos interessados que no dia 06 de março de 2020, às 09:00hs, estará abrindo licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 2020.02.20.01-SRP, objeto: Registro de Preços destinado à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para atender as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Ipaumirim/CE, tudo conforme anexo I. O edital completo estará disponível no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de atendimento ao público, de 08:00h às 12:00h, ou pelos os sites: www.bll.org.br. Ou pelo o portal das Licitações: <http://municipios.tce.ce.gov.br/tce-municipios/>. **Ipaumirim/CE, 20 de fevereiro de 2020. Francisco Ramalho Meireles – Pregoeiro.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Boa Viagem. O Município de Boa Viagem-CE, por meio de seu Pregoeiro, torna público aos interessados que no dia 09 de março de 2020, às 08h30, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 2020.02.11.1-PP, cujo objeto: Contratação de empresa especializada no suporte técnico no processamento da prestação ambulatorial e hospitalar, realizado análise de produção, resolução de críticas, atualização de sistemas e relatórios para análise da produção mensal, de interesse da Casa de Saúde Adília Maria da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE. Referido Edital poderá ser adquirido no Setor de Licitações, na Praça Monsenhor José Cândido, nº 100, Centro, Boa Viagem-CE e consultado através do Portal de Licitações do TCE. **Boa Viagem-CE, 17 de fevereiro de 2020. Antônio Raimundo Alexandre dos Santos – Pregoeiro.**

*** **

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Caucaia - Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 006/2020-PP. O Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Caucaia, torna público que às 10:00h do dia 11/03/2020, na Sala de Reuniões na Rua Pedro Gomes da Rocha, 822, (Anexo), Centro, Caucaia - Ceará, receberá os documentos de Proposta de Preços e Habilitação para a contratação de uma empresa para serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição total de peças e/ou acessórios nos aparelhos de ar condicionado da Câmara Municipal de Caucaia, de acordo com especificações no Edital. O Edital poderá ser adquirido junto ao Pregoeiro, no endereço supra, a partir da publicação deste Aviso, no horário de 8:00 às 12:00hs. **Caucaia, 20/02/2020. Ronaldo Cardoso da Silva - Pregoeiro Oficial.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Campos Sales - Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 03/2020 - SESA. O Pregoeiro Oficial do Município de Campos Sales, comunica aos interessados que no próximo dia 06 de Março de 2020, às 08:30h, estará abrindo licitação na modalidade Pregão Presencial nº 03/2020 - SESA, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da atenção primária e Hospital Municipal de Campos Sales - Ce. O edital completo estará a disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08:00 às 12:00h, no endereço da Prefeitura a Travessa Vicente Alexandrino de Alencar, s/nº – 1º andar – Centro – Campos Sales – Ce, e no site: www.tce.ce.gov.br. **Campos Sales -CE, 20 de Fevereiro de 2020. Egídio Almeida Neto, Pregoeiro Oficial do Município.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Campos Sales - Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 04/2020 - SESA. O Pregoeiro Oficial do Município de Campos Sales, comunica aos interessados que no próximo dia 09 de Março de 2020, às 14:00h, estará abrindo licitação na modalidade Pregão Presencial nº 04/2020 - SESA, cujo objeto é a aquisição de material médico hospitalar para atender as necessidades da atenção primária e Hospital Municipal de Campos Sales - CE. O edital completo estará a disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08:00h às 12:00h, no endereço da Prefeitura a Travessa Vicente Alexandrino de Alencar, s/nº – 1º andar – Centro – Campos Sales – Ce, e no site: www.tce.ce.gov.br. **Campos Sales -CE, 20 de Fevereiro de 2020. Egídio Almeida Neto - Pregoeiro Oficial do Município.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cedro - Anulação de Atos. Em Cumprimento ao que determina o Edital do Pregão Eletrônico Nº. 0201.02/2020-01, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios destinados à preparação de merenda escolar, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Educação, junto às Unidades Escolares e Programas do Município de Cedro – Ceará e mediante Laudo emitido pela nutricionista que comprova a Desaprovação das amostras dos itens 02 e 03 do Lote III arrematado pela empresa: Tiago Cardeno de Lima – ME, inscrita no CNPJ Nº. 35.344.516/0001-38, ficam anulados todos os atos que determinaram Adjucação e Homologação do lote supracitado a referida empresa. **Cedro-CE, 19 de fevereiro de 2020. Francisco Antônio Viana Correia Costa - Pregoeiro Oficial do Município. Tereza Neuma Diniz Bezerra de Oliveira- Secretária de Educação.**

*** **



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Apuiarés - Aviso de Licitação. A Comissão Permanente de Licitação de Apuiarés torna público, a licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica nº 007/2020 Processo nº 2020.02.10.01 PE, do tipo Menor Preço por Item cujo objeto: contratação de prestação de serviço de gerenciamento, execução, locação de infraestrutura, coordenação e produção de eventos para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Apuiarés/CE. A realizar-se no dia 09 de Março de 2020, às 09:30hs (horário de Brasília), maiores informações na sala da Comissão de Licitação, na sede da Prefeitura municipal, pelo telefone (85)3356-1347 e nos sites www.tce.ce.gov.br / www.bll.org.br. **Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Prefeitura Municipal de Apuiarés/CE: Francisca Geanny da Silva Almeida.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Porteiras - Aviso de Julgamento - Pregão Eletrônico Nº 2020.02.05.3. A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Porteiras/CE, torna público o Julgamento do Pregão Eletrônico nº. 2020.02.05.3, do qual foram declaradas vencedoras as seguintes empresas: Ferreira e Luna Comercio e Serviços LTDA, vencedora junto aos Lotes 01, 02, 03, 06, 07 e 08 e Sanchos Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA, vencedora junto aos Lotes 04 e 05, por apresentarem os melhores preços na disputa de lances. As mesmas foram declaradas habilitadas por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Informações: Sala da CPL ou Fone (88) 3557-1254 (R-211). **Porteiras/CE, 19 de fevereiro de 2020 – Maria Edna Tavares de Lavôr - Pregoeira Oficial do Município.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – AVISO DE REVOGAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 20200108.01-TP – A Secretaria da Administração e Finanças da PMP torna público que, que o Processo Licitatório na Modalidade de Tomada de Preços Nº 20200108.01-TP, cujo pleito foi realizado o Recebimento dos Envelopes às 08h30min dia 04 de Fevereiro de 2020, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Pindoretama-CE, fica no presente ato, **REVOGADA**, em todos os seus termos, para conhecimento dos licitantes e de quem a mais interessar possa, conforme decisão circunstanciada inserida no processo licitatório. **Pindoretama-CE, 19 de Fevereiro de 2020. José Rubens Pires Feitosa – Secretário da Administração e Finanças.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20200219.02-PE – A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social da PMP torna público que realizará no dia **11 de Março de 2020, às 14h**, no Site: www.bll.org.br, o Pregão Eletrônico Nº 20200219.02-PE, referente à **Aquisição de 120 (cento e vinte) Kits Bebê que serão concedidas no ano de 2020 as gestantes atendidas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Pindoretama-CE.** O Edital estará disponível nos Sites: www.bll.org.br ou <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>, e na sede da PMP no período de 08h às 14h, em dias de expediente normal, a partir da data de publicação deste aviso. **Pindoretama-CE, 20 de Fevereiro de 2020. Ronaldo Luís de Almeida – Pregoeiro Substituto.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Uruoca-CE - O município de Uruoca-CE, através da CPL, torna público o Edital do Pregão Eletrônico nº. 0073010.2019-SRP. Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCRITÓRIO PARA ATENDER AS NECESIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE URUOCA. Abertura da sessão pública virtual será dia 09 DE MARÇO DE 2020, às 09H00MIN (Horário de Brasília) através do site: <http://www.bll.org.br> Informações: Sala de Licitações, Edifício Jose Alexandro Silva dos Santos - Anexo I, localizada na Rua Pessoa Anta, 410, Centro, Uruoca-CE, Fone (88)3648.1078 - pmulicitacao@hotmail.com. **Alaine Albuquerque - Presidente da CPL**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Uruoca-CE - Aviso de licitação - O município de Uruoca-CE, através da CPL, torna público a Tomada de Preços nº. 0011212.2019. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REFORMA DO PREDIO AS SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PRAÇA NAZARÉ JACINTO, DO MERCADO PÚBLICO DA CARNE E CONSTRUÇÃO DE UMA HABITAÇÃO POPULAR E CONSTRUÇÃO DE UM MURO NA CASA DE BOMBAS NESTE MUNICÍPIO DE URUOCA-CE. Abertura dia 16 DE MARÇO DE 2020, 09H00MIN, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Uruoca, situada no edifício José Alexandro Silva dos Santos, Anexo I, localizada na Rua Pessoa Anta, 410, Centro, Uruoca-CE, Fone (88)3648-1078 - pmulicitacao@hotmail.com. **Alaine Albuquerque - Presidente da CPL**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Uruoca-CE - Aviso de Chamamento Público - O município de Uruoca-CE no uso das prerrogativas legais vem realizar Chamamento Público do Edital Nº 0021001.2020 para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ATRAVÉS DA AGRICULTURA E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR PARA ATENDER AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE URUOCA. O recebimento dos documentos ocorrerá entre os dias 21/02/2020 à 11/03/2020, até às 14:00h, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Uruoca, situada no edifício José Alexandro Silva dos Santos, Anexo I, localizada na Rua Pessoa Anta, 410, Centro, Uruoca-CE, Fone (88)3648-1078 - pmulicitacao@hotmail.com. **Alaine Albuquerque - Presidente da CPL**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA – O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha torna público para conhecimentos dos interessados a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.02.21.01, tendo como objeto a AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇOS DE TRANSLADO FÚNEBRE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA. A Sessão será realizada às 09:00 horas do dia 10 de março de 2020, na Sala de Sessões da Comissão situada à Av. Criança Dante Valério, Nº 481 - Centro - Forquilha/CE. O Edital na íntegra poderá ser adquirido no endereço acima mencionado, no horário de 08:00 às 12:00 hs. Fone: 0XX(88) 3619.1167. **Benedito Lusinete Siqueira Loiola – O Pregoeiro.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – AVISO DE REVOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20200210.01-PE – A Secretaria da Administração e Finanças da PMP torna público que, que o Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 20200210.01-PE, cujo pleito seria realizado às 14h do dia 28 de Fevereiro de 2020, no local de acesso: www.bll.org.br (acesso Identificado no link – licitações), fica no presente ato, **REVOGADA**, em todos os seus termos, para conhecimento dos licitantes e de quem a mais interessar possa, conforme decisão circunstanciada inserida no processo licitatório. **Pindoretama-CE, 20 de Fevereiro de 2020. José Rubens Pires Feitosa – Secretário da Administração e Finanças.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA - TOMADA DE PREÇOS Nº 2401.01/2020. O Município de Aratuba, por meio do Presidente da Comissão de Licitação, comunica aos interessados que no dia **27 de fevereiro de 2020 às 09h00min**, estará realizando sessão pública para abertura dos envelopes de **PROPOSTAS DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO/PUBLICAÇÃO EM RÁDIO DE MATÉRIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.** Mais informações poderão ser adquiridas na Sede da Prefeitura, à Rua Júlio Pereira, 304, Centro - Aratuba/CE. Aratuba, 20 de fevereiro de 2020. FRANCISCO EDUARDO SALES VIEIRA – Presidente.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE MARACANAÚ - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. O(A) Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Maracanaú - CE - CPSMM, torna público o Extrato do Aditivo do CONTRATO Nº 0405.02/2017.041, no qual suprime o valor do contrato para a prestação mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 65, §2º, inciso II da Lei 8.666/93. CONTRATANTE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE MARACANAÚ. CONTRATADA: G&T CONTROLLER LTDA – ME. ASSINA PELA CONTRATADA: JOSÉ CLAUDIO FALCÃO NOBRE. ASSINA PELA CONTRATANTE: PEDRO AUGUSTO SALES FERNANDES. Maracanaú/CE, 02 de fevereiro de 2020.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mauriti - Aviso de Prosseguimento. O Município de Mauriti/CE, através da CPL torna público que estará dando prosseguimento ao Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2020.01.20.1, neste dia 28 de fevereiro de 2020, às 9h00min, onde serão abertos os envelopes contendo as Propostas de Preços dos licitantes habilitados. Maiores informações na sede da CPL, sito na Avenida Buriti Grande, 55, Serrinha, Mauriti/CE, no horário das 8h às 12h. **Mauriti/CE, 20 de fevereiro de 2020. Maria Daylla Felinto Braga - Presidente da CPL.**



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Fortim - Aviso de Licitação. A Pregoeira do Município de Fortim comunica que no dia 09 de março de 2020, às 09h30min (horário Local), na Sala da Comissão de Licitação, abrirá licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 2002.01/2020-PMF/SRP, cujo objeto é seleção de melhor proposta para Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de peças novas, genuína de reposição para manutenção dos transportes das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Fortim. Tipo maior percentual de desconto por lote. O Edital estará à disposição nos dias úteis no horário de 08h00min às 14h00min e nos sites: www.tce.ce.gov.br/licitacoes, www.fortim.ce.gov.br. **Aurelita Martins da Silva Lima – Pregoeira. Fortim, 20 de Fevereiro de 2020.**

*** **

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE – Aviso de Licitação do Pregão Presencial Nº. 004/2020-PP. Modalidade de Licitação: Pregão Presencial. Tipo de Julgamento: Menor Preço por Item. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu- CISVALE. Data da Abertura dia 09 de março de 2020, às 09:30h. Local: Sala de Licitação do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, Rua Juaci Sampaio Pontes nº 1696B - Centro - Caucaia-CE - CEP: 61.600-150. O Edital na íntegra poderá ser adquirido no endereço <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/abertas> ou no site: www.cisvale.ce.gov.br. Informações: Fone/Fax: (85) 3342-2767. **Caucaia – CE, 21 de Fevereiro de 2020. Cláudia Bernarda Medeiros – Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Milagres - Aviso de Adiantamento de Licitação - Tomada de Preços Nº 010/2020 - Processo licitatório Nº: 2020.01.29.001. O Presidente da CPL do Município de Milagres/CE torna público para conhecimento de todos que a licitação que acontecerá no dia 21 de Fevereiro de 2020, às 09h:00min cujo objeto consiste na reforma e ampliação do Mercado Público Municipal, localizado no Município de Milagres/Ceará, será adiado para o dia 13 de Março de 2020, às 09h00min, pela modificação do cronograma nos termos do Edital Convocatório. Maiores informações poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal das 08h00min às 12h00min. **Milagres/CE, 20 de Fevereiro de 2020 – Francisco Jaiques Vasques Medeiros – Presidente da CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jaguaratama - Aviso de Licitação. O Pregoeiro do Município de Jaguaratama torna público o Pregão Presencial nº 2020021801-GOV, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Veiculação Publicitária e Propaganda, inclusive divulgação de matérias e/ou entrevistas com gestores Municipais, de interesse da Municipalidade, em Radiodifusão, no âmbito da Administração de Jaguaratama - Ceará, conforme os anexos do edital. Abertura acontecerá no dia 06/03/2020, às 09h00min, na sala da Comissão Permanente de Licitação de Jaguaratama – Ceará. Mais informações: Comissão Permanente de Pregão, Rua Tristão Gonçalves, nº 185, Centro, Jaguaratama/CE, pelo telefone: (88) 3576-1305 ou pelo e-mail: licitacao@jaguaratama.ce.gov.br. **Jaguaratama – Ceará, 20 de Fevereiro de 2020. Sebastião Alexandre Lucas de Araujo - Pregoeiro.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jaguaratama - Aviso de Licitação. O Pregoeiro, torna público abertura do Pregão Eletrônico nº 008/2020-PE, cujo objeto: Aquisição de Materiais para Formação de Kit Bebê para atender as Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social, Junto ao Fundo Municipal de Assistência Social. O mesmo ocorrerá no site www.bbmnet.com.br com início do acolhimento das propostas: 21/02/2020 às 14h00min, fim do Acolhimento das Propostas: 09/03/2020, às 08h00min; Data de Abertura das Propostas: 09/03/2020, às 08h10min; Início de Disputa de Preços: 09/03/2020, às 09h30min, horário de Brasília, o edital se encontra na sede da licitação, nos sites: www.tce.gov.br; www.bbmnet.com.br; <http://www.jaguaratama.ce.gov.br>. **Jaguaratama-CE, 20 de Fevereiro de 2020. Sebastião Alexandre Lucas de Araujo - Pregoeiro.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Maracanaú - Errata - Extrato de Inexigibilidade de Licitação. O Presidente da Fundação de Cultura de Maracanaú, em cumprimento dos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, faz publicar a presente Errata no Extrato Resumido do Processo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº. 1920.20.0211.021L. Objeto: Contratação de show do Pe. Alessandro, a ser realizado no dia 14 de março de 2020, por ocasião do Festival de Música Católica e Evangélica do evento “Alegria e Louvor” em Maracanaú-CE. Favorecido: Ivan Junior Produções Artísticas LTDA – EPP. Onde se lê: CNPJ nº 19.297.782/0001-99. Leia-se: CNPJ nº 19.297.782/0001-09. **Maracanaú - CE, 20 de fevereiro de 2020. Sérgio Dias da Paz - Presidente da Fundação de Cultura.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tamboril – Aviso de Licitação. A Comissão de Licitação comunica aos interessados que no próximo dia 10 de Março de 2020, às 09:00h, estará abrindo licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de pavimentação em pedra tosca em vias do Município de Tamboril-CE. O edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08:00 às 17:00h, no endereço da Prefeitura à Rua Germiniano Rodrigues de Farias, S/Nº – Bairro São Pedro, Tamboril-CE, e no site: www.tce.ce.gov.br. **Antônia de Maria Medeiro Paiva - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal Tamboril-Ce, em 21 de Fevereiro de 2020.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tamboril. A Comissão de Licitação comunica aos interessados que no próximo dia 11 de Março de 2020, às 09:00h, estará abrindo licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de pavimentação em pedra tosca, nas localidades de Sabonete, Bom Jardim e Passarinha de Tamboril-CE. O edital completo estará a disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08:00h às 17:00h, no endereço da Prefeitura à Rua Germiniano Rodrigues de Farias, S/Nº – Bairro São Pedro, Tamboril-CE, e no site: www.tce.ce.gov.br. **Antônia de Maria Medeiro Paiva - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tamboril-Ce, em 21 de Fevereiro de 2020.**

*** **

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB - Portaria Nº 03/2020 de 20 de fevereiro de 2020. O Exmo. Sr. Presidente do Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB, no uso de suas atribuições legais. Resolve: Art. 1º Nomear a servidora a Sra. Antônia Silvana Nascimento da Silva Lima Cavalcante, inscrita no CPF sob nº 053.636.733-71, para responder pelo cargo de Diretora Administrativa Financeira do Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité – CPSMB, delegando-lhe todas as competências inerentes ao cargo. Art. 2º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. **Francisco de Assis Germano Arruda – Presidente do CPSMB. Baturité – CE; 20 de fevereiro de 2020.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura de Tejuçuoca – Aviso de Licitação. A Comissão de Licitação de Tejuçuoca torna público para conhecimento dos interessados que no próximo dia 24 de março de 2020 às 09:00hs, estará abrindo processo na modalidade Concorrência Pública- sob nº 2020.19.02.01CP, cujo objeto é contratação de empresa para prestar serviço de fornecimento, construção, instalação, operação e gestão de uma usina de gasificação de resíduos urbano, industrial, hospitalar e resíduos construção e demolição para a destinação final dos resíduos Municipais no Município de Tejuçuoca-CE, conforme termo de referência, na sala de Comissão de Licitação, situada na Rua Mamede Rodrigues Teixeira, 489 – Centro - Tejuçuoca – Informações: licitacaopmt@hotmail.com, horário de 08:00h às 12:00hs. **Tejuçuoca, 20 de fevereiro de 2020 – Girlane Rodrigues Albuquerque – Presidente CPL**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Campos Sales – Extrato da Ata da Sessão do Resultado Final da Licitação - Extrato de Resultado Final da Licitação - Tomada de Preços Nº 31/2018-SOU. A Prefeitura Municipal de Campos Sales-Ce, torna público através do Exmo. Sr. Wanderson Costa Guedes, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo o Extrato da Ata da Sessão do Resultado Final do procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 31/2018-SOU, cujo objeto é a execução dos serviços de iluminação do Mirante de Nossa Senhora da Penha. Empresa Vencedora: Construtora Modelo LTDA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 01.680.098/0001-38. Valor Global: R\$ 168.105,87 (Cento e sessenta e oito mil cento e cinco reais e oitenta e sete centavos) .**Campos Sales/Ce, 20 de Novembro de 2018.**

*** **

RANCO EMBALAGENS S/A CNPJ (MF) 07.284.656/0001-22 – Aviso aos Acionistas – Ficam os senhores acionistas avisados de que se encontram a disposição na sede social na Rodovia BR 116 nº 1000 KM 05 – Cajazeiras - Fortaleza – CE, os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei 6.404/76 de 15/12/1976, relativos ao exercício de 2019. **Fortaleza, 18 de Fevereiro de 2020. Roberto Inácio de Saboya Ramos – Diretor Presidente**



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Campos Sales – Extrato da Ata da Sessão do Resultado Final da Licitação - Extrato de Resultado Final da Licitação - Tomada de Preços Nº 11/2018-SOU. A Prefeitura Municipal de Campos Sales-Ce, torna público através do Exmo. Sr. Wanderson Costa Guedes, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo o Extrato da Ata da Sessão do Resultado Final do procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 11/2018-SOU, cujo objeto: serviços de pavimentação e urbanização do entorno do Hospital Municipal. Empresa Vencedora: Tecplan – Tecnologia, Planejamento e Construções LTDA- ME inscrita no C.N.P.J. sob o nº 06.237.592/0001-46. Valor Global: R\$ 240.205,55 (Duzentos e quarenta mil duzentos e cinco reais cinquenta e cinco centavos). **Campos Sales/Ce, 18 de Junho de 2018.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá. A Pregoeira do Município de Tauá torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 12 de março de 2020 às 09:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada no prédio da Secretaria de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na Rua Abigail Cidrão de Oliveira s/nº, (defronte ao Hospital Dr. Alberto Feitosa Lima), Planalto dos Colibris, Tauá-CE, estará realizando licitação, na modalidade Pregão Presencial de nº 11.003/2020-PP, cujo objeto é a aquisição de ração para cães do programa anexo de controle zoonose, de interesse do Fundo Municipal de Saúde de Tauá/CE, o qual se encontra disponível no endereço acima no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo Portal do TCE-CE: <http://www.tce.ce.gov.br>. **Tauá-CE, 20 de fevereiro de 2020. Gervina Maria de Abreu Paixão - Pregoeira do Município de Tauá.**

*** **

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - Aviso de Licitação - Pregão Presencial nº 09/2020. Objeto: Aquisição de material de limpeza, para atender as necessidades da Policlínica Bárbara Pereira de Alencar e o Centro de Especialidades Odontológicas do Crato, Unidades de Saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme detalhamentos constantes no Edital e seus anexos. Data, Horário e Local para recebimento dos envelopes dos interessados: dia 11/03/2019, às 9:00h (horário local), na sede do CEO, na Rua José Marrocos, 959 – Pinto Madeira – Crato/CE. O Edital poderá ser adquirido no mesmo endereço ou através do Portal das Licitações no site <http://municipios.tce.ce.gov.br> ou <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/consorcio.php/licitacao/abertas>. **Crato/CE, 20/02/2020. Isabelita Rodrigues de Alencar – Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará - Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante – Aviso de Edital de Tomada de Preços nº. 001/2020-TP – Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante. Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria na área recursos humanos, bem como serviços auxiliares para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante. Abertura dos envelopes de propostas e habilitação: dia 09 de Março de 2020, a partir das 08h30min. Local da audiência pública: Sala de Licitação da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante – Av Prefeito Maurício Brasileiro, S/Nº, Pq Liberdade. Informações: fone 085-33154482, de segunda a sexta das 08h00min às 14h00min. **Ronaldo Alves de Aguiar – Pregoeiro. 21 de fevereiro de 2020.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - A Comissão Permanente de Licitação, localizada na Avenida Pedro Sampaio, nº 385, Bairro Divino Salvador, torna público o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2102.01/2020, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA AVENIDA MONSENHOR FURTADO, NO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE, que realizar-se-á no dia 10.03.2020, às 09:00 horas. Referido edital poderá ser adquirido no endereço acima, no horário de expediente ao público, das 08:00 as 14:00 horas e no sítio <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Meruoca-CE, 21 de fevereiro de 2020. D'Avila de Araújo Vasconcelos - Presidente da CPL.

*** **

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Amontada. A Câmara Municipal de Amontada torna público o Extrato do Termo de Cooperação nº 031/2020 celebrado entre a Câmara Municipal de Amontada e União dos Vereadores do Ceará - UVC. Objeto: Promover o intercâmbio técnico de informações relativas ao exercício da atividade parlamentar, assessoramento legislativo e de representações públicas, bem como acompanhamento político das matérias de interesse das Câmaras Municipais. Vigência: O presente Termo de Cooperação Mútua terá validade até 31 de dezembro de 2020, a iniciar-se-á partir da data de sua assinatura. **Amontada/CE, 03 de janeiro de 2020. Francisco Xisto Filho - Presidente da Câmara Municipal de Amontada.**

*** **

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Caucaia - Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 005/2020-PP. O Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Caucaia, torna público que às 10:00h do dia 10/03/2020, na Sala de Reuniões na Rua Pedro Gomes da Rocha, 822, (Anexo), Centro, Caucaia - Ceará, receberá os documentos de Proposta de Preços e Habilitação para a aquisição de aparelhos de ar condicionado, destinados à Câmara Municipal de Caucaia-CE, de acordo com especificações contidas no edital. O Edital poderá ser adquirido junto ao Pregoeiro, no endereço supra, a partir da publicação deste Aviso, no horário de 8:00 às 12:00hs. **Caucaia, 20/02/2020. Ronaldo Cardoso da Silva - Pregoeiro Oficial.**

*** **

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crateús - Aviso de Revogação – Pregão Presencial Nº 02/20/CPSMCR/PP. O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crateús, Através da sua Secretária executiva resolve Revogar o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/20/CPSMCR/PP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de Apoio Administrativo e Apoio de Serviços Gerais para o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crateús – CPSMCR, Policlínica Regional de Crateús e CEOR. **Maria de Fatima Bandeira de Aragão – Crateús, 20 de Fevereiro de 2020.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Russas – Aviso de Licitação - Modalidade: Pregão Presencial N.º PP-0118022020-SEMUS. Objeto: aquisição de suplementos alimentares nutricionais, destinados aos pacientes com necessidades especiais atendidos pela Secretaria de Saúde, deste Município, de acordo com as especificações e quantidades do Termo de Referência do edital. Tipo: Menor Preço por Lote. A Comissão de Pregão comunica aos interessados que no dia 10 de março de 2020, às 09:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, estará recebendo os envelopes de Proposta de Preços e Habilitação. Maiores informações através do fone (88) 3411-8414 das 08:00 às 11:30 horas. **A Comissão.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU – AVISO DE RETIFICAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 0052020PPFME – Que tem por OBJETO Aquisição de Peças e acessórios para reposição, serviços mecânicos e de retífica, de acordo com necessidade, destinados a frota de veículos de diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Ipu e Autarquia Municipal de Trânsito. O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ipu-CE torna público a **RETIFICAÇÃO - ONDE SE LÊ: 0052020PPFME; LEIA-SE: 0062020PPFME. Ipu-CE, 20 de Fevereiro de 2020. Bruno Emanuel Fernandes – Pregoeiro.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Canindé – Aviso de Anulação – Pregão Eletrônico Nº 008/2020-PE-SRP. A Pregoeira de Canindé-CE – torna público para conhecimento dos interessados que fora Anulado o Pregão Eletrônico Nº 008/2020-PE-SRP, cujo objeto é a seleção de melhor proposta para Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de carteiras escolares e conjunto pré-escolar composto de (cinco) peças, destinado as escolas de ensino fundamental e Centros de Educação Infantil do Município de Canindé-Ceará, tendo em vista a necessidade de readequação das especificações do objeto. Maiores informações na sede da Comissão. **Claudiana de Freitas Alves. À Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aquiraz - Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico Nº 2020.01.30.001. A Pregoeira Oficial do Município de Aquiraz torna público o recebimento das propostas virtuais no endereço www.blcompras.org.br, até o dia 09 de março de 2020 às 08h00min (horário de Brasília/DF), cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de material odontológico, conforme termo de referência. Maiores informações no endereço eletrônico acima ou junto à Comissão de 08h00 às 12h00min, sito a Travessa José Lage Viana, 118 Centro. **Aquiraz – CE, 18.02.2020. Vânia de Souza Pinheiro – Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Porteiras - Aviso de Julgamento - Pregão nº. 2020.02.06.1. A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Porteiras/CE, torna público o Julgamento do Pregão nº 2020.02.06.1, do qual foi declarado vencedor o licitante Dario Alves Carvalho classificado nos itens: 1 e 2, por apresentar preços compatíveis com os do orçamento básico da Prefeitura e com os praticados no mercado pertinente ao ramo. O mesmo fora declarado habilitado por cumprimento integral ao edital convocatório. Esclarecimentos: Fone (88)3557-1254 (R-211). **Porteiras/CE, 20 de fevereiro de 2020 - Maria Edna Tavares de Lavor - Pregoeira Oficial do Município.**



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Soboeiro. A Pregoeira Municipal comunica aos interessados que no próximo dia 10 de Março de 2020, às 13h00min, estará abrindo licitação na modalidade Pregão Presencial nº 2002.02/2020-PP, cujo objeto é a aquisição de combustíveis, derivados do petróleo e água destinados a atender às necessidades das unidades administrativas do Município de Soboeiro, conforme especificações em anexo. O edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08:00h às 12:00 hs, no endereço da Prefeitura na Travessa Senador Miguel, 15, Centro. **Soboeiro-Ce, 20 de Fevereiro de 2020. Ana Lúcia Pereira Braga, Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Soboeiro. A Pregoeira Municipal comunica aos interessados que no próximo dia 10 de Março de 2020, às 10h40min, estará abrindo licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 2002.01/2020-PE, cujo objeto é a aquisições de gêneros alimentícios destinados a manutenção do programa merenda escolar do Município de Soboeiro-ce. O edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08:00h às 12:00 hs, no endereço da Prefeitura na Travessa Senador Miguel, 15, Centro ou <http://www.bl.org.br>. **Soboeiro-Ce, 20 de Fevereiro de 2020. Ana Lúcia Pereira Braga, Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tianguá – Secretaria de Saúde – Resultado de Julgamento de Propostas de Preços. A Comissão Permanente de Licitação comunica o resultado do julgamento de propostas de preços referente à Tomada de Preços nº 01/2020-SESA - contratação dos serviços de reforma do Centro de Nutrição. Proposta Vencedora: H M de Vasconcelos Serviços EIRELI, R\$ 113.809,70; 2ª: Brandão Construções e Serviços EIRELI - ME, R\$ 115.647,28; 3ª: Ramilos Construções EIRELI – ME, R\$ 119.895,16. Fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93. **Tianguá-CE, 20 de Fevereiro de 2020. Deid Junior do Nascimento, Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cruz - Secretaria de Governo e Administração - Aviso de Pregão Presencial Nº 04/2020-SEGAD. A Prefeitura Municipal de Cruz comunica aos interessados que estará recebendo até às 08h30min do dia 10 de Março de 2020, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, sito à Praça do Três Poderes s/no – Bairro Aningas - Cruz–CE, a proposta de preços e documentação de habilitação para o Pregão Presencial nº 04/2020-SEGAD – Aquisição de Gêneros Alimentícios para as Secretarias Municipais. O edital poderá ser obtido junto à Comissão, no endereço supracitado nos dias úteis, das 07h30min às 11h30min. **Cruz-CE, 20 de Fevereiro de 2020. José Ednaldo Alves de Sousa – Pregoeiro.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tamboril. A Comissão de Licitação comunica aos interessados que no próximo dia 12 de Março de 2020, às 09:00h, estará abrindo licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma do Mercado Municipal do Distrito de Sucesso no Município de Tamboril. O edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08:00 às 17:00h, no endereço da Prefeitura à Rua Germiniano Rodrigues de Farias, S/Nº – Bairro São Pedro, Tamboril-CE, e no site: www.tce.ce.gov.br. **Antônia de Maria Medeiro Paiva - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal Tamboril-Ce, em 21 de Fevereiro de 2020.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itaitinga – Aviso de Licitação. A Pregoeira Oficial de Itaitinga, comunica aos interessados que no próximo dia 10 de Março de 2020, às 09:00h, estará abrindo licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 1902.01/2020/PP, cujo objeto é a contratação de serviços para manutenção com recuperação dos bens permanentes, através de soldas, lixamentos, pintura, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Itaitinga/CE. O edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08:00h às 14:00h, na sede da Prefeitura e no site: <http://municipios.tce.ce.gov.br>. **Itaitinga, em 21 de fevereiro de 2020 – Maria Leonez Miranda Serpa – Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB - Portaria Nº 02/2020 de 19 de fevereiro de 2020. O Exmo. Sr. Presidente do Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB, no uso de suas atribuições legais. Resolve: Art. 1º Exonerar a Sra. Francisca Nara Sousa da Silva, do cargo de Diretora Administrativa Financeira do Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité – CPSMB. Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. **Francisco de Assis Germano Arruda – Presidente do CPSMB. Baturité – CE. 20 de fevereiro de 2020.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Campos Sales – Extrato de Homologação - Tomada de Preços Nº 11/2018-SOU. A Prefeitura Municipal de Campos Sales-Ce, torna público através do Exmo. Sr. Wanderson Costa Guedes, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo a homologação do procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 11/2018-SOU, cujo objeto: serviços de pavimentação e urbanização do entorno do Hospital Municipal. Empresa Vencedora: Tecplan – Tecnologia, Planejamento e Construções LTDA- ME, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 06.237.592/0001-46. Valor Global: R\$ 240.205,55 (Duzentos e quarenta mil duzentos e cinco reais cinquenta e cinco centavos). **Campos Sales/Ce, 19 de Junho de 2018.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Campos Sales – Extrato de Homologação - Tomada de Preços Nº 31/2018-SOU. A Prefeitura Municipal de Campos Sales-Ce, torna público através do Exmo. Sr. Wanderson Costa Guedes, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo a homologação do procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 31/2018-SOU, cujo objeto é a execução dos serviços de iluminação do Mirante de Nossa Senhora da Penha. Empresa Vencedora: Construtora Modelo LTDA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 01.680.098/0001-38. Valor Global: R\$ 168.105,87 (Cento e sessenta e oito mil cento e cinco reais e oitenta e sete centavos). **Campos Sales/Ce, 20 de Novembro de 2018.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Independência. A Comissão de Licitação torna público que no próximo dia 16 de março de 2020 às 09:00 horas, estará abrindo licitação na modalidade Tomada de Preços Nº IN-TP003/20, cujo objeto é a recomposição de pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento e recomposição de pavimentação em paralelepípedo c/ rejuntamento em diversos trechos do Município de Independência/CE. O edital está disponível nos sites: www.independencia.ce.gov.br e www.tce.ce.gov.br ou na Sede desta prefeitura à Rua do Cruzeiro, 244, Centro. **Independência/CE, 21.02.2020. Juliana Loiola Barros - Presidente da CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará - Aviso de Licitação. A Pregoeira Municipal comunica aos interessados, que devido não haver circulado no jornal de grande circulação, estará no próximo dia 10 de março de 2020, às 09:00h, abrindo a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 07/2020-SEAG/SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de materiais permanentes e de consumo para diversas Secretarias. O edital estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no site: licitacoes.tce.ce.gov.br, www.vicoso.ce.gov.br/licitacoes, no horário de 08:00h às 12:00h e de 14:00h às 17:00hs, na Rua José Siqueira, nº 396, Centro. **Viçosa do Ceará/CE, em 20 de fevereiro de 2020.**

*** **

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Parambu - Aviso de Licitação. A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados que no próximo dia 13 de março de 2020, às 08h00min, estará abrindo licitação na Tomada de Preços Nº 001/2020, cujo objeto é a contratação de serviço técnicos na área de Recursos Humanos, departamento de pessoal, elaboração da folha de pagamentos, elaboração e transmissão de GFIP junto a Câmara Municipal de Parambu/ ce. O edital completo estará à disposição nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h00min às 12h00min no endereço da Câmara Municipal de Parambu, bem como no site www.tcm.ce.gov.br. **Parambu - CE, 21 de fevereiro de 2020. Josué da Silva Lourenço - Presidente da Comissão.**

*** **

Prefeitura Municipal de Quixerambim/Ce. Extrato de Contrato Pregão Presencial Nº 15.001/2019-04-PPRP. Contratante: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de peças e pneus, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS. Contratada: Fácil Comércio de Combustíveis Ltda, Valor Global do Contrato 04: R\$ 16.906,00 (dezesseis mil e novecentos e seis reais). Data da Assinatura: 17/01/2020. Vigência: Até 31/12/2020. Signatários: Ana Stefânia Leite Leitão - Secretária - Contratante e Cristiano Batista de Oliveira - Contratado.

Prefeitura Municipal de Quixerambim/Ce. Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Dispensa Nº 13.002/2019 – DL. Contratante: Secretaria de Saúde. Objeto: Locação de um imóvel situado na Rua Tab. Miguel Câmara, Nº 134 – Centro, para o funcionamento do SAMU. Contratado: Hociene de Oliveira Lima, Este termo tem por objeto a prorrogação, pelo período referente a 12 (DOZE) meses, a partir de 21/01/2020, fixando o seu novo vencimento em 20/01/2021. Assinatura: 14/01/2020. Signatários: Antônio Eugênio Gomes de Almeida – Secretário – Contratante e Hociene De Oliveira Lima - Contratada.



EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE FORTALEZA S/A - ETUFOR

Assembleia Geral Extraordinária
Edital de Convocação

Ficam os Senhores Acionistas convocados a comparecer à Assembleia Geral Extraordinária que se realizará às 10:00 horas do dia 28 de fevereiro de 2020, na sede social desta Empresa, situada à Av. dos Expedicionários, 5677, 5677A, Vila União, nesta Capital, para deliberar acerca dos seguintes assuntos:

I. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

i. Revogar a 28ª Assembleia Geral Extraordinária de 20.12.2018;

ii. Anular os efeitos dos itens C, D e E da 29ª Assembleia Geral Extraordinária de 18.03.2019;

iii. Aprovar a consolidação do Estatuto Social, em virtude da revogação da 28ª Assembleia Geral Extraordinária de 20.12.2018;

iv. Outros assuntos de interesse do colegiado.

Se não houver "quorum" para instalação e deliberação da Assembleia em primeira convocação, fica, desde logo, formalizada a segunda convocação para 01(uma) hora depois, no mesmo local e data.

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2020.

Lúcio Albuquerque Bruno Figueiredo
Presidente do Conselho de Administração

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2020-SRP. A PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CHORÓ TORNA PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS QUE NO PRÓXIMO DIA **09 DE MARÇO DE 2020 ÀS 09:30HS**, NA SEDE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CHORÓ, LOCALIZADA NO CENTRO ADMINISTRATIVO EXPEDITO QUIRINO BORGES, AVENIDA CEL. JOÃO PARACAMPOS, Nº 1410, ALTO DO CRUZEIRO, CHORÓ, CEARÁ, ESTARÁ REALIZANDO LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, CUJO OBJETO É **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO E PROMOÇÃO DE FESTIVIDADES E EVENTOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DO TRABALHO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CHORÓ/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL, O QUAL ENCONTRA-SE NO ENDEREÇO ACIMA, NO HORÁRIO DE 8:00H ÀS 12:00H. ANA PAULA ESTEVÃO SILVA - PREGOEIRA.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ - AVISO DE JULGAMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.01.28.01-CM. O Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento do Certame Licitatório, na modalidade Pregão, do tipo Presencial, tombado sob o nº **2020.01.28.01-CM**, sendo a seguinte: Empresa Vencedora - **HM SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.698.807/0001-99, com valor global para o Lote Único correspondente a quantia de **R\$ 93.600,00 (Noventa e Três Mil e Seiscentos Reais)**, por apresentar seu preço compatível com o orçamento básico e com os preços praticados no mercado pertinente ao ramo. A empresa vencedora foi declarada habilitada, por cumprir integralmente as exigências do Edital Convocatório, no que se refere aos documentos de habilitação. Maiores informações na Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, sito na Rua São Pedro Nº 193, Centro, Juazeiro do Norte/Ceará, ou ainda pelo telefone (88) 3511-2465. Juazeiro do Norte/CE, Em 20 de Fevereiro de 2020. **André Pitther de Menezes Pinheiro** - Pregoeiro Oficial.

*** **

Prefeitura Municipal de Quixeramobim/Ce. Extrato de Contrato Pregão Eletrônico Nº 15.007/2019-03-04-PERP. Contratante: Secretaria De Assistência E Desenvolvimento Social. Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisição de materiais utilizados no fabrico de urnas mortuárias. Contratada: Fácil Construção Ltda, Valor Global do Contrato 03: R\$ 677,78 (seiscentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos). Valor Global do Contrato 04: R\$ 12.816,10 (doze mil e oitocentos e dezesseis reais e dez centavos). Data da Assinatura: 13 de Janeiro de 2020. Vigência: Até 31 de dezembro de 2020. Signatários: Ana Stefânia Leite Leitão - Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social e Daniel Júnior Braz Pimentel e Cássio Nogueira Fernandes - Contratado.

*** **

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu - Pregão Presencial Nº SS-PP002/2020-SRP - O Pregoeiro torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 12/03/2020 às 09h, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Avenida Francisco França Cambraia, s/n.º, Centro, Senador Pompeu-CE, estará realizando licitação, cujo objeto: Registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviços para realização de exames laboratoriais de média e alta complexidade, através da Secretaria de Saúde do município, o qual se encontra disponível no endereço acima no horário de 08h às 12h. José Higo dos Reis Rocha.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE, CONTENDO A "PROPOSTA DE PREÇO" - TOMADA DE PREÇO Nº. 2019.09.11.1.

Objeto: Contratação dos serviços de engenharia para construção de passagens molhadas sobre afluente do Rio Carás no Distrito de Ponta da Serra e na Vila Caldeirão do Bom Sucesso, sobre o Rio Bateiras na Vila Santo Expedito e Vila Jenipapo e sobre o Riacho Pai Mane no Distrito de Monte Alverne, através do convênio SICONV nº 864044/2018, celebrado entre a união, por intermédio do ministério da integração nacional e o Município de Crato/CE. A comissão permanente de licitação da PMC convoca para que se faça presente na sessão pública de licitação, o representante legal da empresa CONSTRUTORA JUSTO JUNIOR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.266.893/0001-60, e, ainda, convocamos os demais interessados em acompanharem o transcorrer da sessão pública, que acontecerá no dia 21 de fevereiro de 2020, às 13h30min. (horário local). Maiores informações através do telefone (88)3521.9600 das 08h00min às 14:00 horas (horário local). **Crato-CE, 20 de fevereiro de 2020 - Valéria do Carmo Moura - Presidente da CPL/PMC.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE, CONTENDO "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" - RDC PRESENCIAL Nº 2019.11.18.1.

Objeto: Contratação dos serviços de engenharia para a execução de implantação do SES - Sistema de Esgotamento Sanitário 1ª etapa, no Município de Crato/CE, no âmbito do programa saneamento básico, ação esgotamento sanitário, conforme termos de compromisso nº 0424433-92/2014/ministério das cidades/caixa econômica federal. A comissão especial do regime diferenciado de contratação da PMC convoca para que se faça presente na sessão pública de licitação, o representante legal da empresa COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.006.548/0001-37, e, ainda, convocamos os demais interessados em acompanharem o transcorrer da sessão pública, que acontecerá no dia 27 de fevereiro de 2020, às 16h:00m. (horário local). Maiores informações através do telefone (88)3521.9600 das 08:00 às 14:00 horas (horário local). **Crato/CE, 20 de fevereiro de 2020 - Valéria do Carmo Moura - Presidente da Comissão Especial do Regime Diferenciado de Contratação da PMC.**

*** **

Prefeitura Municipal de Quixeramobim/Ce. Extrato do Sexto Termo de Aditivo de Reajuste ao Contrato da Dispensa Nº 15.005/2017-DL. Contratante: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. Objeto: Locação de um imóvel situado na Rua João Lucio do Carmo, Nº 11, Salviano Carlos, destinado ao Funcionamento do Centro De Referência da Assistência Social - CRAS 3 de Interesse Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contratado: Tereza Nunes Vitor. Este termo tem por objeto o acréscimo de aproximadamente 7,32%. O valor do presente reajuste é de R\$ 75,98 (setenta e cinco reais e noventa e oito centavos). O valor do Contrato, em consequência do reajuste previsto neste termo, que corresponde à quantia global de R\$: 911,76 (Novecentos e onze reais e setenta e seis centavos), passa de R\$: 12.458,88 (Doze mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), para R\$: 13.370,64 (treze mil e trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), com efeitos financeiros a partir da data de assinatura do presente termo aditivo. Data da Assinatura: 06/01/2020. Signatários: Ana Stefânia Leite Leitão - Secretária - Contratante e Tereza Nunes Vitor - Contratada.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CEARÁ - RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS - referente a licitação sob a modalidade de Tomada de Preços nº 2020.01.23.01-CM.

A Comissão de Licitação torna público para os interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação e da Proposta de Preços no certame em referência, e informa que a Licitante habilitada e vencedora do certame foi a empresa: **FRANCISCO ALEFF ELIAS SILVA-ME**, inscrita no CNPJ sob o N. 24.703.965/0001-09, vencedora com o valor global para o Lote Único correspondente a quantia de **R\$ 494.600,00 (Quatrocentos e Noventa e Quatro Mil e Seiscentos Reais)**. A ATA de julgamento da sessão está à disposição dos interessados na sala da comissão de licitação no horário de 08:00horas as 12:00 horas, no endereço Rua São Pedro Nº 193, Centro, Juazeiro do Norte/Ceará. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3511-8729. Juazeiro do Norte/CE, 20 de Fevereiro de 2020. **André Pitther de Menezes Pinheiro** - Presidente da CPL.

*** **

Prefeitura Municipal de Quixeramobim/Ce. Extratos do Terceiro Termo de Aditivos aos Contratos da Tomada de Preços Nº 00-04/2017-TP, Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de assessoria de comunicação junto as unidades administrativas da Prefeitura. Contratantes Signatários: Fernando Ronny de Freitas Oliveira - Secretário de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, Margarida Martins Pimenta Gotz - Chefe de Gabinete, Antonio Eugênio Gomes de Almeida - Secretário de Saúde, Francisco Gleidson de Araújo da Silva - Secretário de Cultura e Turismo. Contratado e signatário: Taynara Aparecida Ferreira da Silva-ME - Taynara Aparecida Ferreira da Silva. Este termo tem por objeto a prorrogação. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente a 12 (doze) meses, a partir de 02/01/2020, fixando o seu novo vencimento em 01/01/2021. Assinatura: 26/12/2019.



ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 016/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.02.18.01 - AVISO DE LICITAÇÃO - O MUNICÍPIO DE ICAPUÍ COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE FARÁ REALIZAR LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.02.18.01, DO TIPO MENOR PREÇO, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM PARA ATENDER AOS DIVERSOS EVENTOS DE PEQUENO PORTE PROMOVIDOS E/OU APOIADOS PELO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, COM DATA DE ABERTURA PARA O DIA 09 DE MARÇO DE 2020, ÀS 08:00MIN., NA AV. 22 DE JANEIRO, 5183, CENTRO, ICAPUÍ, CE - NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MAIS INFORMAÇÕES PELO TELEFONE: (88) 3432.1400. ICAPUÍ-CE, 20 DE FEVEREIRO DE 2020. ANA QUELI DE CASTRO SILVA COSTA - PREGOEIRA

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DO UMIRIM - AVISO DE RESULTADO DA HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 06.001/2020-TP - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUA NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE UMIRIM/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO. A CPL COMUNICA A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS. E2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇO EIRELI CNPJ: 41.313.966/0001-66, CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, CNPJ: 14.099.430/0001-17, MONTEBRAS SEVIÇO EIRELI, CNPJ: 23.658.111/0001-95, LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 26.592.136/0001-21, FICA ABERTO PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ART. 109, DA LEI 8.666/93. INFORMAÇÕES: FONE (85) 3364-1211, DE SEGUNDA A SEXTA DAS 08:00 ÀS 12:00HS OU ATRAVÉS DO SITE DO TCE/CE. UMIRIM - CE, 20 DE FEVEREIRO DE 2020. MARCELO WAGNER ALVES FERREIRA - PRESIDENTE DA CPL

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 17.02.20-01PP. Por meio da Equipe de Pregão, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade pregão presencial nº. 17.02.20-01pp, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas destinadas a beneficiar as famílias em situação de vulnerabilidade, atendidas pela Secretaria de Assistência Social (S.C.F.V.), do Município de Guaraciaba do Norte/CE. A realização está prevista para o dia 10 de Março de 2020, às 08h30m. O Edital completo está à disposição dos interessados, na Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE - Setor de Licitações, nos dias úteis das 08h00min às 14h00min, sito à Avenida Monsenhor Furtado, nº. 55, Centro, ou acessandoosites:http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoesouhttps://www.portalmunicipios.com.br/sistema/externo/licitacoes/processo.asp?vEMP_CNPJ=07569205000131. **Guaraciaba do Norte/CE, 20 de Fevereiro de 2020. Maria das Messê Roque de Oliveira Chagas. Pregoeira Oficial.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA - AVISO DE JULGAMENTO FASE DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.01.15.1. A CPL da Prefeitura Municipal de Altaneira/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, que fora concluído o julgamento referente à fase de habilitação do Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2020.01.15.1, sendo o seguinte: Empresas Habilitadas: FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERV. EIRELI ME, G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, AGAPE SERVIÇOS EIRELI - ME, F R LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME e TELES SOLUÇÕES EM IMÓVEIS EIRELI-ME, por cumprimento integral às exigências editalícias. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua Dep. Furtado Leite, nº 272 - Centro, Altaneira/CE, no horário de 08:00 às 12:00 horas. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3548-1185. **Altaneira/CE, 19 de Fevereiro de 2020. Elideuzza Duarte da Silva Oliveira - Presidente da CPL.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE, CONTENDO A "PROPOSTA DE PREÇO" - TOMADA DE PREÇO Nº. 2019.10.29.1. Objeto: Contratação dos serviços de engenharia para implantação de sistema de abastecimento de água no Sítio Cruzeiro, através do convênio FUNASA nº 01653/2017, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Município de Crato/CE. A comissão permanente de licitação da PMC convoca para que se faça presente na sessão pública de licitação, o representante legal da empresa CIVILTEC - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.287.686/0001-79, e, ainda, convocamos os demais interessados em acompanharem o transcorrer da sessão pública, que acontecerá no dia 27 de fevereiro de 2020, às 14h:30m. (horário local). Maiores informações através do telefone (88)3521.9600 das 08h00min às 14:00 horas (horário local). **Crato-CE, 20 de fevereiro de 2020 - Valéria do Carmo Moura - Presidente da CPL/PMC.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA - RESULTADO DE JULGAMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.02.06.1. O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Missão Velha/CE, torna público, que fora concluído o julgamento final do Pregão Eletrônico nº 2020.02.06.1, sendo o seguinte: DIÓTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA, vencedora junto ao lote 01 por ter apresentado melhor oferta, sendo a mesma declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua Santos Dumont, nº 64 - Centro, Missão Velha/CE, pelo telefone (88) 3542-1609, no horário de 08:00 às 12:00 horas ou ainda através da plataforma eletrônica www.bll.org.br. **Missão Velha/CE, 20 de Fevereiro de 2020. Gleyllson Fernandes de Oliveira - Pregoeiro Oficial do Município.**

*** **

Prefeitura Municipal de Quixeramobim/Ce. Extrato Do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Dispensa Nº 15.001/2019 - DL. Contratante: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. Objeto: Locação de um imóvel situado na Rua Antônio Nunes Nº 70, Bairro Maravilha, Quixeramobim-CE, destinado a concessão de benefício eventual, para atender a família de Maria Helenita da Silva Mariano, que se encontra em situação de vulnerabilidade social, de interesse do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - FMAS. Contratado: Raimundo Jacinto Leal Filho, Este termo tem por objeto a prorrogação do contrato. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente a 06 (seis) meses, a partir de 30/01/2020, fixando o seu novo vencimento em 29/07/2020. Assinatura: 28/01/2020. Signatários: Ana Stefânia Leite Leitão - Secretária - Contratante e Raimundo Jacinto Leal Filho - Contratado.

*** **

Prefeitura Municipal de Quixeramobim/Ce. Extrato do Décimo Termo Aditivo ao Contrato da Tomada de Preços Nº 07.013/2015 - TP. Contratante: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura. Objeto: Contratação de serviço para execução do Projeto de Trabalho Social - PTS, da 2ª Etapa de saneamento básico na sede do município, conforme Plano de Trabalho Nº 0424394-23. Contratado: Asteca Assessoria Técnica e Administrativa Ltda - ME, O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório supramencionado. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente a 12 (doze) meses, a partir de 02/01/2020, fixando o seu novo vencimento em 01/01/2021. Assinatura: 30/12/2019. Signatários: Flávio Ravy Ferreira da Silva - Secretário - Contratante e Blesser Tavares Moreno - Contratado.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.02.20.1. O Pregoeiro Oficial, torna público que estará realizando certame licitatório na modalidade Pregão nº 2020.02.20.1, do tipo presencial, cujo objeto é a contratação de Empresa/Pessoa Física para o fornecimento de refeições e lanches destinados aos Policiais Civis e Militares lotados no Município de Aurora/CE. Abertura: 10 de março de 2020, às 08:00 (oito) horas. Informações e editais no endereço eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> e <https://www.aurora.ce.gov.br/licitacaoalista.php>. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88)3543-1491 de 07:30 às 13:00 hs. **Aurora/CE, 20 de fevereiro de 2020. Hilton Batista de Lima - Pregoeiro Oficial do Município.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.02.20.2. O Pregoeiro Oficial de Aurora/CE, torna público que estará realizando certame licitatório na modalidade Pregão nº 2020.02.20.2, do tipo presencial, cujo objeto é a aquisição de recarga de gás GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) de 13 kg, destinados ao atendimento das necessidades de diversas Secretarias do Município de Aurora/CE. Abertura: 10 de março de 2020, às 10:00 (dez) horas. Informações e editais no endereço eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> e <https://www.aurora.ce.gov.br/licitacaoalista.php>. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88)3543-1491 de 07:30 às 13:00 hs. **Aurora/CE, 20 de fevereiro de 2020. Hilton Batista de Lima - Pregoeiro Oficial do Município.**

*** **

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu - Aviso de Remarcação - Pregão Presencial Nº GM-PP003/2020-SRP. O Presidente da Comissão de Licitação torna público para conhecimento dos interessados que, o certame em epígrafe cujo objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Serviços Especializados em Refeições, para atender as necessidades das Unidades Gestoras do Município, originariamente previsto para ocorrer no dia 04/03/2020, às 09h, foi remarcado para ocorrer no dia 10/03/2020, às 09h, em decorrência da perda do prazo da publicação do aviso de licitação no Jornal de Grande Circulação. Ocorrerá na sede da Comissão de Licitações, localizada à Avenida Francisco França Cambraia, s/n.º, Centro, o qual se encontra disponível no endereço acima, no horário de 08h às 12h. José Higo dos Reis Rocha.

*** **



Prefeitura Municipal de Senador Pompeu - Pregão Presencial Nº SS-PP004/2020-SRP - O Pregoeiro do Município, torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 11/03/2020 às 09h, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Avenida Francisco França Cambraia, s/n.º, Centro, Senador Pompeu-CE, estará realizando licitação, cujo objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças para reparos em equipamentos médico-hospitalares e consultórios odontológicos, para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde, Centro de Especialidades Odontológicas e Centro Multidisciplinar de Saúde, através da Secretaria de Saúde deste Município, o qual se encontra disponível no endereço acima no horário de 08h às 12h. José Higo dos Reis Rocha.

*** **

Prefeitura Municipal de Quixeramobim/Ce. Extrato do Contrato da Tomada de Preços Nº 18.002/2020-01-TP. Contratante: Autarquia Municipal de Transito e Transporte Rodoviário e Urbano de Quixeramobim - A.M.T.Q. Objeto: Contratação de serviços de assessoria e consultoria especializada em engenharia de tráfego para elaboração de estudos, serviços técnicos especializados, projetos conceituais e básicos para melhoria das condições de fluidez e de segurança viária no município. Contratada: TE Consultoria em Engenharia Ltda. Valor Global do Contrato 01: R\$ 76.947,60 (setenta e seis mil e novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos). Data da Assinatura: 14/02/2020. Vigência do Contrato: 12 (doze) meses. Signatários: Arlene de Sousa Farias - Presidente da AMTQ e Thalyta Cinthia Sinézio - Contratado.

*** **

Prefeitura Municipal de Cascavel - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 02.12.02.2020-PE - A Pregoeira Oficial torna público para conhecimento dos interessados que realizará a licitação de Pregão Eletrônico Nº 02.12.02.2020-PE, do tipo Menor Preço, tendo como objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de refrigeração destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do município, o edital disponível no endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br e www.tce.ce.gov.br, com o prazo de Cadastramento das Propostas até o dia 11/03/2020 as 08:30min, abertura das propostas às 08:45min e a fase da disputa de lances às 14h (Horário de Brasília). Maiores informações no endereço citado ou pelo Fone: (85) 3334-2840. Leila Cristina Rodrigues.

*** **

Prefeitura Municipal de Quixeramobim/Ce. Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato Dispensa Nº 15.005/2017 - DL. Contratante: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. Objeto: Locação de um imóvel situado na Rua João Lúcio do Carmo, Nº 11, Salviano Carlos, destinado ao funcionamento do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS 3 de interesse do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contratado: Tereza Nunes Vitor, Este termo tem por objeto a prorrogação. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente a 12 (DOZE) meses, a partir de 07/01/2020, fixando o seu novo vencimento em 06/01/2021. Assinatura: 06/01/2020. Signatários: Ana Stefânia Leite Leitão - Secretária - Contratante e Tereza Nunes Vitor, representada pelo Procurador Sr. Carlos Roberto Tavares Vitor.

*** **

Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE. Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato Dispensa Nº 15.002/2017 - DL. Contratante: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. Objeto: Locação de imóvel situado na Rua Monteiro Filho, Nº 08, Centro, destinado ao funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS, para atender as necessidades da Proteção Social Especial de Média Complexidade - PSEMC. Contratado: Joaquim Ribeiro Rodrigues Filho. Este termo tem por objeto a prorrogação do contrato. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente a 12 (DOZE) meses, a partir de 17/01/2020, fixando o seu novo vencimento em 16/01/2021. Assinatura: 09/01/2020. Signatários: Ana Stefânia Leite Leitão - Secretária - Contratante e Joaquim Ribeiro Rodrigues Filho - Contratado.

*** **

Prefeitura Municipal de Quixeramobim/ce. Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Dispensa Nº 15.002/2019 - DL. Contratante: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. Objeto: Locação de um imóvel situado na Rua Desembargador Américo Militão Nº 361, Bairro Centro, Quixeramobim-Ce, destinado ao funcionamento da Bolsa Família. Contratado: Carlos Barros Cavalcante, Este termo tem por objeto a prorrogação do contrato. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente a 12 (doze) meses, a partir de 29/01/2020, fixando o seu novo vencimento em 28/01/2021. Assinatura: 28/01/2020. Signatários: Ana Stefânia Leite Leitão - Secretária - Contratante e Carlos Barros Cavalcante - Contratado.

*** **

Prefeitura Municipal de Cascavel/CE - Aviso de Cancelamento - Pregão Eletrônico 02.10.02.2020-PE - A Pregoeira do Município de Cascavel, resolve: CANCELAR o aviso de Licitação referente ao Pregão Eletrônico Nº 02.10.02.2020-PE, cujo objeto: Contratação de serviços especializados de lavanderia para atender as demandas da Unidade de Pronto Atendimento - UPA do município, tendo em vista as razões de interesse público. Leila Cristina Rodrigues - Pregoeira.

*** **

Prefeitura Municipal de Quixeramobim/Ce. Extrato Do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Dispensa Nº 15.006/2017 - DL. Contratante: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. Objeto: locação de um imóvel situado na Rua Monsenhor Salviano Pinto, Nº 185, Centro, destinado ao funcionamento da sede dos conselhos vinculados a secretaria. Contratado: Carmensilva Custodio Cândido, Este termo tem por objeto a prorrogação. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente a 12 (doze) meses, a partir de 25/01/2020, fixando o seu novo vencimento em 24/01/2021. Assinatura: 10/01/2020. Signatários: Ana Stefânia Leite Leitão - Secretária - Contratante e Carmensilva Custodio Cândido - Contratada.

*** **

Prefeitura Municipal de Quixeramobim/ce. Extrato de Contrato Dispensa Nº 15.001/2020-DL. Contratante: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. Objeto: Locação de um imóvel situado na Rua Benjamin Frutuoso Nº 258, Bairro Duque de Caxias, Quixeramobim-CE, destinado a concessão de benefício eventual, para atender a família de Edna Felipe de Lima, que se encontra em situação de vulnerabilidade social, de interesse do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - FMAS. Contratado: Antonio Diones Felício da Silva, Valor Global do Contrato: R\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais). Data da Assinatura: 05/02/2020. Vigência: 06 (seis) meses. Signatários: Ana Stefânia Leite Leitão - Secretária - Contratante e Antônio Diones Felício da Silva - Contratado.

*** **

Prefeitura Municipal de Quixeramobim/Ce. Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Pregão Presencial Nº 011/2017-04-PP, Contratantes: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de licença de uso de sistema informatizado incluindo implantação e treinamento junto as unidades administrativas da Prefeitura. Contratado: ASP - Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda, Este termo tem por objeto a prorrogação. O prazo contratual anteriormente pactuado será pelo período referente a 12 (doze) meses, a partir de 02/01/2020, fixando o seu novo vencimento em 01/01/2021. Assinatura: 17/12/2019. Signatários: Ana Stefânia Leite Leitão - Secretária - Contratante e Raimundo Freire de Brito Neto - Contratado.

*** **

Prefeitura Municipal de Quixeramobim/Ce. Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato Dispensa Nº 15.011/2017-01-DL. Contratante: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. Objeto: locação de um imóvel situado na Rua Pedro Barbosa, Nº 19, Antônio Cisanudo, destinado a concessão de benefício eventual, atendendo a Família de Izabel Cristina Fraga Coutinho, que se encontra em situação de vulnerabilidade social. Contratado: Genival Barbosa Da Silva, Este termo tem por objeto a prorrogação. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente a 06 (seis) meses, a partir de 09/01/2020, fixando o seu novo vencimento em 08/07/2020. Assinatura: 08/01/2020. Signatários: Ana Stefânia Leite Leitão - Secretária - Contratante e Genival Barbosa da Silva - Contratado.

*** **

Prefeitura Municipal de Quixeramobim/Ce. Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Pregão Eletrônico Nº 14.003/2017-01-PE. Contratante: Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação. Objeto: Contratação de serviço de locação de transporte escolar da rede de ensino público. Contratado: LC Construções Locações e Serviços Eireli-ME, Este termo tem por objeto a prorrogação. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente a 12 (Doze) meses, a partir de 01/02/2020, fixando o seu novo vencimento em 31/01/2021. Assinatura: 16/01/2020. Signatários: Fernando Ronny de Freitas Oliveira - Secretário - Contratante e Lúcio Alves Barroso - Contratado.

*** **

Prefeitura Municipal de Quixeramobim/Ce. Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Pregão Eletrônico Nº 14.002/2017-01-PE. Contratante: Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação. Objeto: Contratação de serviço de locação de transporte escolar da rede de ensino público. Contratado: Colinas Construções Transportes e Serviços Eireli- ME, Este termo tem por objeto a prorrogação. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente a 12 (Doze) meses, a partir de 01/02/2020, fixando o seu novo vencimento em 31/01/2021. Assinatura: 16/01/2020. Signatários: Fernando Ronny de Freitas Oliveira - Secretário - Contratante e Iago Viana Nascimento - Contratado.

*** **

Prefeitura Municipal de Quixeramobim/Ce. Extrato de Contrato Pregão Eletrônico Nº 15.005/2019-02-PERP. Contratante: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. Objeto: Registro de preços visando a aquisição de materiais utilizados no fabrico de vassouras e escovões artesanais a fim de atender as necessidades do Fundo Municipal De Assistência Social - FMAS. Contratada: Empresa: Fácil Construção Ltda, Valor Global do Contrato 02: R\$ 20.963,00 (vinte mil e novecentos e sessenta e três reais). Data da Assinatura: 08/01/2020. Vigência: Até 31/12/2020. Signatários: Ana Stefânia Leite Leitão - Secretária - Contratante e Cássio Nogueira Fernandes - Contratado.



Prefeitura Municipal de Cascavel - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 01.12.02.2020 – PE - A Pregoeira Oficial torna público para conhecimento dos interessados que realizará a licitação, do tipo MENOR PREÇO, tendo como objeto: Registro de preços para a aquisição de material de consumo para atender as demandas da Unidade de Pronto Atendimento – UPA do município, conforme Projeto Básico/Termo de Referência em anexo do edital, o edital disponível no endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br e www.tce.ce.gov.br, com o prazo de Cadastramento das Propostas até o dia 10/03/2020 as 08:30min, abertura das propostas às 08:45min e a fase da disputa de lances 14h (Horário de Brasília). Maiores informações no endereço citado ou pelo Fone: (85) 3334-2840. Leila Cristina Rodrigues.

*** **



AVISO

Informamos que, a venda do Diário Oficial do Estado é feita exclusivamente na Casa do Cidadão, no endereço abaixo:
Casa do Cidadão do Shopping Benfica: Av. Carapinima nº2200 - Benfica.

MAIORES INFORMAÇÕES

PELOS TELEFONES: (085) 3101-2252 / 3101-2250 (**Benfica**)
3466-4025 / 3466-4911 (**Casa Civil**)

Horário de atendimento: 09h às 12h
13h30 às 15h



DESTINADO(A)

--